



SEGURO AERONÁUTICO – CASCO E RESPONSABILIDADE CIVIL
Ramo 1535 e 1528

**CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO
SEGURO AERONÁUTICO
CASCO E RESPONSABILIDADE CIVIL**



ÍNDICE

Cláusula 1 – OBJETIVO DO SEGURO.....	16
Cláusula 2 – VIGÊNCIA.....	16
Cláusula 3 – FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	16
Cláusula 4 – PERÍMETRO (ÂMBITO) GEOGRÁFICO.....	17
Cláusula 5 – COBERTURAS / RISCOS COBERTOS.....	18
Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS.....	18
Cláusula 7 – ACEITAÇÃO.....	26
Cláusula 8 – RENOVAÇÃO DA APÓLICE.....	28
Cláusula 9 – INSPEÇÃO DO RISCO.....	28
Cláusula 10 – PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	28
Cláusula 11 – DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES / AERONAVE EM SOLO.....	31
Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	31
Cláusula 13 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE.....	34
Cláusula 14 – FRANQUIAS / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS).....	35
Cláusula 15 – DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO.....	35
Cláusula 16 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS.....	37
Cláusula 17 – CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS.....	40
Cláusula 18 – REINTEGRAÇÃO.....	41
Cláusula 19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	41
Cláusula 20 – COMUNICAÇÕES.....	43
Cláusula 21 – RESCISÃO E CANCELAMENTO.....	43
Cláusula 22 – PERDA DE DIREITOS.....	44
Cláusula 23 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	45
Cláusula 24 – PRESCRIÇÃO.....	46
Cláusula 25 – FORO.....	46



CONDIÇÕES GERAIS

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Estas são as condições contratuais do Plano de Seguro **AXA AERONÁUTICO – CASCO E RESPONSABILIDADE CIVIL**.
2. Recomendamos que as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares previstas nesta Apólice sejam lidas atentamente para conhecer os direitos e deveres do Segurado, os Riscos Cobertos e os Riscos Excluídos
3. As condições Contratuais agregam:
 - a. Condições Gerais: estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
 - b. Condições Especiais ou Acessórias: especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam existir. São disposições anexadas à apólice, que modificam as condições gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições;
 - c. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de uma apólice, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura; são especificadas para cada contrato, pois individualizam determinados tópicos ou coberturas de um contrato em particular.
4. Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas e condições que se encontram descritas nas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais fazem parte integrante desta Apólice.
5. A aceitação do seguro estará sujeita à prévia análise do risco.
6. Para os casos não previstos nestas condições contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
7. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
8. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas por esta Seguradora junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da Apólice/proposta.
9. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
10. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, em relação a este seguro, ficarão totalmente a cargo desta Seguradora.



GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES

Este glossário é composto de uma relação dos principais termos técnicos que, quando aplicados na presente Apólice, deverão ser entendidos e interpretados de acordo com sua descrição.

Seu objetivo é facilitar a leitura e compreensão da linguagem das condições do seguro contratado.

ABANDONO	Ato de desistência e/ou renúncia sobre um bem/propriedade.
ABALROAMENTO	Choque acidental entre Aeronaves, de uma Aeronave com um hangar ou ainda de uma Aeronave com outros objetos, que possam gerar danos, de maneira acidental.
ACEITAÇÃO / ACEITAÇÃO DE RISCO	Ato de aprovação, pela Seguradora, das condições de risco apresentadas pelo Segurado e/ou corretor para a contratação do seguro.
ACIDENTE (OU SÉRIE DE ACIDENTES)	Acontecimento (ou série de acontecimentos), decorrente de um mesmo evento ou ocorrência, que deriva de causa súbita, imprevista, involuntária e ocasional, resultando em danos a coisa(s) e pessoa(s).
ADIANTAMENTO	Importância que se antecipa ao Segurado, por conta de uma indenização a que o mesmo faz jus e que ainda não foi precisamente determinada ou não totalmente coletada, em decorrência de um sinistro coberto.
ADICIONAL	Taxa ou prêmio acrescidos à taxa/prêmio básico do seguro, pela inclusão de novas coberturas ou pela agravação do risco.
AERÓDROMO	Área destinada ao pouso e decolagem e movimentação de Aeronaves.
AERONAVE	Aparelho/Veículo que navega no ar, inclusive seus sistemas de propulsão e peças e equipamentos, enquanto estiverem instalados na mesma.
AEROPORTO	Aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de Aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.
AGRAVAÇÃO DO RISCO	Circunstância(s) que pode(m) influenciar no aumento da intensidade ou da probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora,



AJUSTADOR / REGULADOR	independentemente ou não da vontade do Segurado, e que devem ser imediatamente comunicados à Seguradora pelo Segurado/corretor. Técnico indicado pela Seguradora para proceder a liquidação dos sinistros.
ÂMBITO GEOGRÁFICO	Delimitação geográfica onde as operações e/ou bens segurados estão cobertos pela Apólice.
ANAC	Agência Nacional da Aviação Civil. Órgão brasileiro regulador da Aviação Civil Brasileira.
APÓLICE	É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado. É subdividida em: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares (variáveis de acordo com cada Segurado/Apólice), com seus respectivos anexos.
ATO ILÍCITO CULPOSO	Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa.
ATO ILÍCITO DOLOSO	Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
AVARIA	Danos aos bens ou coisas seguradas.
AVISO DE SINISTRO	É a comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que tenha dele conhecimento.
BENEFICIÁRIO	É a pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na Apólice; incerto (indeterminado) quando desconhecido na formação do contrato, como é o caso dos beneficiários dos seguros à ordem ou nos seguros de responsabilidade.
BENS	São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.
CANCELAMENTO DE APÓLICE	É a dissolução antecipada do contrato de seguro, de comum acordo, ou em razão do pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Indenização da Apólice ao Segurado. O cancelamento quando decidido unilateralmente (pelo Segurado, ou pela Seguradora)



	nas condições previstas na Apólice (como perda de direito, inadimplência do Segurado, determinação legal) chama-se rescisão.
CANCELAMENTO AUTOMÁTICO	É o cancelamento de Apólice que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados, ou por outras provisões mencionadas nas especificações da apólice.
CANCELAMENTO INTEGRAL	Dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de prêmio.
CAUSA	Fato antecedente e indispensável para caracterização de qualquer acidente ou sinistro.
CASO FORTUITO	Acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio etc.
CLÁUSULA	No seguro, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições da Apólice. Faz referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto da Apólice.
COBERTURA / GARANTIA	Proteção conferida por um contrato de seguro / Apólice, também empregada com o sentido de garantia (Exemplo Cobertura Básica ou Garantia Básica).
COMPONENTES CONTROLADOS	Materiais processados, peças, conjuntos e/ou equipamentos que constituem parte integrante de uma Aeronave, motor, hélice, pá, ou que sejam empregados em sua fabricação e que possuem limites de utilização para revisão, substituição, teste e/ou calibração previstos no programa de manutenção do fabricante; tais limites podem ser estipulados em horas de utilização, número de pousos, ciclos, tempo calendário, métodos estatísticos de controle ou quaisquer outros métodos de controle pré-definidos e aprovados.
CONDIÇÕES ESPECIAIS	Especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam existir dentro de um mesmo plano de seguro. São disposições anexadas à Apólice, que modificam as condições gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições.
CONDIÇÕES GERAIS	Condições comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes. Por exemplo, estão entre as cláusulas



obrigatoriamente presentes, nas condições gerais, aquelas que estabelecem o objeto do seguro, o foro, as obrigações do Segurado, etc.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura; são especificadas para cada contrato, pois individualizam determinados tópicos ou coberturas de um contrato em particular.

CORRETOR

É a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do Segurado.

CULPA GRAVE

Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágicas, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

CUSTO DE OVERHAUL

Custo da obra e materiais que incidiria sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) ao final do Tempo Previsto para Overhaul da Unidade / Componente.

DATA DE CONTRATAÇÃO

Data da emissão da apólice ou a data de início de vigência, o que acontecer primeiro.

DANO CORPORAL

Todo e qualquer dano causado ao corpo humano, que seja direta e exclusivamente oriundo de fato externo, súbito, involuntário e violento e que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta: morte, invalidez permanente parcial ou total, incapacidade temporária ou necessidade de tratamento médico de passageiros, tripulantes e/ou terceiros não transportados.

DANOS ESTÉTICOS

Entende-se todo e qualquer dano causado a pessoas, implicando em redução ou eliminação dos padrões de beleza e estética.

DANO MORAL

Danos não físicos causados a terceiros, consequentes de Danos Materiais e/ou Danos Corporais cobertos na Apólice, que resultem em abalo psicológico tais como: traumas, sofrimento, vergonha,



desconforto, dores físicas e/ou afetivas, ou ainda que ofenda a honra, a moral, as crenças, o afeto, a etnia, a nacionalidade, a naturalidade, a liberdade, a profissão, o bem estar, a psique, o crédito ou o bom nome do Terceiro. (Ficam excluídos desta definição os Danos Estéticos).

DANO PUNITIVO / DANO EXEMPLAR

Indenização em escala elevada, aplicada em patamar superior ao valor necessário para compensar os danos sofridos pelo Terceiro. Destina-se a punir o réu por sua conduta perniciosa ou para servir de exemplo.

DEPRECIÇÃO

Termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, visando a apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

DOLO

Espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato ilícito, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato de má fé, fraudulento, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou material.

DRONE

Aeronave não tripulada, utilizada para outros fins que não a recreação/lazer (uso comercial, corporativo ou experimental)

ENDOSSO

Documento expedido pela Seguradora pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados, modificação de condições, ou à transferência de uma Apólice a outrem.

FATO GERADOR

É a causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

FORÇA MAIOR

Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado.

FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA (POS)

Valor ou percentual expresso na Apólice, para cada cobertura em que for prevista sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro indenizável. Deste modo, a responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente depois de alcançado o limite da franquia e/ou da POS.

FRONTISPÍCIO

Primeira(s) página(s) da Apólice, onde constam os dados principais do seguro, dentre eles: nome e endereço do Segurado, vigência, demonstrativo do prêmio, forma de pagamento, locais de risco,



descrição dos itens segurados, valores segurados, franquias, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

FURTO QUALIFICADO

Ato de subtração de coisas seguradas, configurando-se como qualificado, para os efeitos deste seguro, exclusivamente o furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e que deixe sinais inequívocos de sua ocorrência.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem deixar vestígios.

HANGAR

Edificação/construção/galpão no qual tipicamente se realiza a guarda de Aeronaves.

HELIPONTO

Aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros. Heliportos são os helipontos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações a helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

INDENIZAÇÃO

Termo que define a contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que deverá pagar ao Segurado no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta Apólice, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratada.

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras.

LIMITE AGREGADO

Total máximo indenizável pela Apólice de seguro durante sua vigência, relativamente à cobertura considerada.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na Apólice, resultante da ocorrência de um determinado evento ocorrido durante a vigência da mesma e garantido pela cobertura contratada. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesses segurado(s).

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações, com o pagamento da indenização relativa a um sinistro coberto.



LUCROS CESSANTES	Perda de uso; são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado.
NEGLIGÊNCIA	É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.
OBJETO DO SEGURO	É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.
OCORRÊNCIA	Evento, acontecimento, circunstância. No seguro é utilizada como sinônimo de evento danoso, sinistro, ou, ainda, agravação de risco.
OVERHAUL	Revisão geral de unidade ou componente aeronáutico.
PERDA PARCIAL	Estado da coisa segurada, causado por risco coberto, que a torna temporariamente imprópria para o uso a que se destinava, passível de recuperação e retorno ao estado imediatamente anterior ao sinistro.
PERDA TOTAL	Danos causados à Aeronave cujos custos de reparo atinjam 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do valor de mercado da Aeronave.
P. M. D	Peso Máximo de Decolagem (de uma Aeronave). Estabelecido pelo fabricante e registrado pelas autoridades aeronáuticas no registro da Aeronave, constituindo-se a pesagem máxima admitida para fins de segurança de voo da Aeronave.
PRAZO CURTO	Método de cálculo do prêmio devido do seguro com duração inferior a 1 (um) ano, aplicável a situações previstas na Apólice como em caso de cancelamento do seguro.
PRÊMIO	Importância paga pelo Segurado em contraprestação à cobertura do seguro.
PRÊMIO DEPÓSITO	Prêmio estimado no início da vigência e que pode ser ajustado após seu término, de acordo com as condições previstas na Apólice.
PRESCRIÇÃO	No seguro, é a perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.



RISCO ABSOLUTO	Modalidade de seguro em que a Seguradora responde pelos prejuízos integralmente até o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura afetada.
RISCO TOTAL	Modalidade de seguro em que o limite máximo de indenização deverá ser igual ao valor em risco. Se no sinistro for constatado que o valor do bem é superior ao limite máximo de indenização, será aplicado o rateio.
PRI	Instrução de pilotos realizada por escola de Aviação Civil.
PROPONENTE	É quem propõe a sua adesão ao seguro e que passará à condição de Segurado após a aceitação formal do risco pela Seguradora.
PRO-RATA TEMPORIS	Método de cálculo do prêmio de seguro com base nos dias de vigência do contrato quando este for realizado por período inferior a 1 (um) ano e sempre que não cabível o cálculo do prêmio a Prazo Curto.
RATEIO	Divisão proporcional. Quando previsto nas condições na Apólice, é utilizado para aplicação da proporcionalidade sempre que o limite máximo de indenização contratado pelo Segurado for menor do que o Valor em Risco/Valor de Mercado do bem. O Segurado será considerado Segurador da diferença não segurada e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio.
RECLAMAÇÃO	É a apresentação pelo Segurado à Seguradora do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.
REGULAÇÃO DE SINISTRO	Trata-se do processo de avaliação das causas, consequências, circunstâncias, levantamento da documentação necessária e apuração dos prejuízos devidos ao Segurado e do direito deste à indenização.
REINTEGRAÇÃO	Recomposição do valor reduzido do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.
RISCOS EXCLUÍDOS	São os riscos que não estão sob responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas



	Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais e/ou Particulares.
ROUBO	Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.
ROTOR EM MOVIMENTO	Também descrito como “RIM” (Rotor in Motion), significa que as pás / rotores da Aeronave estão em movimento, por ação do motor, do momento gerado ou de auto-rotação.
ROTOR PARADO	Também descrito como “RNIM” (Rotor Not in Motion), significa que as pás / rotores da Aeronave estão sem movimento de rotação, e a Aeronave está com motores desligados.
SAE	Serviços Aéreos Especializados: filmagens, fotografia, inspeções de linha e/ou outras atividades caracterizadas como SAE pela ANAC.
SALVADOS	São os objetos/bens resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.
SEGURADO	Pessoa física ou jurídica que tendo interesse legítimo segurável, contrata o seguro e está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice.
SEGURADORA	Entidade emissora da Apólice que, mediante a cobrança de prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as condições da Apólice.
SEGURO	Contrato mediante o qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o Segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros e incertos, previstos no contrato.
SINISTRO	Evento futuro, alheio à vontade do Segurado, de natureza súbita e imprevista, cuja ocorrência cause prejuízos pecuniários ao Segurado e/ou a terceiros.
“SPARE PARTS” / PARTES OU PEÇAS SOBRESSALENTES	Partes e Peças da Aeronave destinadas a serem utilizadas ou formar parte de uma Aeronave incluindo motores e equipamentos.



SUBLIMITE	Limite de responsabilidade da Seguradora em relação a uma determinada Cobertura ou risco, o qual faz parte do limite máximo de indenização previsto na Apólice e dele será deduzido havendo qualquer pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto. O sublimite estará expresso na Especificação da Apólice, quando for aplicável para uma situação definida.
SUB-ROGAÇÃO	É o direito que a lei confere à Seguradora, resultante do pagamento de indenização prevista na Apólice, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras e Resseguradoras no Brasil.
TÁXI / ROLAMENTO	Movimento de Aeronave no solo, pelo uso de sua própria potência (excluindo movimento enquanto sob ação de reboque ou push-back).
TEMPO PREVISTO PARA OVERHAUL	Horas de utilização, número de pousos, ciclos ou tempo calendário determinado pelo fabricante ou pelas Autoridades Aeronáuticas, determinando quando o Overhaul ou substituição de uma Unidade é requerido.
TERCEIRO	<p>Pessoa física ou jurídica, estranha ao contrato de seguro e que não tenha relação de parentesco com o Segurado e nenhum tipo de relacionamento ou dependência econômico-financeira com o mesmo e/ou relação de propriedade / participação / interesse sobre o bem segurado quando for o caso e que, em função de relação indireta, pode aparecer como reclamante de indenização ou benefício, ou como responsável pelo dano.</p> <p>Em casos previstos nas condições da Apólice, a cobertura a terceiros poderá incluir tripulantes, pessoal de manutenção, membros da diretoria, convidados e oficiais superiores do Segurado, enquanto voando, embarcando e desembarcando de qualquer Aeronave (excluindo-se sempre, responsabilidades trabalhistas).</p>
TPP	Transporte NÃO remunerado de Pessoas, EXCLUINDO, portanto o uso remunerado da Aeronave.
TPR	Transporte regular remunerado de pessoas.
TPX	Transporte remunerado de pessoas, não regular, EXCLUINDO atividades SAE.



TUMULTOS

Ação de pessoas com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública por meio da prática de atos depredatórios e para cuja repressão não haja necessidade da atuação das Forças Armadas.

UNIDADE (COMO PARTE DE UMA AERONAVE)

Parte ou montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da Aeronave para as quais foi determinado um prazo para revisão geral (“overhaul”). No caso de um motor completo (removido com todas as suas partes normalmente acopladas) para revisão geral ou substituição, constituirão uma só unidade.

VALOR ACORDADO

Valor negociado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins de indenização em caso de sinistro das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, independente da avaliação da Aeronave.

VALOR DE MERCADO

Preço médio praticado nas vendas de bens similares naquele momento naquele mercado. Ou, de forma mais abrangente, é o resultado expresso em unidade monetária de uma estatística feita com os dados de vendas de bens similares como são praticadas usualmente naquele mercado.

VALORES

Dinheiro em espécie, moeda, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, Apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos; e ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado e a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente.

VÍCIO PRÓPRIO OU INTRÍNSECO

É a condição natural de certas coisas que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa externa.

VIGÊNCIA

Prazo entre o início e o término do seguro.

VISTORIA DA AERONAVE / VISTORIA DE AVALIAÇÃO / VISTORIA PRÉVIA

Inspeção efetuada por peritos habilitados para avaliar as condições do risco a ser segurado.

VISTORIA DE SINISTRO

Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a constatar os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.



VOO (EM VOO)

O termo “em voo” é o tempo compreendido entre o início da corrida de decolagem, enquanto no ar e até o final da corrida de aterrissagem. Tratando-se de helicópteros, considera-se em voo quando suas pás / rotores estiverem em movimento, por ação do motor, do momento gerado ou de auto-rotação.

Tratando-se de Aeronave mais leve que o ar / planador / drone, considera-se em voo desde o momento em que se desprende da superfície até aquele em que a ela novamente retorne.

VOO SOLO

Voo no qual o aluno piloto (piloto voando Aeronave de categoria PRI, registrado como aluno da escola de aviação) é o único ocupante da Aeronave.



Condições Gerais

Cláusula 1 – OBJETIVO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo garantir, para cada cobertura contratada, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades civis legais a que o Segurado venha a ser responsabilizado, causadas por suas atividades aeronáuticas previstas na presente Apólice, sempre que estejam:

- a) em conformidade com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares da presente Apólice (incluindo seus aditivos e endossos);
- b) dentro do Limite Máximo de Indenização (para cada cobertura contratada) especificado na Apólice;

Esta é uma Apólice à Base de Ocorrência e oferece Cobertura somente para Danos comprovadamente ocorridos durante a Vigência da Apólice, sendo que o Segurado deverá pleitear a Cobertura securitária prevista nesta Apólice durante sua vigência ou nos prazos prescricionais previstos pela legislação brasileira em vigor

Cláusula 2 – VIGÊNCIA

O início e o término de vigência do seguro dar-se-ão a partir das 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice.

A cobertura cuja expiração ocorrer após o início do voo e ao longo de sua duração, será considerada prorrogada até que a aeronave tenha completado seu primeiro pouso subsequente, sujeito ainda aos demais termos e condições desta Apólice.

Cláusula 3 – FORMA DE CONTRATAÇÃO

1. As opções de contratação de coberturas deste seguro são divididas em Coberturas Básicas e Adicionais, sendo que pelo menos uma Cobertura Básica terá contratação obrigatória (as Coberturas Adicionais são de contratação opcional e não podem ser contratadas isoladamente):
 - a) As coberturas contratadas serão válidas somente quando estiverem expressamente indicadas na Apólice e respeitadas todas as demais condições estabelecidas nestas Condições Gerais.
2. Relação das opções de contratação de coberturas:

Coberturas Básicas (conforme opções contratadas pelo Segurado e expressamente mencionadas na Especificação da Apólice e nas Condições Especiais)

- i) Cobertura Básica Nº 01 – “Garantia de Casco”
- ii) “Cobertura Básica Nº 02 - “Cobertura de Responsabilidade Civil de Aeronaves” – Seções II e III da AVN1C”



Coberturas Adicionais (conforme opções contratadas pelo Segurado e expressamente mencionadas na Especificação da Apólice e nas Condições Especiais e Particulares)

- i) Cobertura Adicional N° 01 – Casco Guerra, Sequestro e Outros Riscos Correlatos
- ii) Cobertura Adicional N° 02 – Despesas com Aeronave Substituta
- iii) Coberturas Adicionais N° 03 e 04 – Extensão de Cobertura - Responsabilidades Aeronáuticas
- iv) Cobertura Adicional N° 05 – Peças e Partes Sobressalentes (“Spare Parts”)
- v) Cobertura Adicional N° 06 – Pagamentos Suplementares por Despesas com Busca e Salvamento (AVN76)
- vi) Cobertura Adicional N° 07 – Despesas Médicas e Relativas (AVN80)
- vii) Cobertura Adicional N° 08 – Dano Corporal a Ocupantes por Responsabilidade do Segurado (exclusivamente para acidentes aeronáuticos) - com base na NMA2712
- viii) Cobertura Adicional N° 09 – Responsabilidade Civil por Danos Pessoais a Terceiros (AVN60A)

3. Salvo expressa previsão em contrário, e quando contratadas:

- i) a cobertura básica “Garantia de Casco” é contratada a Risco Total, ou seja, caso o valor segurado seja inferior ao valor da aeronave no momento do sinistro, haverá a redução proporcional da indenização;
- ii) a cobertura básica de Responsabilidade Civil de Aeronaves e as coberturas adicionais são contratadas a 1º Risco Absoluto.

Cláusula 4 – PERÍMETRO (ÂMBITO) GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente a danos e avarias acidentais ocorridos e reclamados no perímetro do território nacional, salvo menção expressa indicada na Apólice que amplie tal perímetro, estando sujeito ainda às limitações da cláusula LSW617G:

LSW617G – Exclusão de Áreas Geográficas

1. Não obstante qualquer provisão contrária e sujeito aos parágrafos 2) e 3) abaixo, esta Apólice exclui qualquer perda, dano ou despesa de qualquer natureza ocorridos dentro dos limites geográficos de qualquer um dos seguintes países e regiões:

- (a) Argélia, Cabinda, Burundi, República Centro-Africana, Congo, República Democrática do Congo, Eritreia, Etiópia, Costa do Marfim, Libéria, Mauritânia, Nigéria, Somália, República do Sudão, Sudão do Sul.
- (b) Colômbia, Equador, Peru.
- (c) Afeganistão, Jammu & Kashmir, Myanmar, Coreia do Norte, Paquistão.
- (d) Geórgia, República do Nagorno-Karabakh, Distrito Federal do Cáucaso Norte.
- (e) Irã, Iraque, Líbia, Síria, Iémen.
- (f) Qualquer país onde a operação da Aeronave segurada esteja violando sanções das Nações Unidas.



2. No entanto, a cobertura em relação a esta Apólice será garantida:

- (a) durante sobrevoo de qualquer país excluído quando o referido voo estiver sendo realizado dentro de um corredor aéreo internacionalmente reconhecido e o voo for realizado de acordo com as recomendações da ICAO; ou
- (b) em circunstâncias em que uma Aeronave segurada tenha pousado em um país excluído como consequência direta e exclusiva de força maior, sujeito a aviso à Seguradora dentro de 72 (setenta e duas) horas.

3. Qualquer país excluído poderá ser revisto e coberto desde que prévia e expressamente acordado pela Seguradora, e sujeito à eventual cobrança de prêmio adicional.

Cláusula 5 – COBERTURAS / RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos as garantias contratadas pelo Segurado, expressamente convencionadas nas cláusulas da Apólice – Condições Gerais, Especiais e Particulares (incluindo seus respectivos aditivos e endossos) ocorridas no âmbito geográfico estipulado no presente contrato de seguro.

Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS

1. Fica entendido e acordado que esta Apólice NÃO COBRE sinistros causados por:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, ou com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do Segurado, ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço, ou que utilize a aeronave com seu consentimento
- b) nos casos de permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade **SE NÃO HOVER OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO ABAIXO:**
 - b.1) a aeronave deverá permanecer estacionada em local permitido, devidamente estaiada**
 - b.2) durante remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem utilizar seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim**
- c) quando a aeronave estiver em voo ou manobra, **salvo estipulação expressa em contrário:**
 - c.1) sem ter certificado de aeronavegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;
 - c.2) fora dos limites do território nacional
 - c.3) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, **EXCETO:**



- c.3.1) por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo
- c.3.2) nos voos “solos” efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes devidamente habilitados (condição válida exclusivamente para escolas de pilotagem com utilização contratada PRI, cuja operação “voo solo” de alunos tenha sido declarada no questionário de risco)

- c.4) com excesso sobre o peso máximo de decolagem (PMD) autorizado pela autoridade competente;

- c.5) em disputa de corridas, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

- c.6) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

- c.7) quando a Aeronave estiver em pouso, decolagem ou tentativa de realizá-los em lugares que não sejam pistas / aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência; isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente em razão de circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

- d) perdas ou danos em consequência de terremotos ou outras convulsões da natureza, salvo quando a Aeronave estiver em voo ou manobra;

- e) qualquer operação ou propósito ilegal no uso da Aeronave ou qualquer outro propósito diferente do informado e /ou declarado junto à Seguradora;

2. Fica entendido e acordado ainda que NÃO SÃO INDENIZÁVEIS os prejuízos decorrentes de:

- a) desgaste normal e a depreciação pelo uso da Aeronave;

- b) estragos mecânicos e/ou quebra da Aeronave;

- c) roubo ou furto isolado de peças, acessórios e equipamentos da Aeronave



- d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação de Aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta Apólice;
- e) danos morais de qualquer natureza pelos quais o Segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar, ainda que sejam resultado de danos materiais e/ou corporais provocados a terceiros;
- f) danos estéticos de qualquer natureza pelos quais o Segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar, ainda que sejam resultado de danos materiais e/ou corporais provocados a terceiros;
- g) indenizações trabalhistas;
- h) multas impostas ao Segurado, inclusive por contrato ou por ato de autoridade pública;
- i) extravio, furto, roubo ou desaparecimento de “Valores” (dinheiro em espécie, cheques, moeda, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de papéis negociáveis representando dinheiro ou bens).

AVN72 - CONTRATOS (DIREITOS DE TERCEIROS) ATO 1999

Os direitos de uma pessoa que não seja parte deste contrato de seguro, para fazer valer algum termo deste seguro e/ou não ter este seguro rescindido, ou alterado sem seu consentimento em decorrência de disposições constantes em Contratos (Contracts Act 1999 - Rights of Third Parties), estão excluídos deste seguro.

AVN72

AVN38B - EXCLUSÕES DE RISCOS NUCLEARES

1. Esta Apólice não cobre:

- (i) perda, destruição ou dano a qualquer propriedade ou qualquer perda, despesa ou perda consequente daí resultantes ou decorrentes;
- (ii) qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada, decorrente ou que tenha contribuição de:



- a) **Elementos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros riscos decorrentes de qualquer montagem de explosivo ou componentes nucleares;**
 - b) **Elementos radioativos ou combinação de elementos radioativos com elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos decorrentes do transporte de carga de qualquer outro material radioativo, incluindo armazenamento ou manuseio incidental;**
 - c) **Radiações ionizantes, contaminação radioativa, ou riscos de elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos de qualquer outra fonte radioativa.**
- 2. Fica entendido e acordado que tal material radioativo ou outra fonte radioativa nos parágrafos (1) (b) e (1) (c) acima não deverão incluir:**
- (i) **Urânio empobrecido e urânio natural em qualquer forma;**
 - (ii) **Radioisótopos que tenham chegado ao estágio final de fabricação de forma a serem usados para qualquer fim científico, médico, agrícola, comercial, educacional ou industrial.**
- 3. Esta Apólice, entretanto, não cobre perda, destruição ou dano a qualquer propriedade, qualquer perda consequente ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, caso:**
- (i) **O Segurado desta Apólice seja Segurado ou Segurado Adicional em qualquer outra Apólice de seguro que inclua responsabilidade civil por riscos de energia nuclear; ou**
 - (ii) **Qualquer pessoa ou organização seja requerida a manter proteção financeira de acordo com a legislação de determinado país; ou**
 - (iii) **O Segurado desta Apólice tenha (ou caso esta Apólice não tivesse sido emitida teria) direito a indenização por parte de qualquer governo ou órgão governamental.**
- 4. Perda, destruição, dano, despesa ou responsabilidade legal em relação a riscos nucleares não excluídos por razões do parágrafo (2) acima (sujeitos aos demais termos, condições, limitações, garantias e exclusões desta Apólice) estarão cobertos desde que:**
- (i) **no caso de qualquer reclamação em relação a material radioativo no curso do transporte como carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental, tal transporte tenha, em todos os aspectos, obedecido às “Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Ar” da Organização Internacional de Aviação Civil – ICAO, a menos que o**



transporte tenha obedecido a uma legislação ainda mais restritiva e, neste caso, que tenham sido obedecidos todos os seus aspectos;

(ii) esta Apólice somente se aplicará a um incidente ocorrido durante seu período de vigência e quando qualquer reclamação decorrente de tal incidente pelo Segurado contra as Seguradoras, ou por qualquer reclamante contra o Segurado, tiver sido feita dentro de 3 (três) anos após aquela data;

(iii) em caso de qualquer reclamação por perda, destruição, dano ou perda de uso de uma Aeronave, causada por ou com a contribuição de contaminação radioativa, o nível de tal contaminação tenha excedido o máximo permitido na seguinte escala:

<u>Emissor</u> <u>(Regulamentação IAEA de Saúde e Segurança)</u>	<u>Nível máximo admissível de contaminação de superfície por radioatividade não fixa (acima de 300cm²)</u>
Emissores Beta, Gama e Alfa de baixa toxicidade	Não excedendo a 4 Bequerels / cm ² (10 ⁻⁴ microcuries / cm ²)
Todos os outros emissores	Não excedendo a 0.4 Bequerels / cm ² (10 ⁻⁵ microcuries / cm ²)

(iv) A cobertura aqui garantida poderá ser cancelada a qualquer tempo pelas Seguradoras mediante notificação de cancelamento com prazo de 7 (sete) dias.

AVN38B

AVN46B - EXCLUSÃO DE BARULHO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS CORRELATOS)

1. Esta Apólice não cobre reclamações direta ou indiretamente provocadas por, acontecidas em ou em consequência de:

- a) barulho (quer audível pelo ouvido humano ou não), vibração, estrondo sônico e quaisquer fenômenos associados;
- b) poluição e contaminação de qualquer espécie;
- c) interferência elétrica ou eletromagnética;
- d) interferência com o uso do bem.



- a menos que sejam causadas por ou que resulte em um desastre com explosão, colisão ou uma emergência registrada em voo que obrigue uma operação anormal da Aeronave.
2. Com relação a quaisquer provisões da Apólice referentes à obrigação da Seguradora em investigar ou defender sinistros, fica estabelecido que tais provisões não serão aplicadas, não devendo, portanto a Seguradora ser requerida a defender:
 - a) reclamações excluídas pelo parágrafo (1) acima; ou
 - b) reclamação ou reclamações cobertas pela Apólice se combinadas com quaisquer reclamações excluídas pelo parágrafo (1) acima (referidas abaixo como “Reclamações Combinadas”).
 3. Em relação a quaisquer Reclamações Combinadas, a Seguradora deverá reembolsar o Segurado (sujeito a comprovação da perda e aos limites da Apólice) pela parte dos itens a seguir que sejam alocados às reclamações cobertas pela Apólice:
 - (i) danos atribuídos ao Segurado; e
 - (ii) honorários de defesa e despesas incorridas pelo Segurado.
 4. Nada aqui contido deverá anular qualquer cláusula de exclusão por contaminação radioativa ou qualquer outra cláusula de exclusão que constitua anexo ou que faça parte desta Apólice.

AVN46B

AVN48B - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS

Esta Apólice não cobre prejuízos causados por:

- (a) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (tenha a guerra sido declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, militar ou golpes de estado ou tentativas de golpes de Estado.
- (b) Qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra empregando fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa.
- (c) Greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas.



- (d) Qualquer ato de uma ou mais pessoas, sejam ou não agentes de uma Força soberana, para propósitos políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.
- (e) Qualquer ato doloso ou de sabotagem.
- (f) Confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição por direito ou de uso por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local.
- (g) Sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido do controle da Aeronave ou da tripulação em Voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) feita por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave agindo sem o consentimento do Segurado.

Além disso, esta Apólice não cobre reclamações surgidas enquanto a Aeronave estiver fora do controle do Segurado em razão de qualquer dos riscos acima. A Aeronave será considerada como restabelecida ao controle do Segurado no momento do retorno seguro da mesma ao Segurado em um aeroporto não excluído pelo perímetro geográfico desta Apólice, e perfeitamente adequado as suas operações (tal retorno seguro exigirá que a Aeronave esteja parqueada com motores desligados e livre de ameaça).

AVN48B

AVN2000A - EXCLUSÃO DE RECONHECIMENTO DE DATA

Esta Apólice não cobre nenhuma reclamação, dano à propriedade, dano físico, perda, custo, despesa ou responsabilidade (quer em contrato, direito civil, negligência, responsabilidade civil de produto, falha na representação, fraude ou outra forma) de qualquer natureza decorrente, causada ou em consequência de (seja direta ou indiretamente e no todo ou em parte):

- a) falha ou inabilidade de qualquer hardware, computador, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do Segurado ou de terceiros) de processar de maneira precisa ou completa, a mudança ou transferência de ano, data ou hora, ou ainda informações relacionadas com qualquer mudança de ano, data ou hora, seja antes, durante ou depois de tal mudança de ano, data ou hora;
- b) qualquer implementação ou tentativa de mudança ou modificação de qualquer, hardware, computador, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do Segurado ou de terceiros) em antecipação ou como resposta a tal mudança de ano, data ou hora, ou qualquer aviso dado ou serviço feito em conexão com tal alteração ou modificação;



- c) qualquer perda ou indisponibilidade de uso de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer espécie resultante de qualquer ato, falha em agir ou decisão do Segurado ou de terceiros relacionados a tal mudança de ano, data ou hora.

e qualquer previsão nesta Apólice a respeito das obrigações da Seguradora em investigar ou defender reclamações não se aplicarão a quaisquer reclamações aqui excluídas.

AVN2000A

2488AGM00003 - EXCLUSÃO DE ASBESTOS (AMIANTO)

Esta Apólice não cobre nenhum sinistro de qualquer tipo, que seja diretamente ou indiretamente relacionado, decorrente ou em consequência de:

- (1) a real, suposta ou ameaça de presença de asbesto (amianto) em qualquer forma, ou qualquer material ou produto que contenha, ou supostamente contenha, asbesto (amianto); ou
- (2) qualquer obrigação, solicitação, exigência, ordem, requerimento estatutário ou regulatório aplicável a qualquer Segurado ou outros para, monitorar, limpar, remover, conter, tratar, neutralizar, proteger ou em qualquer outra forma responder à real, suposta ou ameaçada presença de asbesto (amianto) ou qualquer material ou produto que contenha, ou supostamente contenha, asbesto (amianto).

Entretanto, esta exclusão não deve ser aplicada a qualquer sinistro causado ou resultante de um desastre com explosão e fogo ou colisão ou emergência registrada em voo causando operação anormal da Aeronave.

Não obstante quaisquer outras provisões desta Apólice, as Seguradoras não terão a obrigação de investigar, defender ou pagar custos de defesa a respeito de qualquer sinistro excluído, no todo ou em parte, sob os parágrafos (1) e (2) acima.

2488AGM00003

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE EVENTOS DE DADOS ELETRÔNICOS – LIIBA AVIATION 12092019

As seguintes garantias estão excluídas desta apólice:

- (1) Qualquer forma de lesão mental, angústia mental, choque psicológico ou medo, a menos que resulte de lesão corporal causada por:
 - a) atraso, cancelamento ou não execução do transporte aéreo e serviços relacionados;



b) acesso não autorizado e / ou uso de informações confidenciais, exclusivas ou pessoais de qualquer pessoa singular ou coletiva;

(2) Dano material a dados eletrônicos resultante de um ataque a dados eletrônicos.

No entanto, esta exclusão não se aplica a Dano Material e Dano Pessoal causado por incêndio, explosão, colisão ou evento imprevisto que ocorra durante o voo, desde que esse evento tenha sido devidamente anotado e registrado e leve a uma evolução aeronave anormal ..

Para os únicos fins desta exclusão e sem prejuízo do significado dos termos em qualquer outro contexto:

"Violação de Dados" significa qualquer acesso ou impossibilidade de acesso a Dados Eletrônicos, ou qualquer perda, privação de prazer, dano, corrupção, alteração ou divulgação de Dados Eletrônicos.

"Dados eletrônicos" significa qualquer informação, dados ou programas armazenados, criados ou usados em ou transmitidos para ou a partir de software de computador, incluindo sistemas e softwares de aplicativos, disquetes, CD- ROMs, fitas, unidades, células, dispositivos de processamento dados ou qualquer outro meio utilizado com equipamentos controlados eletronicamente.

Nenhuma disposição deste documento poderá prevalecer sobre qualquer outra cláusula de exclusão anexada a esta apólice ou que faça parte integrante da mesma

Cláusula 7 – ACEITAÇÃO

1. Para a contratação do seguro, deverá ser encaminhada proposta de seguro (ou documento equivalente) que contenha os elementos essenciais à análise, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s) pela Seguradora, bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos.

A proposta de seguro deverá ser assinada pelo proponente (ou por seu representante legal, ou ainda pelo Corretor de Seguros habilitado) no momento da contratação do seguro, juntamente com o questionário de avaliação do risco devidamente preenchido (ou documento equivalente).

2. A Seguradora fornecerá ao proponente, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta de fechamento de seguro por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a respeito da proposta de fechamento de seguro, contados a partir da data de recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

a) A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta. Para este caso, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem anterior ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

b) Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, a Seguradora informará por escrito ao Segurado (ou seu representante legal ou corretor de seguros)



sobre a inexistência de cobertura até que o ressegurador se manifeste formalmente, tendo seu prazo para manifestação suspenso até a resposta formal do ressegurador. Nesta hipótese, não haverá cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

- c) A solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação.
 - d) No caso de Segurado pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias, desde que a Seguradora indique os fundamentos dos pedidos de novos elementos para a avaliação da proposta ou taxação do risco.
 - e) A Seguradora comunicará formalmente ao Segurado (ou representante legal ou corretor), em caso de não aceitação da proposta, justificando a recusa.
 - f) A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos acima previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.
4. Nos contratos de seguro cujas propostas de fechamento de seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento do prêmio, o início de vigência deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.
5. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.
- a) O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao Segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro-rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.
6. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente (ou seu representante legal ou corretor de seguros) tiver conhecimento formal da recusa.
7. Caso o seguro seja aceito, a emissão da Apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.
8. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado deverá, obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:
- a) Em caso de Pessoa Física:
 - i) nome completo;
 - ii) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
 - iii) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;



iv) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

b) Em caso de Pessoa Jurídica:

i) a denominação ou razão social;

ii) atividade principal desenvolvida;

iii) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

iv) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone com código de DDD.

9. Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito, a correção da divergência existente.

10. São documentos deste Seguro, a Apólice com seus anexos (Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, caso aplicáveis), eventuais Endossos, a Proposta de Seguro (incluindo, sem limitação, o questionário de informações subscrito pelo Segurado, seu Representante Legal ou seu Corretor de Seguros) e demais documentos eventualmente utilizados pela Seguradora para realizar a análise e aceitação do Risco, assim como para a fixação do Prêmio.

11. Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta de fechamento de seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas formalmente, na forma estipulada na Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.

Cláusula 8 – RENOVAÇÃO DA APÓLICE

A renovação da Apólice não é automática, sendo aplicáveis os mesmos procedimentos previstos no item 7 – ACEITAÇÃO.

Cláusula 9 – INSPEÇÃO DO RISCO

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer momento e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspecionar o risco e, para esse fim, terá livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado onde o risco esteja localizado.

Cláusula 10 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. O prêmio de seguro terá seu pagamento (ou de suas parcelas, quando fracionado), efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora.

a) Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser efetuado à vista ou fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

b) A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático da Apólice, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.



-
- c) As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.
 - d) Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.
 - e) Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro se o Segurado deixar de pagar o financiamento.
 - f) Nos casos em que a quitação da(s) parcela(s) seja acordada na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.
 - g) Nos casos em que a quitação da(s) parcela(s) seja acordada por meio de cheque(s) a quitação estará vinculada à confirmação de compensação dos mesmos perante os bancos sacados.
 - h) No caso de endosso, o não pagamento do respectivo prêmio ou de sua parcela tornará sem efeito o correspondente endosso, permanecendo inalteradas as coberturas vigentes imediata e anteriormente ao mesmo.
 - i) O pagamento do prêmio referente ao endosso não isenta o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) original(is) da Apólice.
2. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao Segurado (ou seu representante legal, ou corretor) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.
3. Se o Segurado (ou seu representante legal, ou corretor) não receber o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, deverá solicitar de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.
4. Se não houver expediente bancário na data de vencimento para o pagamento do prêmio (ou de suas parcelas), este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente.
5. QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO COBERTA POR ESTA APÓLICE ESTARÃO CONDICIONADOS:
- a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA.
 - b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ AS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS.
 - i) Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.



- ii) Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- iii) Ocorrendo a perda total da Aeronave, real ou construtiva, as prestações vincendas (sejam da Apólice ou dos endossos), excluindo o adicional de fracionamento, serão deduzidas por ocasião do pagamento da indenização.

6. Fracionado o prêmio, e estando inadimplente o Segurado, o prazo de vigência do seguro será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, de conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto.

7. TABELA DE PRAZO CURTO:

% entre o prêmio pago e o prêmio total da Apólice	dias a serem aplicados sobre a vigência original
13	15/365
20	30/365
27	45/365
30	60/365
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

- a) Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.



- b) A Seguradora informará ao Segurado (ou seu representante legal ou seu corretor de seguros), por escrito, o novo prazo de vigência ajustado.
- c) Caso o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas seja restabelecido dentro do novo prazo de vigência da cobertura (acrescidas dos encargos contratualmente previstos), ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.
- d) Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

Cláusula 11 – DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES / AERONAVE EM SOLO

Salvo expressa previsão em contrário contida nesta Apólice, não haverá qualquer devolução de prêmio de seguro em consequência da paralisação de operações do Segurado, incluindo permanência de Aeronave em solo, se aplicável.

Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) **Enviar à Seguradora informações atualizadas e que reflitam a situação real do risco, contendo os elementos essenciais para a análise, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s) pela mesma, bem como a informar a existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos.**
- b) **Facilitar a realização de inspeções nos bens segurados durante a vigência da Apólice, pela Seguradora, bem como fornecer documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.**
- c) **Repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente.**
- d) **Comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que possa afetar ou alterar o risco. Para este fim, serão consideradas alterações de risco:**
 - i) **mudança de propriedade do bem segurado;**
 - ii) **alteração de piloto / tripulação;**
 - iii) **necessidade de inclusão e/ou exclusão de coberturas;**
 - iv) **alteração da razão social, no caso de Pessoa Jurídica e/ou atividade da empresa;**
 - v) **alteração da operação aeronáutica / uso informados originalmente à Seguradora;**



- vi) redução da possibilidade de recuperação por sub-rogação da Seguradora;
- vii) quaisquer outras circunstâncias que agravem o risco, sob pena de perder direito à indenização se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- (1) A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora, aplicando-se as seguintes disposições:
- A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso das alterações, poderá dar-lhe ciência, por escrito, da sua decisão de cancelar o contrato.
 - O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída ao Segurado a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
 - Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.
- e) Dar ciência à Seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos neste contrato.
- f) Manter suas operações aeronáuticas dentro dos regulamentos nacionais ou internacionais previstos pelas autoridades competentes e legislações pertinentes (ANAC, ANATEL, DECEA, fabricantes e/ou demais aplicáveis), e em boas condições no que diz respeito à sua conservação, funcionamento e segurança.
- g) Manter permanente zelo sobre os bens, implementos, planta, maquinaria e instrumentos utilizados em suas operações, de modo que estejam sempre consistentes e sólidos e devidamente adequados e ajustados aos fins a que se propõem, e sejam adotadas todas as defesas e precauções razoáveis contra acidentes.
- h) Além das demais disposições, no caso de seguro envolvendo Aeronave(s) o Segurado deverá:
- i) Realizar as vistorias e manutenções preventivas e corretivas, estabelecidas em lei e/ou determinadas pelas autoridades competentes e/ou fabricantes.
 - ii) Manter no serviço da Aeronave, tripulação habilitada (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão) de acordo com a lei e com as exigências das autoridades competentes.
 - iii) Certificar-se que a tripulação operando a Aeronave tenha a experiência mínima indicada na Apólice (ou, caso a Apólice ainda esteja em processo de emissão, a experiência mínima indicada na Proposta e/ou Certificado de Seguro), incluindo a execução de treinamentos periódicos, caso façam parte dos requisitos da experiência mínima indicada.
 - iv) Diligenciar para evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à Aeronave e suas condições de Aeronavegabilidade.
-



v) Manter as documentações da Aeronave regularizadas e atualizadas.

i) Em caso de sinistro:

i) comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro (indenizável ou não, nos termos deste contrato), informando os dados do evento: data e horário aproximado do acidente, local do acidente, prefixo da Aeronave (em caso de sinistro envolvendo Aeronave), breve descritivo dos danos corporais e materiais previstos e, encaminhar posteriormente documento por via formal e escrita;

ii) facilitar o acesso do inspetor/regulador nomeado pela Seguradora (ou qualquer outro representante autorizado da Seguradora), ao local do evento (se aplicável);

iii) fornecer ao inspetor/regulador nomeado pela Seguradora (ou qualquer outro representante autorizado da Seguradora) todas as informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como todos os documentos necessários à apuração dos prejuízos e determinação da indenização, incluindo todos os livros, registros, dados, plantas, desenhos e especificações referentes ao bem sinistrado, provando sua veracidade, conforme descrito na CLÁUSULA 15 – DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO.

iv) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de ao menos duas testemunhas, bem como de todos os conhecidos terceiros e/ou beneficiários que possam ter sido afetados pelo evento, salvo nos casos de impossibilidade comprovada.

v) empregar os meios ao seu alcance para diminuir as consequências do sinistro, cuidando para que não se produzam danos adicionais ou desaparecimento dos bens segurados não atingidos ou remanescentes do sinistro que fiquem por sua conta, NÃO PODENDO ABANDONÁ-LOS TOTAL OU PARCIALMENTE, ressalvados as situações de risco e a impossibilidade de permanência no local.

vi) conservar os vestígios e bens remanescentes do sinistro até que a Seguradora termine a apuração dos danos.

vii) avisar por escrito à Seguradora qualquer pedido de indenização de passageiros, herdeiros ou terceiros relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente.

viii) comunicar à Seguradora, de forma imediata, qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela Apólice.

ix) apresentar os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados, de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para levantamento dos prejuízos;



- x) **reservar gratuitamente na Aeronave de socorro que por ventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade;**
 - xi) **não agir em detrimento ou de modo a prejudicar os interesses da Seguradora.**
- 2. O não cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula dará direito à Seguradora de reduzir sua responsabilidade na mesma proporção da agravação do prejuízo, levando em conta a importância dos danos derivados deste descumprimento e o grau de culpa do Segurado.**
- a) **Em caso de negligência caracterizada ou omissão culposa do Segurado ou do administrador / operador da Aeronave, faltando ao cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, o Segurado ficará sujeito à perda de direito a qualquer indenização por prejuízo causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.**
- 3. Em qualquer caso, o Segurado não poderá negociar, admitir ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo sinistro sem autorização escrita da Seguradora.**
- 4. Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de sinistro, deverá cumprir as instruções determinadas nas condições de cada cobertura.**

Cláusula 13 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

- 1. No ato da contratação do seguro, o Segurado (ou seu representante legal ou corretor) definirá os valores dos Limites Máximos de Indenização das coberturas contratadas, os quais ficarão indicados na Apólice (e/ou endossos, se aplicável) e representarão o máximo de responsabilidade da Seguradora para essas coberturas em caso de sinistro coberto, obedecendo-se os critérios de cálculo da indenização indicados nestas Condições Gerais.**
- a) **Caberá ao Segurado (ou seu representante legal ou corretor) avaliar suas exposições de risco e solicitar as coberturas e limites necessários para suas operações, para danos materiais ou de responsabilidade civil.**
 - b) **Não será de responsabilidade da Seguradora, sob nenhuma hipótese, a opção do Segurado pela não contratação de coberturas ou pela contratação de limites inferiores aos obrigatórios para determinada operação (no Brasil ou exterior); a responsabilidade da Seguradora, portanto, estará limitada aos limites máximos de indenização contratados.**
- 2. O Limite Máximo de Indenização para cada cobertura deste seguro poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.**
- 3. As despesas de salvamento e de remoção de destroços do local e/ou demais gastos com o sinistro indenizável por este contrato realizadas pelo Segurado, bem como os danos materiais causados pelo Segurado ou por terceiros com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, estão incluídas no Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada.**



4. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice para cada cobertura contratada, sendo que os limites de responsabilidade especificados para as diferentes coberturas/garantias desta Apólice devem ser considerados, sempre, distintos e incomunicáveis, não podendo o Segurado alegar excesso de um para garantir a insuficiência de outro.
5. Para Apólices com contratação de cobertura casco de Aeronaves:
- o valor estipulado como Limite Máximo de Indenização, deverá ser equivalente ao valor atual de mercado da Aeronave (incluindo impostos), considerando-se o modelo da Aeronave, seu ano de fabricação, aviônicos/equipamentos instalados e a sua disponibilidade.
 - se o seguro for contratado pelo Limite Máximo de Indenização inferior ao valor de mercado, o Segurado arcará, para todos os fins e efeitos, com a diferença entre o valor de mercado no momento do sinistro e o Limite Máximo de Indenização e o valor da indenização estará sujeito a RATEIO conforme segue:

$$I = \frac{LMI}{VM} * DI$$

Onde:

I = Indenização

VM = Valor de Mercado

LMI = Limite Máximo de Indenização

DI = (Total de) Danos Indenizáveis

Cláusula 14 – FRANQUIAS / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

As franquias dedutíveis e/ou participação obrigatória do Segurado, quando existirem, serão estabelecidas na Apólice e serão deduzidas dos prejuízos indenizáveis em cada sinistro.

Cláusula 15 – DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, além da comunicação do sinistro com os detalhes sobre o evento, os seguintes documentos básicos para a devida regulação do sinistro:
- Para Apólices com contratação de cobertura Casco de Aeronaves:
 - Aviso de Sinistro (correspondência do Segurado, relatando detalhadamente as circunstâncias em que o fato ocorreu, incluindo data, horário e local. Também deverão ser mencionadas as medidas adotadas para o não agravamento das avarias)
 - Descritivo detalhado dos danos materiais causados



-
- iii) orçamento com estimativa de custo de reparos (a Seguradora poderá solicitar até 03 orçamentos)
- iv) Documentos da Aeronave:
- Cópia dos certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade.
 - Cópia da Ficha da última Inspeção Anual de Manutenção (FIAM).
 - Cópia das páginas de identificação e últimas páginas das cadernetas de célula e motores, atualizadas em relação às horas de voo e últimas manutenções realizadas.
 - Cópia do Diário de bordo da Aeronave (página de identificação e as duas últimas páginas); na indisponibilidade deste documento por destruição no sinistro, cópias dos últimos 10 (dez) relatórios de voos executados pela Aeronave.
 - Cópia do registro do último abastecimento realizado
 - Cópia do extrato de tarifas aeroportuárias que contenha o último registro de voo
- v) Documentos de toda a tripulação envolvida no acidente:
- Cópia do RG e CPF
 - Cópia da habilitação
 - Cópia do Certificado de capacidade física (CCF)
 - Comprovação da experiência mínima indicada na Apólice, com o envio da documentação pertinente. Serão aceitos pela Seguradora os seguintes comprovantes, desde que ATUALIZADOS:
 - Cópia da Caderneta Individual de Voo – CIV (página de identificação e últimas cinco páginas)
 - Extrato de CIV digital /eletrônica disponibilizada pela ANAC.
 - outros tipos de declaração / documentos serão aceitos desde que previstos em regulamento aplicável em vigor.
- b) Para Apólices com contratação de cobertura de Responsabilidade Civil:
- i) Aviso de Sinistro (correspondência do Segurado, relatando detalhadamente as circunstâncias em que o fato ocorreu, incluindo data, horário e local. Também deverão ser mencionadas as medidas adotadas para o não agravamento das avarias)
- ii) Boletim de Ocorrência (quando envolver vítimas)
- iii) Declaração do Segurado em relação aos danos causados a terceiros por sua responsabilidade
- iv) Documentos relativos ao Danos Materiais causados a terceiros
- Documentação de propriedade do bem de terceiro avariado
 - Orçamento com estimativa de custo de reparos (a Seguradora poderá solicitar até 03 orçamentos)
 - Contrato de Prestação de Serviços do Segurado com o terceiro (se aplicável)
 - Nota fiscal dos reparos / comprovantes das despesas (quando da ocasião do pagamento aprovado pela Seguradora)
- v) Documentos relativos aos Danos Corporais causados a terceiros (documentos dos terceiros)
- Cópias do RG e CPF



- Cópia do Comprovante de residência
 - Laudos e relatórios médicos aplicáveis
 - Comprovantes originais de despesas médicas/hospitalares ou outros.
2. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.
- a) Qualquer pagamento de indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características da ocorrência do sinistro, apuradas sua causa, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.
 - b) As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a esta comprovação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.
3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da Certidão de Abertura de Inquérito que porventura tiver sido instaurado.
4. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.
5. No caso danos materiais a bens/equipamentos que não possam ser identificados fisicamente após a ocorrência do sinistro, caberá ao Segurado comprovar a preexistência de tais bens por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição, caso esses bens não tenham sido relacionados na Proposta de Seguro.

Cláusula 16 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. Cabe ao Segurado, instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo direito a ser indenizado sob as Cláusulas e Condições Gerais, Especiais e Adicionais da Apólice.
2. Julgada, no todo ou em parte, a procedência do pedido, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da indenização devida, a partir da data de entrega de todos os documentos básicos previstos, ressalvado o disposto a seguir:
- a) No caso previsto no item 2 da Cláusula 15 anterior, o prazo previsto de 30 (trinta) dias será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
 - b) Na hipótese de não haver cobertura para o sinistro, este será encerrado sem indenização e a Seguradora irá notificar formalmente tal posição ao Segurado através do seu corretor de seguros.
 - i) Ao recusar um sinistro, a Seguradora comunicará os motivos da recusa ao Segurado por escrito.



-
- ii) Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.
3. Todos os pagamentos de indenizações, mesmo ocorrendo no exterior, serão pagos em moeda nacional a beneficiário domiciliado no Brasil, exceto nos caso em que, por opção do Segurado, o seguro tenha sido contratado em moeda estrangeira, situação esta que será devidamente especificada na Apólice, observadas as regras complementares do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BACEN, no que couber.
4. O não pagamento da indenização no prazo previsto no subitem 2 acima implicará na aplicação de juros de mora, bem como atualização monetária conforme disposto na Cláusula de Atualização das Obrigações Pecuniárias, constante destas Condições Gerais.
5. Para indenizações de danos materiais (aplicável a Apólices com contratação de cobertura casco de Aeronaves):
- a) O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por coberturas relacionadas a danos materiais será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- i) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - ii) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
 - iii) danos sofridos pelos bens segurados.
- b) A critério da Seguradora, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.
- c) No caso de indenização para reparo de Aeronave, este poderá ser efetuado, a critério da Seguradora, na forma de reembolso ao Segurado.
- d) Após o pagamento da indenização, os salvados passarão a ser propriedade da Seguradora. Compete ao Segurado providenciar e entregar os documentos que comprovem os direitos de propriedade, livre e desembaraçada de quaisquer ônus.
- i) Enquanto ainda estiverem sob sua propriedade, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar as providências para sua defesa, salvaguarda e preservação, bem como minorar as consequências do sinistro, e ainda agir de conformidade com as instruções que receber da Seguradora.
 - ii) O Segurado poderá readquirir os objetos recuperados, pagando por estes o valor estipulado pela Seguradora ou ainda, mediante acordo entre as partes, o valor estipulado dos salvados poderá ser deduzido da indenização para que estes permaneçam sob propriedade do Segurado.



- iii) Caso os Salvados não tenham sido preservados, o valor avaliado será abatido na ocasião do pagamento da indenização.
6. Para indenizações de prejuízos decorrentes de responsabilidade civil à terceiros (aplicável a Apólices com contratação de cobertura de responsabilidade civil):
- a) O Segurado não assumirá qualquer obrigação, nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento por escrito da Seguradora.
 - b) A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacordo com o estipulado na Apólice.
 - c) Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados para sua defesa.
 - i) a Seguradora responderá, na mesma proporção de suas responsabilidades no sinistro, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários dos advogados nomeados.
 - ii) Na ocorrência de que o valor a ser indenizado em relação aos danos compensatórios na liquidação do sinistro exceda o Limite Máximo de Indenização previsto na Apólice, a responsabilidade da Seguradora em relação às custas e despesas legais será limitada à proporção de tais custas e despesas legais em relação ao Limite Máximo de Indenização que a Seguradora irá suportar.
 - d) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com terceiros somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a Seguradora não responderá por quaisquer quantias superiores àquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.
 - e) Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o depósito necessário, inscrevendo os juros em favor de quem for de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.
 - f) O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato será constituído pela soma das seguintes parcelas:
 - i) Despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - ii) valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar pessoas e coisa; e
 - iii) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa da Seguradora.

7. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar:



- a) O Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice
- b) O valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada

Cláusula 17 – CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, decorrente de obrigações dos seguros contratados em moeda nacional (incluindo sinistros cobertos bem como eventuais reembolsos devidos), far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores desta Apólice.
2. Para efeito de atualização monetária, será utilizado o IPCA / IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
3. No caso de extinção ou vedação do IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará o índice que vier a substituí-lo.
4. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre (i) o último índice publicado antes da data em que se declarar o valor da obrigação pecuniária e (ii) o último índice disponível imediatamente antes da data-base para a liquidação da obrigação pecuniária.
5. Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas nesta cláusula serão imediatamente enquadradas às novas disposições.
6. Em caso de devolução de prêmios pagos, os valores devidos serão acrescidos de multa, quando prevista na Apólice, e sujeitam-se à atualização monetária:
 - a) No caso de cancelamento da Apólice: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o cancelamento ocorrer por iniciativa da Seguradora.
 - b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do respectivo prêmio.
 - c) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.
 - d) No caso de indenização: a partir da data da ocorrência do evento.
7. A partir da mora, os valores relativos a obrigações pecuniárias estarão sujeitos a correção monetária e encargos pela mora. As partes concordam expressamente desde logo que, dos dois critérios a seguir, aplicarão o critério que totalizar o menor valor entre a data da ocorrência da mora e o momento em que a obrigação for satisfeita:
 - a) Correção monetária com base no IPCA / IBGE somada a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês não capitalizáveis, calculados pro rata die; ou



- b) Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), que já representa custo financeiro pela demora, consolidando correção monetária e juros, sem a incidência de outra taxa de juros ou de correção monetária.

Cláusula 18 – REINTEGRAÇÃO

1. Para Apólices com contratação de cobertura casco de Aeronaves:

- a) O pagamento de indenização consequente de perda total (danos causados à Aeronave cujos custos de reparo atinjam 75% - setenta e cinco por cento - ou mais do valor de mercado da Aeronave) implicará na rescisão automática deste seguro, sem que o Segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer.
- b) O pagamento de qualquer indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado da aeronave permitirá ao Segurado a opção de reintegração do limite máximo de indenização. Para isso caberá ao Segurado (ou seu representante legal ou seu corretor de seguros) solicitar formalmente a reintegração à Seguradora, obrigando-se a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da Apólice.
- c) No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da Aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da Aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovados, limitada, de qualquer forma, ao limite máximo de indenização.
- i) Entende-se como valor remanescente da Aeronave o valor segurado deduzido do valor indenizável em consequência do sinistro anterior.

2. Para Apólices com contratação de cobertura de responsabilidade civil:

- a) Nos casos em que houver previsão de limite por ocorrência, a reintegração dos limites de indenização é automática, sem cobrança de prêmio adicional.
- b) Nos casos em que houver previsão de limite agregado e/ou agregado anual, não haverá reintegração dos limites de indenização.

Cláusula 19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.



-
2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguinte parcelas:
- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a a nuência expressa das Seguradoras envolvidas.
3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- a) Será calculada a “indenização individual de cada cobertura” como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.
 - b) Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:
 - i) se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas;
 - ii) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o item 5.a desta cláusula.



- c) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 5.b desta cláusula.
- d) Se a quantia a que se refere o item 5.c desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.
- e) Se a quantia estabelecida no item 5.c desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com um percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.
- f) A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- g) Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto dessa negociação às demais participantes.

Cláusula 20 – COMUNICAÇÕES

Todos os avisos e comunicações previstos nesta Apólice deverão ser formalizados por escrito.

Cláusula 21 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

1. **Rescisão - A Apólice contratada poderá ser rescindida total e parcialmente a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes contratantes e com a concordância da outra parte, desde que tal intenção seja comunicada por escrito.**

A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do seguro, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada/debitada. Caso a(o) cobrança/débito tenha sido efetuada(o), a Seguradora providenciará a devolução do valor, se devido, observadas as seguintes disposições:

- a) **A pedido do Segurado:**
A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto constante da Cláusula 10 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.
Para prazos não previstos naquela tabela, será utilizado o percentual imediatamente inferior.
- b) **Por iniciativa da Seguradora:**
A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio proporcional ao tempo decorrido.

2. **Cancelamento – A Apólice ficará automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, além das situações previstas nas demais cláusulas destas Condições Gerais, quando:**



- a) Ocorrer a perda total da Aeronave segurada com pagamento da indenização;
 - i) a Seguradora devolverá ao Segurado o prêmio referente à(s) outra(s) cobertura(s) eventualmente contratada(s) proporcionalmente ao tempo decorrido, caso as mesmas não tenha(m) sido utilizada(s).
- b) Ocorrer a mudança de propriedade, posse ou controle da Aeronave segurada, quando esta não tiver sido prévia e expressamente informada e aceita pela Seguradora.
 - i) No caso de cancelamento por mudança de propriedade previsto no item acima, haverá restituição de prêmio ao Segurado referente ao período não decorrido, conforme Tabela de Prazo Curto.
 - ii) A aceitação de mudança de propriedade pela Seguradora está sujeita à reanálise, devendo ser apresentado questionário de análise de risco devidamente atualizado e preenchido pelo novo proprietário. Caso seja aceito pela Seguradora, será emitido o respectivo endosso, onde constará o novo Segurado/proprietário, sendo a ele transferidos todos os direitos e obrigações constantes na presente Apólice.
- c) Ocorrer a falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas, independente de qualquer interpretação judicial ou extrajudicial, conforme previsto na Cláusula 10 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais
- d) Em caso de fracionamento de prêmio, ocorrer a falta de pagamento do prêmio das demais parcelas nos termos da Cláusula 10 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais
- e) Nos casos previstos na cláusula 22 – PERDA DE DIREITOS, destas Condições Gerais.

Cláusula 22 – PERDA DE DIREITOS

1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta Apólice, o Segurado (ou Beneficiário) perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se:
 - a) agravar intencionalmente o risco;
 - b) deixar de cumprir com as obrigações convencionadas na Apólice;
 - c) fizer declarações falsas ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta Apólice;
 - d) sua operação / uso aeronáutico tiver fim adverso ao indicado na Apólice ou não seguir as regulamentações aplicáveis das autoridades aeronáuticas competentes;
 - e) houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na Aeronave segurada sem a comunicação e/ou acordo da Seguradora;



- f) não tiver, antes da ocorrência do sinistro, dado ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre o bem segurado;
 - g) houver fraude e/ou tentativa de fraude e/ou ato ilícito doloso, do Segurado ou Beneficiário;
 - i) Se enquadrarão como fraude (ou tentativa de fraude) a simulação de sinistro, ou agravação intencional das consequências de um sinistro, para obter e/ou aumentar os valores de indenização.
1. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.
2. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
- a) na hipótese de não ocorrência de sinistro:
 - i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;
 - b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;
 - c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

Cláusula 23 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.
- 2. É exigido do Segurado que não pratique sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela Apólice, não se permitindo que o Segurado venha a fazer com os mesmos acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito.



3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
4. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou anulem, em prejuízo da Seguradora, os direitos que se refere esta cláusula.

Cláusula 24 – PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 25 – FORO

Fica eleito o foro da comarca do domicílio do Segurado para dirimir as questões oriundas deste contrato de seguro entre o Segurado e a Seguradora.

Na hipótese de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do Segurado.



COBERTURA BÁSICA Nº 01 – GARANTIA DE CASCO

1. Objetivo do Seguro

1.1. Perda ou Avaria acidentais da Aeronave

1.1.1. Respeitando-se os limites e deduzindo-se as franquias aplicáveis, ambos indicados na Apólice, a Seguradora, com base nas condições deste contrato, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares, assim como seus aditivos e endossos, concorda em indenizar o Segurado em relação à perda ou avaria acidentais, decorrentes de sinistro envolvendo a Aeronave caracterizada na Apólice, quando em voo, rolamento (táxi) ou quando em permanência em solo, incluindo seus equipamentos e acessórios (enquanto a bordo da aeronave), durante o período de vigência também indicado na Apólice.

1.1.2. No caso de equipamentos e acessórios, estes não estarão cobertos isoladamente, mas somente em decorrência de sinistro envolvendo a Aeronave.

2. Cobertura / Riscos Cobertos

2.1. Consideram-se riscos cobertos:

2.1.1. Perda ou avaria acidentais, decorrentes de sinistro envolvendo a Aeronave caracterizada na Apólice, quando em voo, rolamento (táxi) ou quando em permanência em solo, incluindo seus equipamentos e acessórios (enquanto a bordo da aeronave), durante o período de vigência também indicado na Apólice.

2.1.2. Acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos previstos na **Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais e **outras exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares** desta Apólice de seguros.

2.1.3. Atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico que não se relacione com os riscos excluídos previstos na **Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais e **outras exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares** desta Apólice de seguros.

2.2. Serão indenizáveis, até o limite máximo indicado na Especificação da Apólice, os seguintes prejuízos:

2.2.1. danos materiais causados à Aeronave em decorrência de um risco coberto;

2.2.2. despesas com socorro e salvamento da Aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas, conforme os termos da Cobertura AVN76 - Pagamentos Suplementares por Despesas com Busca e Salvamento, caso contratada nesta Apólice. Caso a Cobertura AVN76 não tenha sido contratada, as despesas com socorro e salvamento estarão limitadas em até 10% (dez por cento) do valor segurado da Aeronave.



3. EXCLUSÕES / PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS:

- 3.1. Fica entendido e concordado que, além das exclusões previstas na Cláusula de Exclusões Gerais das Condições Gerais, esta cobertura NÃO ampara sinistros causados / decorrentes de:**
- 3.1.1. qualquer operação ou propósito ilegal no uso da Aeronave ou qualquer outro propósito diferente do informado e contratado junto à Seguradora;**
 - 3.1.2. desgaste normal e a depreciação pelo uso da Aeronave;**
 - 3.1.3. estragos mecânicos e/ou quebra da Aeronave;**
 - 3.1.4. o roubo ou furto isolado de peças, acessórios e equipamentos da Aeronave;**
 - 3.1.5. atos praticados pelo Segurado ou a seu mando, pelo Beneficiário, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, e pelos representantes legais de cada uma dessas pessoas, com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea;**
 - 3.1.6. não observância do disposto no item 4 – Permanência no Solo - desta Cobertura, quando a Aeronave estiver paralisada no solo;**
 - 3.1.7. fora dos limites do perímetro de cobertura indicados na Especificação da Apólice;**
 - 3.1.8. quando a Aeronave estiver em voo ou manobra, nas seguintes situações:**
 - 3.1.8.1. sem ter certificado de Aeronavegabilidade e Matrícula em vigor, exceto com a devida autorização do órgão regulador competente;**
 - 3.1.8.2. sob comando de pilotos e/ou co-pilotos (quando aplicável) que não estejam legalmente habilitados (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão). O presente item, porém, não será aplicável quando causado por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo;**
 - 3.1.8.3. sob comando de pilotos e/ou co-pilotos (quando aplicável) com experiência mínima inferior ao estipulado na Especificação desta Apólice (caso a Apólice esteja em processo de emissão, conforme a experiência mínima aprovada na Proposta e Certificado de Seguro). O presente item, porém, não será aplicável quando causado por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo;**
 - 3.1.8.4. com excesso sobre o peso máximo de decolagem (PMD) autorizado pela autoridade competente;**
 - 3.1.8.5. em disputa de corridas, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;**



3.1.8.6. transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

3.1.8.7. quando a Aeronave estiver em pouso, decolagem ou tentativa de realizá-los em lugares que não sejam pistas / aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência; isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente em razão de circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

4. Permanência no Solo

4.1. Permanecendo a Aeronave no solo para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

4.1.1. estacionada em local permitido, devidamente estaiada, calçada ou ancorada;

4.1.2. em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra; e

4.1.3. em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem utilizar seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

5. Perda total

5.1. Em caso de danos materiais causados à Aeronave, em decorrência de um risco coberto, estará caracterizada a perda total, quando o custo de reparo represente 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do valor casco da Aeronave.

5.1.1. Caso o valor Casco contratado -Limite Máximo de Indenização - seja inferior ao valor de mercado da Aeronave, o Segurado estará sujeito, para todos os fins e efeitos, ao RATEIO conforme disposto no item 5 da CLÁUSULA 13 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE, das Condições Gerais desta Apólice.

5.2. Sendo necessária a substituição de partes ou peças da Aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar, com a inexistência das mesmas, para pleitear a perda total da Aeronave.

5.3. A ocorrência acidental de roubo, furto ou desaparecimento da Aeronave segurada, após decorrência do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha notícia oficial do seu paradeiro, (mediante comprovação hábil), também será reconhecida pela Seguradora como perda total.

5.4. Em caso de perda total, a aplicação da dedução da franquia de Casco seguirá o estipulado abaixo, (salvo menção expressa contrária na Especificação da Apólice):



5.4.1. Aplicável / deduzível EM TODA E QUALQUER OCORRÊNCIA, INCLUSIVE EM CASO DE PERDA TOTAL para: helicópteros, drones e Aeronaves agrícolas (aviões e helicópteros), contratações de traslado (aviões e helicópteros) e aeronaves experimentais (aviões e helicópteros),

5.4.2. Aplicável / deduzível EM TODA E QUALQUER OCORRÊNCIA, EXCETO EM CASO DE PERDA TOTAL para: Aeronaves de asas fixa (aviões), DESDE QUE NÃO INCLUAM a utilização agrícola e/ou traslado e/ou experimental na Apólice

6. Abandono

- 6.1.** O Segurado não poderá fazer o abandono da Aeronave sem a expressa anuência da Seguradora, mesmo quando ocorrida a perda total, observadas ainda as demais condições desta Apólice.
- 6.2.** A menos que a Seguradora decida tomar a Aeronave como Salvado, esta permanecerá de toda forma como propriedade do Segurado, que não terá direito a abandoná-la à Seguradora, permanecendo como responsável pela boa guarda dos seus remanescentes.
- 6.3.** O Segurado deverá tomar todas as providências que estejam ao seu alcance a fim de minorar as consequências do risco.
- 6.4.** Não ocorrendo o abandono, a Seguradora poderá indenizar o Segurado por qualquer das formas previstas no item 7 – Reposição, ressalvado o disposto no item 8 – Salvados, ambos constantes da presente Cláusula.
- 6.5.** O não cumprimento dos termos descritos neste item 6. poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

7. Reposição

- 7.1.** A critério da Seguradora, este contrato pode admitir, para fins de indenização, as seguintes opções:
 - 7.1.1.** Pagamento em dinheiro.
 - 7.1.2.** Reparo dos danos.
 - 7.1.3.** Substituição da Aeronave por outra equivalente.
- 7.2.** No caso de substituição ou reposição dos bens destruídos ou avariados, as obrigações da Seguradora serão consideradas validamente cumpridas com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.
- 7.3.** Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora no caso de perda total é limitada ao valor atual de uma Aeronave igual, ou na falta desta, da que mais lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que o Limite Máximo de Indenização seja maior que esta limitação.



7.4. Caso a Seguradora pague em dinheiro ou substitua a Aeronave, serão condições para tal pagamento ou substituição que:

7.4.1. a Seguradora possa decidir tomar a Aeronave (juntamente com todos os seus documentos de registro, marcas e propriedades) como salvados;

7.4.2. a Seguradora suceda a todos os direitos e recursos do Segurado com relação à Aeronave e, a pedido da Seguradora, este se prontifique a fazer tudo o que for necessário ao exercício de tais direitos e recursos em nome do Segurado; e

7.4.3. a cobertura concedida por este seguro termine com relação àquela Aeronave, mesmo se a Aeronave for retida pelo Segurado para apreciação ou outros fins.

8. Deduções devidas por depreciação dos componentes controlados da Aeronave

8.1. Ressalta-se conforme o disposto nos itens desta cobertura básica:

Item 3 - Exclusões / Prejuízos não indenizáveis, constantes na presente Cláusula, "(...)3.1.1 desgaste normal e a depreciação pelo uso da Aeronave".

Item 7 – Reposição: "(...) 7.2 - No caso de substituição ou reposição dos bens destruídos ou avariados, as obrigações da Seguradora serão consideradas validamente cumpridas com o reestabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro".

Em caso de acidentes / ocorrências envolvendo Componentes Controlados em uma Aeronave, motor, hélice e/ou pá, será deduzida do valor da indenização em relação a cada componente que necessite de substituição ou reparo, a proporção especificada abaixo na época em que, a critério da autoridade aeronáutica, o Componente / Unidade deva ser substituído ou revisado com o objetivo de se efetuar reparos (sejam ou não executados):

Participação do Segurado:

$$\frac{*Utilização Efetiva Até Dt Do Sinistro}{* Período Previsto Revisão Geral} \times Custo Overhaul$$

("overhaul")

* (em horas, número de pousos / ciclos ou tempo calendário, conforme especificação da cada componente)

Se a unidade incluir um motor, a fórmula acima poderá ser aplicada separadamente a qualquer submontagem que conduza a um período de revisão diferente do mesmo.

9. Salvados

9.1. Após o pagamento da indenização por perda total ou por perda parcial, os salvados, incluindo peças ou partes substituídas no reparo da Aeronave, livres de pendência junto as Autoridades competentes, passarão a ser



propriedade da Seguradora, ressalvados os casos em que tenha sido negociado diretamente com o Segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.



10. Remoção do bem Sinistrado

10.1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, a Aeronave, seus acessórios, partes e componentes só poderão ser removidos ou mudados de posição pelo Segurado ou seus prepostos com o consentimento expresso da Seguradora e depois de vistoriados pelas autoridades competentes, exceto quando for necessário:

10.1.1. desembarçar pessoas e animais e/ou remover malas de passageiros ou mercadorias;

10.1.2. prevenir sua destruição;

10.1.3. impedir que atentem (a Aeronave, seus acessórios e suas partes componentes) contra a segurança pública;
e

10.1.4. evitar obstrução.

10.2. O Segurado deverá tomar todas as providências para proteger e minorar os prejuízos da Aeronave acidentada ou de seus remanescentes.



COBERTURA BÁSICA Nº 01A - GARANTIA DE CASCO – COM BASE NA AVN1C

SEÇÃO I

As notas nas margens esquerdas das páginas foram inseridas com o propósito de facilitar a referência somente e não devem ser consideradas como parte integrante do conteúdo das cláusulas desta Apólice.

1. Objetivo do Seguro

1.1. Respeitando-se os limites e deduzindo-se as franquias aplicáveis, ambos indicados na Apólice, a Seguradora, com base nas condições deste contrato, incluindo suas Condições Gerais, Especiais e Particulares, assim como seus aditivos e endossos, concorda em indenizar o Segurado em relação à perda ou avaria acidentais, decorrentes de sinistro envolvendo a Aeronave caracterizada na Apólice, quando em voo, rolamento (táxi) ou quando em permanência em solo, incluindo seus equipamentos e acessórios (enquanto a bordo da aeronave), durante o período de vigência também indicado na Apólice.

1.1.1 Estão garantidos pela cobertura básica os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos previstos na **Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais e **outras exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares** desta Apólice de seguros

1.2. No caso de equipamentos e acessórios, estes não estarão cobertos isoladamente, mas somente em decorrência de sinistro envolvendo a Aeronave.

SEÇÃO I – PERDA OU AVARIAS ACIDENTAIS À AERONAVE

1. Coberturas

- (a) A critério da Seguradora, a indenização poderá ser paga em dinheiro, substituição da Aeronave por outra equivalente ou reparo dos danos referentes à perda ou avarias acidentais da Aeronave descrita na Apólice, decorrentes dos riscos cobertos aqui indicados, incluindo desaparecimento da mesma após decorrência do prazo de 60 (sessenta) dias após o início do voo sem que tenha notícia oficial do seu paradeiro, (mediante comprovação hábil), nunca excedendo os limites especificados na Apólice e **deduzindo-se** as franquias aplicáveis, quando houverem, também indicadas na Apólice.
- (b) Se o seguro da Aeronave junto à Seguradora estiver na condição para riscos “em voo” (ou seja, sem restrição de cobertura somente para “risco em solo”), a Seguradora irá, adicionalmente, pagar por custos razoáveis de emergência comprovadamente incorridos pelo Segurado para o socorro imediato da Aeronave após ocorrência de dano ou pouso forçado, conforme os termos da Cobertura AVN76 - Pagamentos Suplementares por Despesas com Busca e Salvamento, caso contratada nesta Apólice. Caso a Cobertura AVN76 não tenha sido contratada, as despesas com socorro e salvamento estarão limitadas a até 10% (dez por cento) do valor segurado da Aeronave.

(c) Permanência no Solo



Permanecendo a Aeronave no solo para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

I estacionada em local permitido, devidamente estaiada, calçada ou ancorada;

II em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra; e

III em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem utilizar seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

2. Exclusões aplicáveis a esta Seção (I):

A Seguradora não será responsável por:

Depreciação, uso e desgaste, quebra mecânica	a) Uso e desgaste, depreciação, quebra mecânica, defeito ou falha de qualquer natureza ocorridos em qualquer Unidade da Aeronave e suas consequências em tais Unidades.
	b) Dano a qualquer Unidade da Aeronave provocado de forma progressiva ou cumulativa; no entanto, dano atribuído a um único evento comprovado / registrado estará coberto nos termos da alínea (a) acima.
ENTRETANTO, conseqüente perda ou avarias acidentais à Aeronave segurada, em decorrência dos eventos descritos nas alíneas (a) e (b) acima estão cobertos nos termos do parágrafo (1) acima.	

A Apólice também não proverá cobertura:

Usos ilegais	1. Enquanto a Aeronave estiver sendo usada para qualquer propósito ilegal ou qualquer outro propósito diferente do informado e contratado junto à Seguradora.
Âmbito Geográfico	2. Enquanto a Aeronave estiver fora do âmbito geográfico indicado na Apólice, exceto sob circunstâncias de força maior.
Pilotos	3. Enquanto a Aeronave estiver sendo operada por qualquer piloto (e/ou co-piloto, se aplicável) que não esteja legalmente habilitado (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão) ou com experiência inferior à indicada na Apólice, exceto quando estiver sendo operada em solo por pessoa competente para esse propósito.
Transportada por outros meios de transporte	4. Enquanto a Aeronave estiver sendo transportada por qualquer meio de transporte, exceto quando transportada por terceiros em resultado de acidente que deu origem à reclamação sob esta Seção (I).
Áreas de Pouso e Decolagem	5. Enquanto a Aeronave estiver pousando ou decolando, ou em tentativa de realizá-los em locais que não estejam de acordo com as recomendações do fabricante da Aeronave, exceto sob circunstâncias de força maior.
Responsabilidade Contratual	6. Por Responsabilidade ou renúncia ao direito de sub-rogação assumidas pelo Segurado por acordo sob qualquer contrato (exceto em relação à bilhete/passagem e/ou comprovante de despacho de bagagem emitidos) a menos que tal responsabilidade esteja vinculada ao Segurado mesmo na inexistência de tal acordo.



Número de passageiros	7. Enquanto o número total de passageiros sendo transportados na Aeronave exceder o número máximo de passageiros informado à Seguradora e indicado nesta Apólice.
Não-Contribuição	8. Para sinistros que sejam indenizáveis sob qualquer outra(s) Apólice(s), exceto em respeito a qualquer excesso além do montante pagável sob tal(is) outra(s) Apólice(s), caso a presente Apólice não tivesse sido contratada.
Riscos Nucleares	9. Para sinistros excluídos pela Cláusula AVN38B – EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Guerra, Sequestro e Outros Riscos Correlatos	10. Para sinistros excluídos pela Cláusula AVN48 - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Roubo ou furto isolado	11. Roubo ou furto isolado de peças, acessórios e/ou equipamentos da Aeronave

3. CONDIÇÕES APLICÁVEIS A ESTA SEÇÃO (I):

Depreciação, uso e desgaste, quebra mecânica	a) Se a Aeronave sofrer dano:
	(i) nenhuma desmontagem ou reparo deverá ser iniciado sem o exposto consentimento da Seguradora, exceto as medidas necessárias para resguardar a segurança, prevenir danos adicionais ou cumprir ordens das autoridades competentes
	(ii) a Seguradora pagará somente pelos custos de reparo, transporte, materiais e mão-de-obra compatíveis ao método mais econômico, a menos que tenha aprovado outro método de forma expressa e prévia.
Pagamento ou Reposição	b) Se for definida a escolha entre pagar em dinheiro ou substituir a Aeronave por outra equivalente:
	(i) a Seguradora manterá a Aeronave (com todos os seus documentos, registros e reservas de marca) como Salvados, conforme descrito na Cláusula 16 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, das Condições Gerais.
	(ii) a cobertura prevista nesta seção será encerrada em relação à Aeronave indenizada, mesmo que a Aeronave seja readquirida pelo Segurado.
	(iii) uma Aeronave equivalente será considerada de mesma marca e modelo e em condições razoavelmente similares à Aeronave segurada (na condição em que se encontrava antes do sinistro), a menos que expressamente acordado entre as partes.
Valores deduzíveis no sinistro	c) Exceto quando ficar acordado o pagamento em dinheiro ou a substituição da Aeronave por outra equivalente, será deduzido do valor da indenização do sinistro sob o parágrafo (1) (a) desta Seção (I):
	(i) as franquias aplicáveis, previstas nesta Apólice; e
	(ii) a mesma proporção no custo da revisão geral (“overhaul”) da Unidade reparada ou substituída que tiver a relação entre a utilização efetiva até a data do sinistro e o Tempo Previsto para Overhaul da mesma Unidade.
Não abandono	d) A menos que a Seguradora opte por manter a Aeronave como Salvado, a Aeronave permanecerá como propriedade do Segurado que não poderá fazer o abandono da mesma para a Seguradora.



Outros seguros	e) Nenhuma reclamação será paga sob esta Seção (I) se outra Apólice de seguro que garanta o pagamento em consequência de perda ou avarias cobertas sob esta Seção (I) tiver sido contratada por ou em nome do Segurado, sem o expreso consentimento da Seguradora.
----------------	--

4. DEMAIS CONDIÇÕES PRECEDENTES APLICÁVEIS A ESTA SEÇÃO (I):

É necessário que o Segurado observe e cumpra as seguintes condições antes que a Seguradora assuma qualquer responsabilidade em fazer qualquer pagamento sob esta Apólice:

Devida Diligência	1. O Segurado deverá a todo o tempo diligenciar adequadamente, fazer e concordar em fazer tudo o que for razoavelmente praticável para evitar acidentes assim como evitar ou minorar as perdas resultantes.
Cumprir as Regulamentações Aéreas	2. O Segurado deverá cumprir todas as Regulamentações Aéreas e ordens / requerimentos de aeronavegabilidade emitidos pelas autoridades competentes no que diz respeito à operação segura da Aeronave e deve assegurar que:
	(a) a Aeronave esteja aeronavegável no início de cada voo;
	(b) todos os registros de manutenção, Diários de Bordos e Cadernetas Individuais de Voo de Pilotos, assim como demais registros da Aeronave estejam atualizados conforme requerido pelas regulamentações oficiais, e os mesmos sejam disponibilizados à Seguradora ou seu Vistorador nomeado, quando solicitados.
	(c) todos os empregados e agentes do Segurado cumpram tais Regulamentações Aéreas e ordens / requerimentos.
Procedimento em caso de Sinistro	3. Comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro conforme indicado na Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.

5. RATIFICAM-SE AINDA AS CONDIÇÕES APLICÁVEIS A ESTA SEÇÃO (I):

Controle de Sinistros	1. A Seguradora está autorizada a qualquer tempo e enquanto desejar, a manter controle absoluto de todas as negociações e procedimentos em nome do Segurado, para regular, defender ou exercer qualquer reclamação, nos termos da Cláusula 16 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Sub-Rogação	2. Efetuado o pagamento da indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, nos termos da Cláusula 23 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Alterações no Risco	3. O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que possa afetar ou alterar o risco nos termos da Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Cancelamento	4. Esta Apólice poderá ser cancelada ou rescindida total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes nos termos da Cláusula 21 – RESCISÃO E CANCELAMENTO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.



Não se trata de Apólice de Marítimos	5. As partes desde já concordam expressamente de que a presente Apólice não foi constituída como uma Apólice de Riscos Marítimos.
Foro	6. Fica eleito o foro da comarca do domicílio do Segurado para dirimir as questões oriundas deste contrato de seguro entre o Segurado e a Seguradora.
Duas ou mais Aeronaves	7. Quando duas ou mais Aeronaves estiverem seguradas, os termos desta Apólice se aplicam separadamente para cada Aeronave.
Limites de Responsabilidade	8. Não obstante a previsão da existência de Segurados Adicionais, seja na contratação da Apólice ou por endosso, a responsabilidade total da Seguradora em relação a todos os Segurados não excederá os Limites Máximos de Indenização fixados nesta Apólice para cada cobertura contratada.
Sinistros Fraudulentos	9. Se o Segurado fizer qualquer reclamação de sinistro sabendo que o mesmo é falso ou fraudulento, em relação a valores envolvidos ou outros aspectos, esta Apólice ficará sem efeito e todas as reclamações serão negadas, nos termos da Cláusula 22 – PERDA DE DIREITOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.

Ressalta-se conforme o disposto no item desta cobertura básica:

Item 2 - Exclusões aplicáveis, constantes na presente Cláusula, "(...) a) uso e desgaste, depreciação (...)".

Que em caso de acidentes / ocorrências envolvendo Componentes Controlados em uma Aeronave, motor, hélice e/ou pá, será deduzida do valor da indenização em relação a cada componente necessitando de substituição ou reparo, a proporção especificada abaixo na época em que, a critério da autoridade aeronáutica, o Componente / Unidade deva ser substituído ou revisado com o objetivo de se efetuar reparos (sejam ou não executados):

Participação do Segurado:

** Utilização Efetiva Até Dt Do Sinistro*

** Período Previsto Revisão Geral*

x Custo Overhaul

("overhaul")

* (em horas, número de pousos / ciclos ou tempo calendário, conforme especificação da cada componente)

Se a unidade incluir um motor, a fórmula acima poderá ser aplicada separadamente a qualquer submontagem que conduza a um período de revisão diferente do mesmo.

6. Condições Aplicáveis em caso de Perda Total:

6.1. Em caso de danos materiais causados a Aeronave, em decorrência de um risco coberto, estará caracterizada a perda total, quando o custo de reparo represente 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do valor casco da Aeronave.

6.1.1. Caso o valor Casco definido no Limite Máximo de Indenização contratado seja inferior ao valor de mercado, o Segurado arcará, para todos os fins e efeitos, com a diferença entre o valor de mercado e o Limite Máximo de



Indenização, estando sujeito ao RATEIO conforme disposto na CLÁUSULA 13 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE, presente nas Condições Gerais desta Apólice.

- 6.2. Sendo necessária a substituição de partes ou peças da Aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar, com a inexistência das mesmas, para pleitear a perda total da Aeronave.
- 6.3. **Em caso de perda total, a aplicação da dedução da franquia de Casco, seguirá o estipulado abaixo, (salvo menção expressa contrária na Especificação da Apólice):**

6.3.1 Aplicável / deduzível EM TODA E QUALQUER OCORRÊNCIA, INCLUSIVE EM CASO DE PERDA TOTAL: helicópteros, drones e Aeronaves agrícolas (aviões e helicópteros), e contratações de traslado (aviões e helicópteros) e aeronaves experimentais (aviões e helicópteros),

6.3.2 Aplicável / deduzível EM TODA E QUALQUER OCORRÊNCIA, EXCETO EM CASO DE PERDA TOTAL para: Aeronaves de asas fixa (aviões), DESDE QUE NÃO INCLUAM a utilização agrícola e/ou traslado e/ou experimental na da Apólice.



COBERTURA BÁSICA Nº 02 - Responsabilidade Civil de Aeronaves - Seções II e III da AVN1C

Esta cobertura será aplicável apenas quando houver na Especificação da Apólice, valor referente ao Limite de Responsabilidade para a mesma.

As notas nas margens esquerdas das páginas foram inseridas com o propósito somente de facilitar a referência somente e não devem ser consideradas como parte integrante do conteúdo das cláusulas desta Apólice.

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL SOBRE DANOS A TERCEIROS (EXCETO PASSAGEIROS)

1. Objetivo do Seguro / Coberturas

A Seguradora indenizará o Segurado por todas as importâncias que este seja legalmente responsável a pagar, relativos a danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) no que diz respeito à lesão corporal acidental (fatal ou não) e ao dano acidental à propriedade de terceiros, causado por Aeronave segurada ou por qualquer pessoa ou objeto que tenha se desprendido dela.

2. Exclusões aplicáveis a esta Seção (II):

A Seguradora não será responsável por:

Empregados e Terceiros	a) Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer diretor ou empregado do Segurado, ou sócio no negócio do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;
Tripulação Operacional	b) Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer membro operacional envolvido no voo, na cabine ou qualquer outro tripulante enquanto envolvidos na operação da Aeronave;
Passageiros	c) Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer passageiro enquanto esteja embarcando, a bordo ou desembarcando da Aeronave;
Propriedade do Segurado	d) Perda ou dano a qualquer propriedade pertencente ao Segurado ou sob seu cuidado, custódia ou controle;
Barulho, Poluição e Riscos correlatos	e) Sinistros excluídos pela cláusula AVN46B – Exclusão de Barulho, Poluição e Riscos correlatos e demais cláusulas de Exclusão presentes nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice;
Observar também as Exclusões aplicáveis às Seções II e III	

3. Limite de Indenização aplicável a esta Seção (II):

A responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado na Especificação da Apólice, deduzindo-se ainda as franquias previstas, quando aplicáveis. A Seguradora arcará ainda, com quaisquer custas e despesas legais incorridas na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado relacionadas a sinistros com danos compensatórios cobertos por esta Seção, desde que tal defesa tenha prévio e



expresso consentimento da Seguradora. Na ocorrência porém, de que o valor a ser indenizado em relação aos danos compensatórios na liquidação de tal sinistro exceda o Limite de Indenização previsto na Especificação da Apólice, a responsabilidade da Seguradora em relação às custas e despesas legais será limitada na proporção de tais custos e despesas legais em relação ao Limite de Indenização que a Seguradora irá suportar.

SEÇÃO III – RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL SOBRE DANOS A PASSAGEIROS

1. Objetivo do Seguro / Coberturas

A Seguradora indenizará o Segurado por todas as importâncias que este seja legalmente responsável a pagar, relativas a danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) em relação à:

- (a) lesão corporal acidental (fatal ou não) a passageiros enquanto estejam embarcando, a bordo ou desembarcando da Aeronave segurada; e
- (b) perda ou dano de bagagem e de artigos pessoais de passageiros em decorrência de um Acidente com a Aeronave segurada.

Sempre na condição de que:

Precauções Relativas a Documentos	(i) antes de o passageiro embarcar na Aeronave, o Segurado tome todas as medidas necessárias para limitar a responsabilidade por sinistro nos termos dos itens (a) e (b) acima, até onde seja permitido por lei;
	(ii) caso as medidas mencionadas na alínea (i) acima incluam a emissão de bilhete/passagem e/ou comprovante de despacho de bagagem, este deverá ser corretamente preenchido e entregue ao passageiro em um tempo razoável antes de seu embarque na Aeronave.
Efeito do Descumprimento	Em caso de descumprimento das disposições (i) e/ou (ii) acima, a responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá o valor da responsabilidade civil legal (se houver), que teria existido caso as disposições (i) e/ou (ii) tivessem sido cumpridas.

2. Exclusões aplicáveis a esta Seção (III):

A Seguradora não será responsável por lesão (fatal ou não) ou por perda sofrida por qualquer:

Empregados e Terceiros	a) diretor ou empregado do Segurado, ou sócio no negócio do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;
Tripulação Operacional	b) membro operacional envolvido no voo, na cabine ou qualquer outro tripulante enquanto envolvido na operação da Aeronave;



Observar também as Exclusões aplicáveis às Seções II e III

3. Limites de Indenização aplicáveis a esta Seção

A responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado na Especificação da Apólice, deduzindo-se ainda as franquias previstas, quando aplicáveis. A Seguradora arcará ainda, com quaisquer custas e despesas legais incorridas na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado relacionadas a sinistros com danos compensatórios cobertos por esta Seção, desde que tal defesa tenha prévio e expreso consentimento da Seguradora. Na ocorrência porém, de que o valor a ser indenizado em relação aos danos compensatórios na liquidação de tal sinistro exceda o Limite de Indenização previsto na Especificação da Apólice, a responsabilidade da Seguradora em relação às custas e despesas legais será limitada à proporção de tais custos e despesas legais em relação ao Limite de Indenização que a Seguradora irá suportar.

4. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES II E III

A Apólice não tem cobertura :

Usos ilegais	1. Enquanto a Aeronave estiver sendo usada para qualquer propósito ilegal ou qualquer outro propósito diferente do informado e contratado junto à Seguradora.
Âmbito Geográfico (perímetro)	2. Enquanto a Aeronave estiver fora do âmbito geográfico indicado na Apólice, exceto sob circunstâncias de força maior.
Pilotos	3. Enquanto a Aeronave estiver sendo operada por qualquer piloto (e/ou co-piloto, se aplicável) que não esteja legalmente habilitado (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão) ou com experiência inferior à indicada na Apólice, exceto quando estiver sendo operada em solo por pessoa competente para esse propósito.
Transportada por outros meios de transporte	4. Enquanto a Aeronave estiver sendo transportada por qualquer meio de transporte, exceto quando transportada por terceiros em resultado de acidente que der origem à reclamação sob esta Seção.
Áreas de Pouso e Decolagem	5. Enquanto a Aeronave estiver pousando ou decolando, ou em tentativa de realizá-los em locais que não estejam de acordo com as recomendações do fabricante da Aeronave, exceto sob circunstâncias de força maior.
Responsabilidade Contratual	6. Por Responsabilidade ou renúncia ao direito de sub-rogação assumidas pelo Segurado por acordo sob qualquer contrato (exceto em relação a bilhete/passagem e/ou comprovante de despacho de bagagem emitidos) a menos que tal responsabilidade esteja vinculada ao Segurado mesmo na inexistência de tal acordo.
Número de passageiros	7. Enquanto o número total de passageiros sendo transportados na Aeronave exceder o número máximo de passageiros informado à Seguradora e indicado nesta Apólice.



Não-Contribuição	8. Para sinistros que sejam indenizáveis sob qualquer outra(s) Apólice(s), exceto em respeito a qualquer excesso além do montante pagável sob tal(is) outra(s) Apólice(s), caso a presente Apólice não tivesse sido contratada.
Riscos Nucleares	9. Para sinistros excluídos pela Cláusula AVN38B – EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Guerra, Sequestro e Outros Riscos Correlatos	10. Para sinistros excluídos pela Cláusula AVN48 - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.

5. DEMAIS CONDIÇÕES PRECEDENTES APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES II E III:

É necessário que o Segurado observe e cumpra as seguintes condições antes que a Seguradora assumam qualquer responsabilidade em fazer qualquer pagamento sob esta Apólice:

Devida Diligência	1. O Segurado deverá a todo o tempo diligenciar adequadamente, fazer e concordar em fazer tudo o que for razoavelmente praticável para evitar acidentes assim como evitar ou minorar as perdas resultantes.
Cumprir as Regulamentações Aéreas	2. O Segurado deverá cumprir todas as Regulamentações Aéreas e ordens / requerimentos de aeronavegabilidade emitidos pelas autoridades competentes no que diz respeito à operação segura da Aeronave e deve assegurar que:
	(a) a Aeronave esteja aeronavegável no início de cada voo;
	(b) todos os registros de manutenção, Diários de Bordos e Cadernetas Individuais de Voo de Pilotos, assim como demais registros da Aeronave estejam atualizados conforme requerido pelas regulamentações oficiais, e os mesmos sejam disponibilizados à Seguradora ou seu Ajustador nomeado quando solicitados.
	(c) todos os empregados e agentes do Segurado cumpram tais Regulamentações Aéreas e ordens / requerimentos.
Procedimento em caso de Sinistro	3. Comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro conforme indicado no item 1. i) da Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.

6. RATIFICAM-SE AINDA AS CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES II E III:

Controle de Sinistros	1. A Seguradora está intitulado a qualquer tempo e enquanto desejar, a manter controle absoluto de todas as negociações e procedimentos em nome do Segurado, para regular, defender ou exercer qualquer reclamação, nos termos da Cláusula 16 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Sub-Rogação	2. Efetuado o pagamento da indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, nos termos da Cláusula 23 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Alterações no Risco	3. O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que possa afetar ou alterar o

**SEGURO AERONÁUTICO – CASCO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Ramo 1535 e 1528

	risco nos termos do item 1. d) da Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Cancelamento	4. Esta Apólice poderá ser cancelada ou rescindida total e parcialmente a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes contratantes nos termos da Cláusula 21 – RESCISÃO E CANCELAMENTO, presente nas Condições Gerais desta Apólice.
Não se trata de Apólice de Marítimo	5. As partes desde já concordam expressamente de que a presente Apólice não foi constituída como uma Apólice de riscos de Marítimo.
Foro	6. Fica eleito o foro da comarca do domicílio do Segurado para dirimir as questões oriundas deste contrato de seguro entre o Segurado e a Seguradora.
Duas ou mais Aeronaves	7. Quando duas ou mais Aeronaves estiverem seguradas, os termos desta Apólice se aplicam separadamente para cada Aeronave.
Limites de Responsabilidade	8. Não obstante a previsão de Segurados Adicionais, seja na contratação da Apólice ou por endosso, a responsabilidade total da Seguradora em relação a todos os Segurados não excederá os Limites Máximos de Indenização fixados nesta Apólice para cada cobertura contratada.
Sinistros Fraudulentos	9. Se o Segurado fizer qualquer reclamação de sinistro sabendo que o mesmo é falso ou fraudulento, em relação a valores envolvidos ou outros aspectos, esta Apólice ficará sem efeito e todas as reclamações serão negadas, nos termos da Cláusula 22 – PERDA DE DIREITOS, presente nas Condições Gerais desta Apólice.



COBERTURA ADICIONAL Nº 01 – CASCO GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS - com base na LSW555D

SEÇÃO I – PERDA OU DANO À AERONAVE

Objetivo do Seguro / Coberturas

Sujeito aos termos, condições e limitações descritos a seguir, esta Apólice passa a cobrir perda ou dano à Aeronave segurada, referentes aos seguintes riscos excluídos na Cláusula AVN48B - EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS, presente na Cláusula 6 – Exclusões Gerais das Condições Gerais desta Apólice:

- (a) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (tenha a guerra sido declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, militar ou golpes de estado ou tentativas de golpes de Estado.
- (b) Greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas.
- (c) Qualquer ato de uma ou mais pessoas, sejam ou não agentes de uma Força soberana, para propósitos políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.
- (d) Qualquer ato doloso ou de sabotagem.
- (e) Confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição por direito ou de uso por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;
- (f) Sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido do controle da Aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) feita por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave agindo sem o consentimento do Segurado. Somente em relação ao presente parágrafo (f), a Aeronave será considerada em voo desde o momento em que suas portas externas estão fechadas após o embarque, até o momento em que tais portas sejam abertas para desembarque, ou enquanto a Aeronave estiver em movimento. Tratando-se de helicópteros, o mesmo será considerado em voo quando suas pás / rotores estiverem em movimento, por ação do motor, do momento gerado ou de auto-rotação.

Além disso, esta Apólice passa a cobrir reclamações surgidas enquanto a Aeronave estiver fora do controle do Segurado em razão de qualquer dos riscos acima. A Aeronave será considerada como restabelecida ao controle do Segurado no momento do retorno seguro da mesma ao Segurado em um aeroporto não excluído pelo perímetro geográfico desta Apólice, e perfeitamente adequado às suas operações (tal retorno seguro exigirá que a Aeronave esteja parqueada com motores desligados e livre de ameaça).

SEÇÃO II – DESPESAS DE EXTORSÃO E SEQUESTRO

1. Sujeito aos Limites contratados para a Aeronave segurada relativos à Cobertura contratada de Guerra, Sequestro e Confisco e ainda aos termos, condições e limitações descritos a seguir, esta Apólice também indenizará o Segurado em até 90% (noventa por cento) de qualquer pagamento feito de maneira apropriada em respeito a:

- (a) ameaças à Aeronave segurada ou aos seus passageiros e/ou tripulantes, feitas durante a vigência desta Apólice.
- (b) despesas extras da Aeronave segurada, necessariamente incorridas após confisco e demais riscos descritos no item (e) da Seção I desta Cláusula, ou sequestro e demais riscos descritos no item (f) da Seção I desta Cláusula.

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



2. Nenhuma cobertura será concedida sob esta Seção II em qualquer território onde tal cobertura de seguro não seja legal, e o Segurado será sempre responsável por garantir que nenhum arranjo de qualquer tipo seja feito sem a permissão das autoridades competentes.

SEÇÃO III – EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS

Esta Apólice exclui dano, perda ou despesa causados por qualquer um dos seguintes fatores (ou combinação de fatores):

(a) Guerra (declarada ou não) entre qualquer um dos seguintes Países/Estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Federação Russa, República Popular da China; no entanto, se a Aeronave segurada estiver no ar quando irromper tal guerra, esta exclusão não se aplicará em relação a esta Aeronave até que a mesma tenha completado seu primeiro pouso subsequente;

(b) Confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção, apropriação, requisição por direito ou de uso por ordem do governo do país de registro da Aeronave (ou por qualquer autoridade pública ou local sob jurisdição deste país);

(c) Emissão, descarga, liberação ou escape de quaisquer materiais químicos, biológicos ou bioquímicos, ou ameaça destes, mas esta exclusão não será aplicável se:

(i) tais materiais forem utilizados ou existir ameaça de serem utilizados única e diretamente em caso de:

1. sequestro, apreensão ilegal ou exercício ilegítimo de controle de uma Aeronave durante o voo e ainda, apenas em caso de perda ou dano de tal Aeronave que estejam cobertos nos termos do item (f) da Seção I desta Cláusula; ou

2. qualquer ameaça à Aeronave segurada ou aos seus passageiros e/ou tripulantes e ainda, apenas em relação aos pagamentos que estão garantidos de acordo com a Seção II desta Cláusula.

(ii) exceto em relação aos casos já previstos no sub-parágrafo (1) acima, a perda ou dano de uma Aeronave se o uso de tais materiais for hostil e originar-se exclusiva e diretamente:

1. a bordo de tal Aeronave, esteja ela no solo ou no ar; ou

2. externamente a tal Aeronave e causando danos materiais à Aeronave enquanto as rodas de seu trem de pouso (ou esquis se aplicável a helicópteros) não estiverem em contato com o solo

Qualquer emissão, descarga, liberação ou escape de origem externa à Aeronave que cause danos à Aeronave como resultado de contaminação sem outros danos materiais ao exterior da Aeronave, não estarão cobertos por esta Apólice.

(d) Qualquer dívida, falha em fornecer caução ou segurança ou qualquer outra causa financeira sob ordem judicial ou de outra forma;



- (e) Reintegração de posse ou tentativa de reintegração de posse da Aeronave por qualquer detentor de título, ou decorrentes de qualquer acordo contratual de que qualquer Segurado amparado por esta Apólice possa ser parte;
- (f) atraso, perda de uso, ou qualquer outra perda consequente exceto conforme expressamente previsto na Seção II desta Cobertura; seja na sequência de perda ou dano à Aeronave ou de outra forma;
- (g) qualquer uso, hostil ou não, de contaminação ou material radioativo, mas esta exclusão não se aplicará à perda ou dano à Aeronave segurada se tal uso for hostil e se originar exclusiva e diretamente:
 - (i) a bordo de tal Aeronave, esteja ela no solo ou no ar; ou
 - (ii) externamente de tal Aeronave e causando danos materiais à Aeronave enquanto as rodas de seu trem de pouso (ou esquis se aplicável a helicópteros) não estiverem mais em contato com o solo.

Quaisquer dos usos acima descritos que tenham origem externa à Aeronave e causem dano à Aeronave como resultado de contaminação sem outros danos materiais ao exterior da Aeronave, não estarão cobertos por esta Apólice.

- (h) Qualquer uso, hostil ou não, de pulso eletromagnético, mas esta exclusão não se aplicará à perda ou dano a uma Aeronave se tal uso tiver origem exclusiva e diretamente a bordo de tal Aeronave, esteja ela no solo ou no ar;
- (i) Qualquer detonação, hostil ou não, de qualquer dispositivo empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação similar, e não obstante (g) e (h) acima, qualquer contaminação radioativa e pulso eletromagnético diretamente resultantes de tal detonação também estão excluídos por esta Apólice;
- (j) Atos ou ordens de confisco, nacionalização, apreensão, retenção, detenção ou apropriação executados pelo governo de um país (ou por qualquer autoridade pública ou local sob jurisdição deste país) em ações punitivas junto ao Segurado motivados em função de:
 - (i) contravenção ou crime praticado pelo Segurado;
 - (ii) assegurar a indisponibilidade de bem ilícito utilizado para a prática de crime ou que tenha sido angariado com a conduta ilícita; e
 - (iii) falta de pagamento de impostos, multas ou taxas aeroportuárias devidas.

SEÇÃO IV – CONDIÇÕES APLICÁVEIS À COBERTURA DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS

1. Esta Apólice está sujeita às mesmas garantias, termos e condições de Cobertura previstas (ou que forem endossadas) na Apólice contratada de Casco para a Aeronave segurada (exceto no que se refere ao prêmio, franquia e provisão de renovação - se houver – e SALVO OUTRAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO NESTE INSTRUMENTO)
2. Caso haja qualquer alteração no risco, o Segurado deverá notificar imediatamente tal alteração à Seguradoras nos termos do item 1.d) da Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, presente nas Condições Gerais desta Apólice; nenhum sinistro ocorrido subsequentemente à alteração do risco sobre o qual o Segurado tinha controle será recuperável nos termos desta Cobertura, a menos que tal alteração tenha sido expressamente aceita pela Seguradora.



3. A devida observância e cumprimento dos termos, disposições, condições e endossos desta Cobertura serão condições precedentes a qualquer responsabilidade da Seguradora em efetuar qualquer pagamento amparado por esta Apólice: em especial, o Segurado deve usar todos os esforços razoáveis para assegurar-se de que cumpre e continua a cumprir a legislação (local ou internacional) de qualquer país cuja jurisdição a Aeronave possa estar sujeita, e obter todas as licenças e permissões necessárias para a operação da Aeronave dentro da legalidade.

4. Sempre sujeito às disposições da Seção V da presente Cláusula abaixo, e à especificação de Aeronave(s) segurada(s) por esta Apólice, a Seguradora seguirá os mesmos termos da Apólice Casco em relação à dispensa de sub-rogação, Quebra de Garantias e acordos contratuais.

SEÇÃO V – CANCELAMENTO, REVISÃO E TÉRMINO AUTOMÁTICO

Alteração dos Termos ou Cancelamento

1. (a) A Seguradora poderá notificar, com efeito em vigor ao término de 7 (sete) dias a partir da meia-noite GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich) do dia em que a notificação for emitida, a revisão de taxa / prêmio e/ou dos limites geográficos. Caso a revisão da taxa / prêmio e/ou dos limites geográficos não sejam aceitos pelo Segurado, então, ao término dos referidos 7 (sete) dias, esta Cobertura tornar-se-á cancelada (ficando entendido e acordado que tal cancelamento somente se aplicará à Aeronave objeto do aviso prévio)

Revisão Automática de Termos ou Cancelamento

(b) Não obstante 1(a) acima, esta Cobertura está sujeita à revisão automática por parte da Seguradora em relação à taxa/prêmio e/ou condições e/ou limites geográficos com efeito em vigor ao término de 7 (sete) dias a partir do momento de qualquer detonação hostil de qualquer dispositivo, incluindo qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação ou força ou matéria similar onde quer que seja e não importando ainda o momento em que tal detonação possa ocorrer ou se a Aeronave segurada tenha ou não sido diretamente afetada. Caso a revisão da taxa / prêmio e/ou condições e/ou dos limites geográficos não sejam aceitos pelo Segurado, então, ao término dos referidos 7 (sete) dias, esta Cobertura tornar-se-á cancelada.

Cancelamento por Notificação

(c) Esta Cobertura poderá ser cancelada pelo Segurado ou pela Seguradora mediante notificação prévia não inferior a 7 (sete) dias de antecedência ao término de cada período de 3 (três) meses a partir do início de vigência.

Rescisão automática

2. Tenha ou não tal notificação de cancelamento sido feita, esta Cobertura CESSARÁ AUTOMATICAMENTE: No caso de eclosão de guerra (haja ou não declaração de guerra) entre qualquer um dos seguintes Países/Estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Federação Russa, República Popular da China. CASO a Aeronave segurada esteja no ar quando irromper tal guerra, esta exclusão não se aplicará em relação a esta Aeronave até que a mesma tenha completado seu primeiro pouso subsequente, sujeito ainda aos demais termos e condições desta Cobertura e desde que a presente Cobertura não tenha sido de outra forma cancelada, rescindida ou suspensa.



COBERTURA ADICIONAL Nº 02 – DESPESA COM AERONAVE SUBSTITUTA

1. No caso de perda coberta na cobertura Casco deste contrato de seguro, a Seguradora reembolsará o Segurado, dentro dos limites descritos na cobertura, por despesa extra ocorrida pelo aluguel de uma aeronave temporária substituta, enquanto a aeronave que sofreu perda não estiver disponível para uso em função do dano sofrido.
2. Com relação a esta cobertura:
“Despesa extra” significa - custos de aluguel de aeronave temporária substituta, excluídos todos os custos operacionais diretos (conservação, taxas de serviço, salários, seguros, combustível ou manutenção)
“Aeronave temporária substituta” significa uma aeronave que não pertence em parte ou inteiramente ao Segurado e utilizada pelo ou em favor do Segurado, como substituta da aeronave descrita neste contrato de seguro em função de sinistro coberto.
3. A cobertura concedida para Despesa Temporária com Aeronave Substituta NÃO AMPARA:
 - (i) Despesas incorridas para Despesa Temporária com Aeronave Substituta necessária como consequência de qualquer forma de perda total de aeronave coberta pela apólice.
 - (ii) Despesas incorridas após o término de reparos da aeronave sinistrada ou ainda, mesmo antes de tais reparos terem sido concluídos, caso a impossibilidade de conclusão seja em função de melhorias e/ou outros reparos não decorrentes do sinistro.
 - (iii) Despesas incorridas de aluguel de uma aeronave temporária substituta enquanto o Segurado tenha outra aeronave substituta apropriada e disponível para uso.
 - (iv) custos operacionais diretos que seriam de outra forma assumidos pelo segurado - incluindo mas não limitando-se à: combustível e taxas aeroportuárias
 - (v) Despesas incorridas de aluguel de uma aeronave temporária substituta que permaneça em “stand by” (necessária somente para assegurar disponibilidade)
4. O Segurado deverá comprovar as despesas do aluguel com a Aeronave substituta temporária, enviando à Seguradora cópia da nota fiscal referente às despesas efetuadas, juntamente com relatório de voo que especifique: A presente Cobertura tem franquia aplicável de 7 (sete) dias após a comunicação do sinistro na Aeronave segurada à Seguradora.
 - a. Prefixo da Aeronave substituta temporária;
 - b. Tempo de voo efetuado (por voo realizado e dia);
 - c. Custo da hora de voo (já descontando-se os custos operacionais mencionados nesta cobertura).
5. Ratifica-se que a Seguradora não assumirá nenhuma responsabilidade por perda, dano ou outros sinistros à Aeronave substituta temporária, assim como danos a passageiros, tripulantes e/ou outros terceiros ocorridos na utilização da mesma.



COBERTURA ADICIONAL Nº 03 – EXTENSÃO DE COBERTURA - RESPONSABILIDADES AERONÁUTICAS – AVN52E

1. Tendo em vista que a presente Apólice inclui a Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, e considerando a inclusão desta Cobertura, todos os sub-parágrafos exceto o sub-parágrafo (b) da Exclusão AVN48B são excluídos, sujeitos, porém a todos os termos e condições desta Cobertura.

2. Exclusão aplicável somente ao sub-parágrafo (a) da AVN48B:

A presente cobertura não incluirá responsabilidade por dano a qualquer propriedade no solo localizado fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, salvo se provocado ou decorrente do uso da Aeronave.

3. Limitação de Responsabilidade

A responsabilidade da Seguradora no que se refere a esta Cobertura estará sublimitada ao valor expresso na Apólice, por ocorrência e no agregado anual. Este sublimite está incluído no limite total da Apólice e não deve ser considerado em adição a este.

Este sublimite não será aplicável à Responsabilidade Civil do Segurado em relação a:

(a) passageiros (incluindo suas bagagens e artigos pessoais) quando amparados pela cobertura de Responsabilidade Civil da presente Apólice.

(b) carga e correio enquanto estiverem a bordo da Aeronave segurada, quando amparados pela cobertura de Responsabilidade Civil da presente Apólice.

4. Cancelamento Automático

A presente Cobertura será AUTOMATICAMENTE CANCELADA nas seguintes circunstâncias:

(i) Cancelamento integral da Cobertura:

No caso de eclosão de guerra (declarada ou não) entre dois ou mais dos seguintes Países/Estados: França, República Popular da China, Federação Russa, Reino Unido, Estados Unidos da América.

(ii) Cancelamento da exclusão do sub-parágrafo (a) da AVN48B

Mediante a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação, força ou matéria radioativas semelhantes, onde quer que seja e não importando ainda o momento em que tal detonação possa ocorrer ou se a Aeronave segurada possa ou não estar envolvida.

(iii) Cancelamento integral da Cobertura no que se refere a qualquer Aeronave segurada que seja requisitada pelo Governo para seu uso ou transferência:

Mediante tal requisição. Entretanto, se a Aeronave segurada estiver em voo quando (i), (ii) ou (iii) ocorrerem, o amparo concedido por esta Cobertura (desde que a mesma não tenha sido de outra forma cancelada, rescindida ou suspensa) será mantido no que se refere a esta Aeronave até que a mesma tenha completado seu primeiro pouso subsequente e desembarcado os passageiros.



5. Revisão e Cancelamento

(a) Revisão de prêmio e/ou limites geográficos (7 dias)

A Seguradora poderá notificar, com efeito a partir do término de 7 (sete) dias a contar das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich”) do dia em que a notificação foi emitida, a revisão de taxa / prêmio e/ou dos limites geográficos.

(b) Cancelamento limitado (48 horas)

Seguindo uma detonação hostil na forma estabelecida no item 4(ii) da presente Cobertura, a Seguradora poderá notificar o cancelamento de uma ou mais partes da cobertura concedida pelo parágrafo 1 desta Cobertura, referindo-se aos sub-parágrafos (c), (d), (e), (f) e/ou (g) da AVN48BB. Esta notificação só terá efeito ao término de 48 (quarenta e oito) horas, a partir das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich”) do dia em que a notificação foi emitida.

(c) Cancelamento (7 dias)

Esta Cobertura poderá ser cancelada pelo Segurado ou Seguradora mediante notificação prévia, ao término de 7 (sete) dias, a partir das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich”) do dia em que a notificação foi emitida.

(d) Notificações

Todas as notificações referidas nesta Cláusula devem ser por escrito.



COBERTURA ADICIONAL Nº 04 – EXTENSÃO DE COBERTURA - RESPONSABILIDADES AERONÁUTICAS – AVN52G

1. Tendo em vista que a presente Apólice inclui a AVN48B – Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, prevista na Cláusula 6 – Exclusões Gerais, das Condições Gerais desta Apólice, e considerando a inclusão desta Cobertura, todos os sub-parágrafos exceto o sub-parágrafo (b) da Exclusão AVN48B são excluídos, sujeitos, porém a todos os termos e condições desta Cobertura.

2. Exclusão aplicável somente ao sub-parágrafo (a) da AVN48B:

A presente cobertura não incluirá responsabilidade por dano a qualquer propriedade no solo localizada fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, salvo se provocado ou decorrente do uso da Aeronave.

3. Limitação de Responsabilidade

A responsabilidade da Seguradora no que se refere a esta Cobertura estará sublimitada ao valor expresso na Apólice, por ocorrência e no agregado anual. Este sublimite está incluído no limite total da Apólice e não deve ser considerado em adição a este.

4. Cancelamento Automático

A presente Cobertura será AUTOMATICAMENTE CANCELADA nas seguintes circunstâncias:

(i) Cancelamento integral da Cobertura:

No caso de eclosão de guerra (declara ou não) entre dois ou mais dos seguintes Países/Estados: França, República Popular da China, Federação Russa, Reino Unido, Estados Unidos da América.

(ii) Cancelamento da exclusão do sub-parágrafo (a) da AVN48B

Mediante a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação, força ou matéria radioativas semelhantes, onde quer que seja e não importando ainda o momento em que tal detonação possa ocorrer ou se a Aeronave segurada possa ou não estar envolvida.

(iii) Cancelamento integral da Cobertura no que se refere a qualquer Aeronave segurada que seja requisitada pelo Governo para seu uso ou transferência:

Mediante tal requisição. Entretanto, se a Aeronave segurada estiver em voo quando (i), (ii) ou (iii) ocorrerem, o amparo concedido por esta Cobertura (desde que a presente Cobertura não tenha sido de outra forma cancelada, rescindida ou suspensa) será mantido no que se refere a esta Aeronave até que a mesma tenha completado seu primeiro pouso subsequente e desembarcado os passageiros.

5. Revisão e Cancelamento

(a) Revisão de prêmio e/ou limites geográficos (7 dias):

A Seguradora poderá notificar, com efeito a partir do término de 7 (sete) dias a contar das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich) do dia em que a notificação foi emitida, a revisão de taxa / prêmio e/ou dos limites geográficos.



(b) Cancelamento limitado (48 horas)

Seguindo uma detonação hostil na forma estabelecida no item 4(ii) da presente Cobertura, a Seguradora poderá notificar o cancelamento de uma ou mais partes da cobertura concedida pelo parágrafo 1 desta Cobertura, referindo-se aos sub-parágrafos (c), (d), (e), (f) e/ou (g) da AVN48BB. Esta notificação só terá efeito ao término de 48 (quarenta e oito) horas, a partir das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich) do dia em que a notificação foi emitida.

(c) Cancelamento (7 dias)

Esta Cobertura poderá ser cancelada pelo Segurado ou Seguradora mediante notificação prévia, ao término de 7 (sete) dias, a partir das 23:59 hr (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) GMT (“Greenwich Meridian Time / Hora de Greenwich) do dia em que a notificação for emitida

(d) 5.4. Notificações

Todas as notificações referidas nesta Cláusula devem ser por escrito.



COBERTURA ADICIONAL Nº 05 – PEÇAS E PARTES SOBRESSALENTES (“SPARE PARTS”) –com base na LPO 344C

1. Objeto do Seguro

Sujeito aos termos, condições e exclusões descritos a seguir, esta Cobertura garante as seguintes propriedades: Motores, Peças Sobressalentes e Equipamentos destinados a serem encaixados/montados ou fazer parte de uma Aeronave e que sejam de propriedade do Segurado ou propriedade de terceiros sob responsabilidade do Segurado enquanto tal propriedade esteja sob seu cuidado, custódia ou controle, enquanto no solo ou sendo transportada como carga em trânsito, pelo ar (incluindo a Aeronave do Segurado) e/ou navios (aprovados ou com cobertos com prêmio a ser acordado) e/ou rodovias e/ou ferrovias e/ou outros meios de transporte.

2. Condições / Riscos Cobertos

Perda ou dano material, exceto:

Air Transits

Insitute Cargo Clauses (Air) 1/1/82

Marine Transits Insitute Cargo Clauses (A) 1/1/82

E demais exclusões aplicáveis a esta Cobertura, discriminadas no item 4 desta cláusula.

3. Limites geográficos

Esta cobertura seguirá o perímetro (âmbito) geográfico indicado na Apólice.

4. Exclusões

Esta Cobertura não ampara:

- (a) perda ou dano de qualquer propriedade ocorridos a qualquer momento após o início das operações de seu encaixe/montagem ou colocação a bordo da Aeronave de destino.
- (b) sinistro ou dano a um Motor ocorrido durante seu acionamento, giro ou teste.
- (c) avaria mecânica ou elétrica.
- (d) perda ou dano causados por desgaste, depreciação ou deterioração gradual.
- (e) perda ou dano causados ou resultantes de negligência do Segurado em usar meios razoáveis para salvaguardar e preservar a propriedade no momento da ocorrência ou após a ocorrência de qualquer perda ou dano.
- (f) perda ou dano a qualquer propriedade que tenha sido removida da Aeronave mas que seja destinada a ser recolocada na mesma (e não ser substituída por outra propriedade).
- (g) perda ou dano a qualquer propriedade aqui segurada que esteja suspensa enquanto sob qualquer processo de perda ou dano daí diretamente resultantes.



- (h) propriedade transportada em uma Aeronave como kit de Peças Sobressalentes.
- (i) propriedade encaixada/montada ou que faça parte de uma Aeronave.
- (j) propriedade de terceiros transportada ou armazenada pelo Segurado para aluguel ou outra compensação.
- (k) desaparecimento misterioso, perda inexplicada ou escassez constatada durante inventário.

5. Esta Cobertura está sujeita ainda à AVN71 – Cláusulas de Riscos Nucleares.

6. Esta Cobertura também está sujeita à AVN48B – EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS, presentes nas Condições Gerais desta Apólice.

7. Franquia

Cada sinistro decorrente de perda ou dano de um mesmo evento será regulado separadamente e dos valores de cada indenização serão deduzidas as franquias previstas na Apólice, porém tais franquias não serão aplicáveis para sinistros de perda ou dano causados por incêndio, vento, tornado e ciclone, cujas indenizações serão pagas, portanto sem a dedução de franquia.

8. Limites de Responsabilidade

A responsabilidade da Seguradora não excederá:

- (1) O limite para qualquer prédio / localidade indicado na Apólice
- (2) O limite para qualquer envio indicado na Apólice
- (3) O custo do reparo ou reposição (o que for menor) a respeito de qualquer propriedade.

9. Reporte e Ajustamento

O prêmio indicado na Apólice será considerado Prêmio Depósito e poderá ser ajustado ao final da sua vigência, conforme a seguir indicado:

(a) Em até um mês após o fim de vigência o Segurado deverá fornecer à Seguradora um relatório informando os valores totais em risco em todos os prédios / localidades, aplicáveis no último dia de cada mês em que a Apólice esteve vigente. Tais valores serão totalizados e divididos pelo número de meses em que a Apólice esteve vigente e o prêmio será ajustado e pago aplicando-se a taxa pré-definida, indicada na Apólice.

(b) Se esta Apólice for cancelada antes do fim de vigência, o Segurado deverá fornecer à Seguradora um relatório informando os valores totais em risco em todos os prédios / localidades, aplicáveis no último dia de cada mês até a data de cancelamento da Apólice. Tais valores serão totalizados e divididos pelo número de meses em que a Apólice esteve vigente e o prêmio será ajustado e pago aplicando-se a taxa pré-definida, indicada na Apólice.

É uma condição precedente deste seguro que o Segurado manterá adequadamente o registro de todos os itens de propriedade segurados, fazendo sua revisão de tempos em tempos, assim como dos seus valores.



10. Salvados e Recuperações

Todos os salvados, recuperações e pagamentos recuperados ou recebidos após a regulação de um sinistro garantido por esta Cobertura devem ser considerados como recebidos ou recuperados antes da referida regulação e todos os ajustes necessários devem ser feitos pelas partes.

11. Perda

Qualquer perda regulada sob esta Apólice não reduzirá o Limite desta Cobertura.

12. Cancelamento

Esta Cobertura poderá ser cancelada pelo Segurado ou pela Seguradora conforme o disposto na Cláusula 21 – RESCISÃO E CANCELAMENTO, presente nas Condições Gerais desta Apólice, seguindo ainda o disposto no item 9.(b) acima.

AVN71 – Cláusula de Exclusão de Riscos Nucleares (integrante da Cobertura de Spare Parts)

A cobertura de Spare Parts não ampara:

- (i) perda, destruição, dano ou despesa de qualquer tipo, a qualquer propriedade, ou ainda qualquer perda consequente, que sejam resultantes ou decorrentes,

- (ii) qualquer responsabilidade civil legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas, resultantes, ou com a contribuição de:
 - (a) Elementos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros riscos decorrentes de qualquer montagem de explosivo ou componente nucleares.
 - (b) Radiações ionizantes, contaminação radioativa, ou riscos de elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos de qualquer outra fonte radioativa.



COBERTURA ADICIONAL Nº 06 – PAGAMENTOS SUPLEMENTARES POR DESPESAS COM BUSCA E SALVAMENTO – com base na AVN76

Fica entendido e acordado que esta Apólice se estende para cobrir as especificações dos parágrafos identificados abaixo. É expressamente entendido que os parágrafos poderão ser concedidos pela Seguradora de forma parcial, caso em que a seleção dos parágrafos aplicáveis estará descrita na Apólice.

A Seguradora concorda em indenizar o Segurado por:

- a) quaisquer despesas razoáveis incorridas com a finalidade de operações de busca e salvamento de uma Aeronave segurada que estiver determinada como desaparecida e sem comunicação, depois que a tolerância máxima de previsão de duração do voo tiver sido excedida;
- b) quaisquer despesas razoáveis incorridas com a finalidade de aplicação de espuma na pista para evitar ou mitigar possível perda ou dano em função de mau funcionamento real ou suspeita de mau funcionamento da Aeronave segurada;
- c) quaisquer despesas razoáveis incorridas com a finalidade de tentativa ou execução de içamento, remoção, descarte ou destruição dos destroços de uma Aeronave segurada e seu conteúdo;
- d) quaisquer despesas razoáveis que o Segurado possa ter de pagar com relação a qualquer investigação pública ou investigação por parte de Autoridade de Aviação Civil ou qualquer outra autoridade relevante sobre um Acidente envolvendo a Aeronave segurada.

Fica entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora não excederá o limite indicado na Apólice, que é agregado para todos os parágrafos aplicáveis.

Caso a Cobertura Básica nº 01 (Casco) tenha sido contratada com base na AVN1C – Sessão I, a presente Cobertura substitui o disposto no item 1.(b) presente na Seção (I) da Cobertura Casco.



COBERTURA ADICIONAL Nº 07– DESPESAS MÉDICAS E RELATIVAS - com base na AVN80

Fica entendido e acordado que esta Apólice é ampliada para cobrir todas as despesas razoavelmente incorridas no prazo de até um ano a partir da data do acidente, em relação a despesas médicas, cirúrgicas, de ambulância, de enfermagem profissional, de repatriação, e de funeral, para cada pessoa que sofra dano corporal, enfermidade ou doença causados por acidente enquanto tal pessoa estiver a bordo, embarcando ou desembarcando da Aeronave, se a Aeronave estiver sendo usada pelo Segurado ou com sua permissão.

Assim que praticável, a pessoa afetada ou alguém em seu nome deverá fornecer à Seguradora ou a qualquer representante da mesma, prova por escrito do sinistro, sob juramento, se necessário, devendo, após cada solicitação da Seguradora, conceder autorização para permitir que a Seguradora obtenha os prontuários médicos e cópias dos registros médicos. A pessoa prejudicada deverá passar por exame físico por médicos selecionados pela Seguradora sempre e na frequência que a Seguradora possa razoavelmente exigir.

O seguro previsto por esta cobertura estará sujeito ao limite, por pessoa, indicado na Apólice, e caso as despesas incorridas sejam recuperáveis sob qualquer outro seguro, a Seguradora será responsável pela diferença entre essa recuperação e o custo total das Despesas Médicas incorridas, respeitando-se sempre o limite por pessoa indicado na Apólice.

A cobertura prevista nesta Cláusula será estendida ao(s) piloto(s) e tripulação operacional da Aeronave, caso os mesmos já estejam amparados por Cobertura de Responsabilidade Civil nesta Apólice.



COBERTURA ADICIONAL Nº 08– DANO CORPORAL A OCUPANTES POR RESPONSABILIDADE DO SEGURADO (EXCLUSIVAMENTE PARA ACIDENTES AERONÁUTICOS) - com base na NMA2712

Objetivo do Seguro

A Seguradora providenciará indenização em nome do Segurado, por todas as importâncias que este seja legalmente responsável a pagar, em relação danos corporais involuntários causados aos ocupantes da Aeronave segurada, enquanto os ocupantes estejam voando, embarcando ou desembarcando da Aeronave segurada

A indenização será pagável conforme lista de Benefícios abaixo, aos assentos previstos pela presente Cobertura conforme descrito na Apólice.

LISTA DE BENEFÍCIOS

(para cada assento previsto pela cobertura)

Os percentuais especificados abaixo são em relação ao limite máximo de indenização total por ocupante da Aeronave segurada, conforme indicado na Apólice. É expressamente entendido que os itens da tabela abaixo poderão ser concedidos pela Seguradora de forma parcial, caso em que a seleção dos itens aplicáveis estará descrita na Apólice.

BENEFÍCIO %

1. Morte 100%
2. Perda total e irrecuperável da visão de ambos os olhos 100%
3. Perda total e irrecuperável da visão de um olho 30%
4. Perda de dois membros 100%
5. Perda de um membro 70%
6. Perda total e irrecuperável da visão de um olho e perda de um membro 100%
7. Incapacidade Total Permanente (exceto perda total e irrecuperável da visão de um ou ambos os olhos ou perda de membro(s)) 100%
8. Incapacidade Total Temporária Somente aplicável quando expressamente previsto, seguirá o valor especificado na Apólice durante o Período máximo do benefício também indicado na Apólice, independente do número de Acidentes e após o término do prazo de espera especificado na contratação a partir da data em que o ocupante sofreu a incapacidade.
9. Incapacidade Parcial Temporária Somente aplicável quando expressamente previsto, seguirá o valor especificado na Apólice durante o Período máximo do benefício também indicado na Apólice, independente do número de Acidentes e após o término do prazo de espera especificado na contratação a partir da data em que o ocupante sofreu a incapacidade.

ASSENTOS/OCUPANTES INDENIZÁVEIS

Os assentos poderão incluir passageiros e/ou pilotos/tripulantes, conforme opção de contratação do Segurado, indicada na Apólice.

De acordo com a opção de contratação mencionada acima, os ocupantes poderão ser membros da tripulação, pessoal de manutenção, membros do conselho, convidados, diretores do Segurado, enquanto voando, embarcando ou desembarcando da Aeronave segurada. Permanece porém excluída qualquer responsabilidade civil requerida a ser



segurada sob os termos de qualquer responsabilidade de empregadores, legislação compensatória trabalhista ou legislação similar.

O Limite Máximo de Indenização observará o limite indicado na Apólice, por pessoa.

IMPORTANTE: A presente cobertura não ampara enfermidade ou doença, sendo exclusivamente para cobertura de Dano Corporal por responsabilidade do Segurado, causado por um acidente com a Aeronave segurada, enquanto os ocupantes estejam voando, embarcando ou desembarcando da Aeronave segurada

Ficando entendido que:

1. (a) o benefício não será pago sob mais de um dos itens da Lista de Benefícios em relação às consequências de um Acidente a qualquer ocupante, exceto quando for previsto o pagamento de benefício referente à Incapacidade Temporária Parcial seguida de Incapacidade Temporária Total; e

(b) quando for previsto o pagamento de benefício referente à Incapacidade Temporária, nenhum benefício semanal será pago até que o valor total pagável seja definido e acordado. Quando for efetuado qualquer pagamento em relação ao benefício semanal, o valor pago será deduzido de qualquer montante fixado que for subsequentemente pagável a respeito do mesmo Acidente.

2. o valor total a pagar sob esta Cobertura em relação a qualquer(quaisquer) Acidente(s) para qualquer ocupante não excederá, no total, ao maior benefício sob qualquer um dos itens contidos na Lista de Benefícios.

3. se o item 1 da Lista de Benefícios não estiver coberto, então nenhuma reclamação será paga, exceto o pagamento de benefício semanal, SE previsto.

4. se o item 1 da Lista de Benefícios estiver coberto e um Acidente causar morte de um ocupante no período de 12 (doze) meses a contar da data do Acidente e antes da liquidação final do benefício por incapacidade concedido sob os itens 2 a 7 da Lista de Benefícios, será pago apenas o benefício concedido em caso de morte.

DEFINIÇÕES aplicáveis a esta Cobertura

1. “DANO CORPORAL” significa ferimento físico identificável que:

(a) seja causado por um Acidente aeronáutico, e

(b) exclusiva e independentemente de qualquer outra causa, exceto doença ou enfermidade diretamente resultante de, ou tratamento médico ou cirúrgico que se torne necessário por essa lesão, ocasione a morte ou incapacidade do ocupante no período de doze meses a partir da data do Acidente.

2. “ACIDENTE” significa um evento específico, súbito, inesperado, não usual, que ocorra em um período e local identificáveis, durante a vigência da Apólice, envolvendo a Aeronave segurada.

Acidente também incluirá

(a) desaparecimento. Se o ocupante não for encontrado após 12 (doze) meses de desaparecimento ocorrido em função de ocorrência com a Aeronave segurada, e evidências suficientes forem produzidas de forma satisfatória para a Seguradora que a leve à inevitável conclusão de que o ocupante sofreu Lesão Corporal e que tais lesões causaram a sua morte, a Seguradora pagará imediatamente o benefício previsto por morte, quando aplicável, sob esta Cobertura, desde que o(s) ocupante(s) a quem essa soma seja paga assine um compromisso de devolver esse valor à Seguradora se posteriormente o ocupante for encontrado vivo.

3. “INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA” significa incapacidade que impeça totalmente o ocupante de realizar seus negócios ou ocupação usual.



4. “INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA” significa incapacidade que impeça o ocupante de realizar uma parte substancial de seus negócios ou ocupação usual.
5. “INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE” significa incapacidade que impeça totalmente o ocupante de realizar seus negócios ou ocupação usual para os quais o ocupante tinha possibilidade razoável de realizar por treino, ensino ou experiência, e que dure doze meses e ao final daquele período esteja sem esperança de melhora.
6. “PERDA DE UM MEMBRO” significa a perda permanente por separação física de uma mão na altura ou acima do pulso ou de um pé na altura ou cima do tornozelo e inclui a perda permanente total e irrecuperável do uso da mão, braço ou perna.
7. “OCUPANTE (DA AERONAVE)”, significa pessoa enquanto esteja voando, embarcando ou desembarcando da Aeronave segurada.

EXCLUSÕES

Esta Cobertura não abrange morte ou incapacidade de qualquer tipo, causadas ou com a contribuição de:

1. guerra (declarada ou não), hostilidades ou qualquer ato de guerra ou guerra civil;
2. contaminação radioativa;
3. ocupante engajando-se ou tomando parte em serviços ou operações de forças armadas;
4. exposição deliberada do ocupante a perigo excepcional (exceto na tentativa de salvar vidas humanas);
5. ato criminoso do próprio ocupante.

CONDIÇÕES

1. Todos os registros médicos, anotações e correspondências relativas ao objeto da reclamação devem estar disponíveis quando solicitados por qualquer médico indicado por ou em nome da Seguradora e esse médico, para fins de análise da reclamação, terá direito, tantas vezes quanto necessário, de examinar o ocupante.
2. Qualquer fraude, ocultação ou declaração deliberadamente falsa feitas por um ocupante, mesmo que desconhecidos do Segurado principal indicado no frontispício da Apólice tornará esta Cobertura sem validade / cancelada, mas somente em relação aos benefícios do ocupante.



COBERTURA ADICIONAL Nº 09– RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS A TERCEIROS - com base na AVN60

Por meio desta Cobertura, esta Apólice é ampliada para indenizar o Segurado em respeito à responsabilidade legal por danos atribuídos a qualquer pessoa, decorrentes de uma ou mais das seguintes ofensas cometidas durante a vigência da Apólice, mas somente quando tais ofensas forem cometidas em conexão com a operação aeronáutica do Segurado que já estiver coberta por esta Apólice:

1. Prisão ilegal, contenção, detenção ou aprisionamento.
2. Acusação criminosa.
3. Entrada ilícita, expulsão ou outra invasão do direito de ocupação privada.
4. Discriminação involuntária em relação à retenção ou recusa de transporte, a não ser no caso de venda de passagens acima da capacidade (overbooking).
5. Publicação ou divulgação de calúnia ou libelo, ou de outro material difamatório ou depreciativo em violação do direito de privacidade de um indivíduo, com exceção da publicação ou divulgação em atividades publicitárias, transmissão por rádio ou TV feitas pelo Segurado ou em seu nome.
6. Eventual erro ou engano médico, cometidos por um médico, cirurgião, enfermeira, técnico clínico ou outra pessoa que realize serviços médicos, mas somente quando realizados em nome do Segurado na prestação de socorro médico de emergência aeronáutica.

As seguintes exclusões se aplicam a esta Cobertura:

- a. responsabilidade assumida pelo Segurado por meio de qualquer contrato ou acordo, salvo se esta responsabilidade teria entrado em vigor para ao Segurado, mesmo na ausência de tal contrato;
- b. responsabilidade decorrente da violação intencional de lei ou diretiva penal cometida por ou com o conhecimento ou consentimento do Segurado;
- c. responsabilidade decorrente de infração 5 constante do parágrafo anterior, observando:
 - (i) se a primeira publicação ou divulgação ofensiva do mesmo material ou similar for feita antes da data de entrada em vigor deste seguro.
 - (ii) se tal publicação ou divulgação for feita por ordem do Segurado com o conhecimento de sua natureza falsa.
- d. responsabilidade direta ou indiretamente relacionada com relação empregatícia passada, presente ou potencial de qualquer pessoa perante o Segurado.

A responsabilidade da Seguradora no que se refere a esta Cobertura estará sublimitada ao valor expresso na Apólice, por ocorrência e no agregado anual. Este sublimite está incluído no limite total da Apólice e não deve ser considerado em adição a este

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



Todos os demais termos e condições da Apólice permanecem inalterados.

16A - CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE HELICÓPTEROS (MODIFICADA)

Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura para a presente Apólice refere-se a pilotos legalmente habilitados (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão), ficando ainda entendido e concordado que esta Apólice não dará cobertura aos sinistros ocorridos enquanto a Aeronave estiver no comando de pessoas com experiência mínima inferior ao estipulado na Especificação desta Apólice ou, caso a Apólice esteja em processo de emissão, conforme a experiência mínima aprovada na Proposta de Seguro.

Tratando-se de helicópteros, não se aplicam ao presente seguro as restrições da Cobertura Básica Nº 01 - Garantia De Cascos,

“quando a Aeronave estiver em pouso, decolagem ou tentativa de realizá-los em lugares que não sejam pistas / aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência; isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente em razão de circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.”

, desde que o local utilizado apresente as condições técnicas mínimas de segurança para a operação de helicópteros (permanece ressalvada a hipótese de absoluta emergência).

Fica também estabelecido que, em caso de sinistro, ressalvada exclusivamente a hipótese de absoluta emergência, não serão indenizáveis os prejuízos quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, no Manual de Operação do tipo da Aeronave do Segurado e determinadas pelo fabricante da Aeronave.

Operações envolvendo pousos e decolagens de helicópteros em locais que não sejam homologados e/ou registrados serão de total responsabilidade do operador e/ou do piloto que estiver no comando da Aeronave e deverão atender as normas e exigências específicas do órgão regulador nacional (ou internacional quando em voo em território estrangeiro).



16B - CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE AERONAVES AGRÍCOLAS (MODIFICADA)

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada conforme especificado na Apólice. Inclui operações agrícolas.

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tal informação, mediante a inclusão da presente Cláusula, a cobertura deste seguro passa a abranger tais operações, sujeito às seguintes condições:

- 1) Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura para a presente Apólice refere-se a pilotos legalmente habilitados (com habilitação, licença e certificados médicos válidos para a Aeronave e operação em questão), ficando ainda entendido e concordado que esta Apólice não dará cobertura aos sinistros ocorridos enquanto a Aeronave estiver no comando de pessoas com experiência mínima inferior ao estipulado na Especificação desta Apólice ou, caso a Apólice esteja em processo de emissão, conforme a experiência mínima aprovada na Proposta de Seguro.
- 2) Tratando-se de Aeronave agrícola, ressalta-se que a franquia de Cascos será aplicada em toda e qualquer ocorrência, inclusive nos casos de Perda Total.
- 3) Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, Especiais e Cláusulas Adicionais deste Seguro, a presente Apólice não cobrirá:
 - a) sinistros ocorridos durante a utilização aeroagrícolas após o por do sol e antes do nascer do sol, quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes. (horários do nascer e por e do sol serão considerados conforme estação meteorológica mais próxima do local).
 - b) qualquer reclamação apresentada contra o Segurado a título de dano moral.
 - c) reclamações decorrentes de quaisquer danos causados pelos defensivos agrícolas utilizados nas Aeronaves.
 - d) quaisquer danos materiais ou corporais causados aos pilotos.
 - e) Operações que não atendam integralmente os requisitos / normativos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 137 (Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas), ainda que a irregularidade observada não tenha contribuído na ocorrência do evento.
- 4) Além da franquia especificada na Apólice, será obrigatoriamente deduzido do montante a indenizar, (inclusive na Perda Total), um percentual adicional de 10% (dez por cento), a título de participação do Segurado em cada sinistro decorrente de Pane Seca (Falta de combustível).
- 5) Fica entendido e acordado que, nenhuma devolução de prêmio será devida em consequência de paralisação da Aeronave segurada.
- 6) Tratando-se de Aeronaves agrícolas, Ao contrário do que consta nas restrições do subitem 3.1.8.6 da Cobertura Básica Nº 01 - Garantia De Cascos, esta Apólice dará cobertura aos sinistros ocorridos em pistas / aeródromos ou aeroportos não homologados ou registrados, desde que o local utilizado apresente as condições

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



técnicas mínimas de segurança previstas na legislação aplicável, no Manual de Operação do tipo da Aeronave do Segurado e determinadas pelo fabricante da Aeronave (permanece ressalvada a hipótese de absoluta emergência).

7) Fica também estabelecido que, em caso de sinistro, ressalvada exclusivamente a hipótese de absoluta emergência, não serão indenizáveis os prejuízos quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, no Manual de Operação do tipo e operação da Aeronave do Segurado e determinadas pelo fabricante da Aeronave.



CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E EXCLUSÕES SOMENTE CASCO – com base na AVN17A

- 1) O seguro de que trata esta Apólice fica automaticamente estendido para incluir, na condição de cobrança de prêmio pró-rata, Aeronave(s) que possa(m) ser adicionada(s) durante a sua vigência, desde que tal(is) Aeronave(s) seja(m) de propriedade ou operada(s) pelo Segurado e que seja(m) do mesmo tipo e valor de Aeronave(s) já incluída(s) na presente Apólice e que não tenha(m) uma capacidade de assentos maior do que a já prevista na Apólice.
- 2) A inclusão de Aeronave(s) de qualquer tipo ou de valor diferente, ou com maior capacidade de assentos estará sujeita a acordo prévio e precificação diferenciada a serem feitos pela Seguradora antes da inclusão.
- 3) Em relação à Cobertura Casco contratada nesta Apólice, Aeronave(s) que tenha(m) sido vendida(s) ou descartada(s) será(o) excluída(s) desta Apólice e o Segurado terá direito a um retorno de prêmio de forma pró-rata desde que nenhum sinistro tenha ocorrido e sido pago em relação a tal(is) Aeronave(s) e desde que esta Apólice não seja cancelada devido a tal(is) exclusão(ões).

Considerando sempre que:

- (i) Não obstante os dispositivos precedentes relacionados às inclusões e exclusões de Aeronaves, o prêmio relacionado a cada período em que a Aeronave segurada tiver sido coberta por risco em Voo não será em nenhuma circunstância cobrado por tempo inferior a 15 (quinze) dias do valor do prêmio pro-rata.
- (ii) No caso de sinistro de Aeronave que tenha sido adicionada a esta Apólice, e que seja regulado como Perda total, o prêmio Casco total relativo a 12 (doze) meses de Cobertura será aplicável (e passível de dedução da indenização devida), em relação à Aeronave adicionada, mesmo que sua inclusão tenha sido inferior ao período de 12 (doze) meses.
- (iii) Notificação de inclusão e exclusão de qualquer Aeronave de acordo com as disposições dos itens 1, 2 e 3 desta cláusula serão enviadas à Seguradora ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA de tal inclusão, a não ser que outra forma tenha sido expressamente acordado pela Seguradora.



CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E EXCLUSÕES SOMENTE RESPONSABILIDADE CIVIL – com base na AVN18A

- 1) O seguro de que trata esta Apólice fica automaticamente estendido para incluir, na condição de cobrança de prêmio pró-rata, Aeronave(s) que possa(m) ser adicionada(s) durante a sua vigência, desde que tal(is) Aeronave(s) seja(m) de propriedade ou operada(s) pelo Segurado e que seja(m) do mesmo tipo e valor de Aeronave(s) já incluída(s) na presente Apólice e que não tenha(m) uma capacidade de assentos maior do que a já prevista na Apólice.
- 2) A inclusão de Aeronave(s) de qualquer tipo ou de valor diferente, ou com maior capacidade de assentos estará sujeita a acordo prévio e precificação diferenciada a serem feitos pela Seguradora antes da inclusão.
- 3) Em relação à Cobertura de Responsabilidade Civil contratada nesta Apólice, Aeronave(s) que tenha(m) sido vendida(s) ou descartada(s) será(o) excluída(s) desta Apólice e o Segurado terá direito a um retorno de prêmio de forma pró-rata desde que nenhum sinistro tenha ocorrido e sido pago em relação a tal Aeronave e ainda desde que esta Apólice não seja cancelada devido a tal exclusão.

Considerando sempre que:

- (i) Não obstante os dispositivos precedentes relacionados às inclusões e exclusões de Aeronaves, o prêmio relacionado a cada período em que a Aeronave segurada tiver sido coberta por risco em Voo não será em nenhuma circunstância cobrado por tempo inferior a 15 (quinze) dias do valor do prêmio pro-rata.
- (ii) Notificação de inclusão e exclusão de qualquer Aeronave de acordo com as disposições dos itens 1, 2 e 3 desta cláusula serão enviadas à Seguradora ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA de tal inclusão, a não ser que outra forma tenha sido expressamente acordado pela Seguradora.



CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E EXCLUSÕES COMBINADAS – com base na AVN19A

1) O seguro de que trata esta Apólice fica automaticamente estendido para incluir, na condição de cobrança de prêmio pró-rata, Aeronave(s) que possa(m) ser adicionada(s) durante a sua vigência, desde que tal(is) Aeronave(s) seja(m) de propriedade ou operada(s) pelo Segurado e que seja(m) do mesmo tipo e valor de Aeronave(s) já incluída(s) na presente Apólice e que não tenha(m) uma capacidade de assentos maior do que a já prevista na Apólice.

2) A inclusão de Aeronave(s) de qualquer tipo ou de valor diferente, ou com maior capacidade de assentos estará sujeita a acordo prévio e precificação diferenciada a serem feitos pela Seguradora antes da inclusão.

3) Em relação à Cobertura Casco contratada nesta Apólice, Aeronave(s) que tenha(m) sido vendida(s) ou descartada(s) será(o) excluída(s) desta Apólice e o Segurado terá direito a um retorno de prêmio de forma pró-rata desde que nenhum sinistro tenha ocorrido e sido pago em relação a tal(is) Aeronave(s) e desde que esta Apólice não seja cancelada devido a tal(is) exclusão(ões)usão.

4) Em relação à Cobertura de Responsabilidade Civil contratada nesta Apólice, Aeronave(s) que tenha(m) sido vendida(s) ou descartada(s) será(o) excluída(s) desta Apólice e o Segurado terá direito a um retorno de prêmio de forma pró-rata desde que nenhum sinistro tenha ocorrido e sido pago em relação a tal Aeronave e ainda desde que esta Apólice não seja cancelada devido a tal exclusãoexclusão.

Considerando sempre que:

(i) Não obstante os dispositivos precedentes relacionados às inclusões e exclusões de Aeronaves, o prêmio relacionado a cada período em que a Aeronave segurada tiver sido coberta por risco em Voo não será em nenhuma circunstância cobrado por tempo inferior a 15 (quinze) dias do valor do prêmio pro-rata.

(ii) No caso de sinistro de Aeronave que tenha sido adicionada a esta Apólice, e que seja regulado como Perda total, o prêmio Casco total relativo a 12 (doze) meses de Cobertura será aplicável (e passível de dedução da indenização devida), em relação à Aeronave adicionada, mesmo que sua inclusão tenha sido inferior ao período de 12 (doze) meses.

(iii) Notificação de inclusão e exclusão de qualquer Aeronave de acordo com as disposições dos itens 1, 2 e 3 desta cláusula serão enviadas à Seguradora ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA de tal inclusão, a não ser que outra forma tenha sido expressamente acordado pela Seguradora.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RETORNO DE PRÊMIO POR PARALISAÇÃO DE AERONAVE - com base na AVN26A

Ao contrário do disposto na Cláusula 11 presente nas Condições Gerais desta Apólice fica estabelecido que:

Em caso de paralisação de Aeronave segurada (mantida na condição solo), as condições de Cobertura em Voo e Táxi previstas em todas as seções aplicáveis desta Apólice, serão suspensas durante o período de tal paralisação e creditado o prêmio por ajustamento ao término de vigência desta Apólice, observadas as condições abaixo:

1. O aviso deve ser feito, pelo Segurado à Seguradora, antes do início da paralisação e também antes do seu término.
2. Não haverá nenhum retorno de prêmio:
 - (a) em relação ao período durante o qual a Aeronave estiver paralisada para realização da IAM – Inspeção Anual de Manutenção;
 - (b) a menos que o período de paralisação seja de, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos, mas se o período definido em (a) acima ocorrer durante período em que a Aeronave já estiver previamente paralisada, então o Segurado será intitulado a adicionar os dias de paralisação anteriores e os subsequentes ao período definido na alínea “a” anterior na contabilização do período de 30 (trinta) dias ou mais, para o qual o retorno de prêmio pode ser feito; e
 - (c) caso a Aeronave paralisada seja objeto de sinistro.

Sujeito sempre às condições previamente mencionadas, o retorno de prêmio será calculado na base de 75% (setenta e cinco por cento) do valor pro-rata da diferença entre o Prêmio anual calculado para a condição de Voo e o Prêmio anual calculado para a condição de Solo, (conforme previamente acordado pela Seguradora), aplicável durante o período de paralisação real conforme definido acima.

Caso a Aeronave permaneça paralisada por um período de 30 (trinta) dias ou mais, sendo parte do período na presente Apólice e parte em Apólice renovada junto a esta Seguradora, cada Apólice responderá com o retorno do respectivo prêmio proporcionalmente devido.



CLÁUSULA PARTICULAR DE FABRICANTE COMO SEGURADO ADICIONAL - com base na AVN29A

Fica acordada a inclusão do fabricante especificado na Apólice como Segurado Adicional, mas somente na medida em que seus interesses sobrevenham na condição de proprietário (no todo ou em parte) da Aeronave segurada.

Este acordo não poderá prejudicar os direitos da Seguradora de mover ação contra tal fabricante na qualidade de fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviço sempre que tais direitos existam previamente à inclusão desta Cláusula.



CLÁUSULA PARTICULAR DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PASSAGEIROS - COM BASE NA AVN34A

Pela inclusão da presente Cláusula, fica acordado que por solicitação do Segurado e independentemente da responsabilidade legal do mesmo, oferecerão liquidação com base nos benefícios adiante previstos estabelecidos em relação a danos corporais sofridos por qualquer passageiro causados por um Acidente, desde que, no momento do Acidente que causou tal dano corporal, a Cobertura de Responsabilidade Civil sobre danos a passageiros esteja em vigor em relação a tal Acidente.

1. LIMITES DA LIQUIDAÇÃO

Por morte ou por perda total de dois membros ou perda total da visão de dois olhos, ou a perda total de um dos membros e a perda total da visão de um olho (ou qualquer combinação dos mesmos), a quantia oferecida não excederá o montante expresso como o limite de liquidação "por passageiro" mostrado abaixo, ou

Por perda total de um membro ou perda total da visão de um olho, a quantia oferecida não excederá a metade do montante expresso como o limite de liquidação "por passageiro" mostrado abaixo.

Por incapacidade total permanente que não seja a perda total de membros ou visão, a quantia oferecida não excederá o montante expresso como o limite de liquidação "por passageiro" mostrado abaixo.

Sujeito ao limite de liquidação "por passageiro", a quantia total oferecida pela Seguradora em relação à danos corporais sofridos por dois ou mais passageiros em um mesmo Acidente não excederá os montantes previstos "por acidente" e o limite da Cobertura de Responsabilidade Civil contratada, o que for menor.

2. DEFINIÇÕES – aplicáveis especificamente a esta Cláusula

"PERDA DE UM MEMBRO" significa a perda permanente por separação física de uma mão na altura ou acima do pulso ou de um pé na altura ou cima do tornozelo.

"PERDA TOTAL DE VISTA" significa perda de visão, certificada como total e irrecuperável por um oftalmologista licenciado.

"INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE" significa a incapacidade que, por doze meses a contar da data do Acidente, necessária e continuamente incapacitou o passageiro de comparecer ao trabalho ou à ocupação de toda e qualquer espécie, ou se ele não tem nenhum negócio ou ocupação o confinou à casa, imediata e continuamente, impedindo-o de comparecer a qualquer uma das suas funções habituais (se alguma) e, ao término do período de 12 (doze) meses, não houve expectativas de melhoria.

3. EXCLUSÕES ADICIONAIS aplicáveis especificamente a esta Cláusula

A Seguradora não será responsabilizada nos termos desta Cláusula:

(a) por qualquer pagamento que possa ser utilizado para satisfazer aquela obrigação pela qual o Segurado ou qualquer Seguradora possa ser responsabilizado por força de lei a respeito de qualquer indenização trabalhista, acidente de trabalho, auxílio desemprego, benefício assistencial a portador de necessidades especiais ou qualquer outra lei semelhante;

(b) por dano corporal a qualquer passageiro causado por seu suicídio ou tentativa de suicídio ou autolesão intencional ou ato criminal ou doloso próprio ou pelo seu próprio ato, enquanto em um estado de insanidade ou intoxicação;

(c) por dano corporal a qualquer passageiro causado por doença ou causas naturais, ou tratamento médico ou cirúrgico (exceto quando tal tratamento se tornou necessário pelo dano corporal causado pelo Acidente no âmbito desta Cláusula);

(d) por dano corporal a qualquer passageiro transportado por remuneração ou compensação financeira;



(e) por dano corporal a qualquer membro operacional envolvido no voo ou tripulação.

4. CONDIÇÕES ADICIONAIS

(a) O Segurado apresentará, logo que possível, após cada solicitação da Seguradora, informações obtidas referentes a danos corporais sofridos por passageiros. Em caso de morte, notificação imediata deve ser enviada à Seguradora.

(b) Em contrapartida de qualquer liquidação nos termos do disposto na presente Cláusula e como uma condição precedente da mesma, a Seguradora deverá receber uma versão legal completa de todos os pedidos de indenização contra o Segurado e / ou quaisquer outras partes amparadas por esta Apólice dos passageiros feridos e / ou qualquer pessoa que tenha uma causa de ação por tal dano corporal. Se o passageiro ferido ou qualquer pessoa reivindicando por ele deixar de aceitar por escrito no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de oferta da liquidação voluntária sob as disposições da presente Cláusula, ou executar a ação necessária, então a Seguradora poderá, a seu critério, retirar a liquidação voluntária oferecida, sem aviso prévio, caso em que a Seguradora não estará mais obrigadas pelos compromissos expressos nos parágrafos anteriores. Se subsequentemente a uma oferta de liquidação voluntária feita em relação a qualquer passageiro, qualquer reivindicação ou demanda for feita ou processada contra o Segurado pelos mesmos danos corporais, tal ação ou demanda de reivindicação será considerada como recusa em aceitar liquidação voluntária, e as obrigações da Seguradora, conforme expresso na Cobertura de Responsabilidade Civil sobre danos a passageiros da Apólice a que esta Cláusula está anexada, estarão disponíveis da forma mais completa e total, como se esta Cláusula Endosso não tivesse sido anexada.

5. LIMITES DE LIQUIDAÇÃO

Por passageiro - Conforme descrito na Apólice

Por Acidente - Conforme descrito na Apólice

Fica entendido e acordado que, exceto conforme expressamente previsto em contrário acima, esta Cláusula está sujeita aos termos, exclusões, condições e limitações da Apólice à qual está anexada.



CLÁUSULA PARTICULAR EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE DE AVIAÇÃO – com base na AVN37B

DEFINIÇÕES

1. "Prejuízo Líquido Final" significa o montante a pagar pela indenização da responsabilidade do Segurado, após a dedução de todas as recuperações e outros seguros válidos e coletáveis, com exceção do seguro primário e apólices subjacentes de Excesso, excluindo todos os Custos Excluídos e Custos Permitidos.

2. "Custos Excluídos" significam todas as despesas do escritório do Segurado, todas as despesas com funcionários assalariados e taxas de retenção para Conselheiro normalmente pagas pelo Segurado.

3. "Custos permitidos" significam todos os juros vencidos após a abertura do julgamento, investigação, despesas legais e de regulação (excluindo, porém todas as despesas com funcionários assalariados e taxas de retenção para Conselheiros normalmente pagas pelo Segurado)

4. "Ocorrência" deve ser considerada como tendo o mesmo significado atribuído na Apólice Primária, porém, não obstante o acima exposto, para efeitos desta Cláusula, todas as obrigações legais do Segurado a pagar danos decorrentes de exposição às substancialmente mesmas condições gerais devem ser considerados provenientes de uma mesma ocorrência.

Item 1. Nome e endereço do Segurado:

Item 2. Vigência da Apólice

Item 3. Riscos Cobertos

Responsabilidade Legal do Segurado decorrente de _____

conforme determinado e detalhado na apólice primária

Item 4. Limites de Responsabilidade

(a) Limites Combinados das apólices Primária e subjacentes de Excesso

(b) Limite Total de Responsabilidade sob esta Apólice e as Apólices Primária e subjacente de Excesso combinadas

(c) Limite em Excesso (A Segundo Risco)

Item 5. Detalhes e Limites das Apólice Primária e Subjacente de Excesso :

Seguradora do Limite Primário:



Apólice Nr.:

Limite

Seguradora do limite subjacente de Excesso:

Apólice Nr.:

Limite

Item 6. Prêmio:

Item 7. Endereço para Notificações

Todas as notificações devem ser transmitidas pelos termos e condições da presente Apólice e devem ser dadas ao corretor nomeado pelo Segurado

Mediante o pagamento do prêmio, fica entendido e acordado que a Seguradora irá, na medida e na forma prevista a seguir e, em contrapartida ao pagamento do prêmio, pagar em nome do Segurado todas as quantias que o Segurado possa ser legalmente obrigado a pagar indenizações em relação a lesões corporais e / ou danos materiais causados por uma ocorrência durante a vigência da apólice, e decorrentes dos Riscos Cobertos previstos no item 3 desta cláusula.

Sempre na condição de que

1. A responsabilidade atribuída à seguradora desta apólice ocorrerá somente após o(s) Segurador(es) das apólices Subjacente de Excesso e Primária ter(em) pago ou ter(em) sido responsabilizado(s) a pagar o montante total estabelecido no item 4 (a) desta cláusula em relação ao Prejuízo Líquido Final e então:

(a) o limite de responsabilidade nos termos desta Apólice será o montante do Prejuízo Líquido Final como notificado pelo Segurado com um Limite Total de Responsabilidade sob esta Apólice e as Apólices Primária e subjacente de Excesso combinadas , conforme estabelecido no item 4 (b) desta Cláusula, ou

(b) se nenhum valor for estabelecido no item 4 (b) desta Cláusula, o limite de responsabilidade sob esta cláusula será o montante do Prejuízo Líquido Final, conforme estabelecido no item 4 (c) desta cláusula em excesso ao limite previsto no item 4 (a) desta Cláusula.

2. O limite de responsabilidade desta Cláusula conforme item 4 acima não será aumentado pela inclusão de mais de um Segurado seja por endosso ou outro documento.

3. Se algum dos Riscos Cobertos por esta Cláusula estiver sujeito a um limite agregado de responsabilidade na apólice primária, então o limite de responsabilidade sob esta Cláusula será, no que concerne a tais riscos, aplicada também no agregado para o período de vigência desta Apólice de Excesso.



4. Se os Riscos Cobertos por esta Cláusula incluírem responsabilidade pela propriedade, operação ou utilização de aeronaves por parte do Segurado e se a Apólice Primária previr que estes termos são aplicáveis separadamente a cada aeronave, então, os termos desta Apólice em Excesso, em relação a tais riscos, também serão aplicáveis separadamente a cada aeronave.

EXCLUSÕES

Ressalta-se que esta cláusula não cobre:

1. Qualquer perda sofrida pelo Segurado, como resultado da incapacidade, recusa ou falta de pagamento pelo(s) Segurador(es) das Apólices Subjacente de Excesso e Primária por qualquer motivo, incluindo mas não limitando-se a, qualquer impedimento financeiro, insolvência ou liquidação.
2. Sinistros excluídos pela Cláusula de Exclusão de Barulho, Poluição e Outros Riscos Correlatos (AVN46B).
3. Sinistros excluídos pela Cláusula de Exclusões de Riscos Nucleares (AVN38B)
4. Sinistros excluídos pela Cláusula de Exclusão de Guerra, Sequestro e Outros Riscos Correlatos (AVN48B).
5. Sinistros excluídos pela Cláusula de Exclusão de Reconhecimento de Data (AVN2000A)
6. Sinistros excluídos pela Cláusula AVN72 - Contratos (Direitos de Terceiros) ATO 1999
7. Demais exclusões já mencionadas nas condições gerais da Apólice

CONDIÇÕES PRECEDENTES

É necessário que o Segurado observe e cumpra as seguintes condições antes que a Seguradora tenha qualquer responsabilidade para efetuar quaisquer pagamentos nos termos desta Cláusula:

1. Manutenção das Apólices Primária e Subjacente de Excesso

O Segurado deverá manter a Apólice Primária e de Excesso Subjacente em pleno vigor durante a vigência desta Apólice, exceto em relação a qualquer redução de quaisquer limites agregados nelas contidos apenas pelo pagamento de reclamações em relação a ocorrências durante a vigência da apólice constante do item 2 desta cláusula. Se as Apólices Primárias e Subjacente de Excesso não forem mantidas em pleno vigor em todos os momentos durante a vigência desta Cláusula, a cobertura aqui contida cessará imediatamente.

CONDIÇÕES GERAIS

1. No que diz respeito aos Riscos Cobertos previstos no item 3 desta cláusula, estão sujeitos (exceto no que diz respeito ao prêmio, a obrigação de investigar e defender, o acordo de renovação, se houver, a quantidade e o limite de responsabilidade que não seja a franquia ou a provisão de auto seguro, onde aplicável, e salvo disposição em contrário neste documento), às mesmas garantias, prazos, condições, definições e exclusões contidas ou que possam ser adicionadas à Apólice Primária antes do acontecimento de uma ocorrência para a qual um sinistro tenha ocorrido. Caso qualquer alteração seja feita no prêmio da Apólice Primária durante a vigência desta Apólice, o Segurado deve dar conhecimento aos Seguradores dentro de 30 (trinta) dias, para que os mesmos tenham o direito de alterar o Prêmio desta Cláusula.



2. Associação da Responsabilidade

A obrigação de pagar sob esta Apólice não será exercida a menos e até que os Segurador(es) das apólices subjacente de Excesso e Primária ter(em) pago ou ter(em) sido responsabilizado(s) a pagar o montante total estabelecido a Apólice Primária e Subjacente de Excesso, conforme estabelecido no item 4 (a), desta cláusula.

3. Incurrir de custos permitidos

No caso de um sinistro ou sinistros decorrentes que estejam suscetíveis a ultrapassar os Limites das Apólices Primária e Subjacente de Excesso, nenhum Custo Permitido será suportado pelo Segurado sem o consentimento da Seguradora

4. Rateio de Custos

Os Custos Permitidos incorridos por ou em nome do Segurado com o consentimento escrito da Seguradora, e para o qual o Segurado não está coberto pelos Seguros Primário e Subjacente de Excesso, serão repartidos da seguinte forma:

(a) No caso de qualquer sinistro ser resolvido antes do início do julgamento por valor que não seja superior a Limite dos Seguros Primário e Subjacente de Excesso, então nenhum Custo Permitido deverá ser pago por esta Seguradora.

(b) Se, no entanto, a quantia pela qual a referida reclamação ou reclamações serem resolvidas, excedendo o limite dos Seguros Primário e Subjacente de Excesso, então, a Seguradora, se consentir para o processo continuar, irá contribuir com os Custos Permitidos incorridos por ou em nome do Segurado na mesma proporção em que está responsável a pagar em relação ao Prejuízo Líquido Final em relação ao montante total do Prejuízo Líquido Final.

No caso de o Segurado optar por não recorrer da decisão judicial em excesso aos Seguros Primário e Subjacente de Excesso, a Seguradora pode eleger para conduzir tal recurso às suas próprias expensas e será responsável pelos custos judiciais tributáveis e respectivos juros incidentes, mas em nenhum caso a responsabilidade total da Seguradora excederá o limite de responsabilidade de desta cláusula, tal como previsto neste instrumento, mais as despesas de tal recurso.

5. Aplicação de Recuperações

Todas as recuperações ou pagamentos recuperados ou recebidos após a liquidação de sinistro sob esta Cláusula devem ser aplicados como se tivessem sido recuperados ou recebidos antes de tal liquidação, assim como todos os ajustes necessários devem ser feitos entre o Segurado e Seguradora, entendido sempre que nada nesta cláusula será interpretada no sentido de que eventuais perdas decorrentes desta Cláusula não sejam devidas até que o Prejuízo Líquido Final tenha sido definitivamente determinado.

6. Notificação de sinistro

No caso de uma ocorrência esteja suscetível a gerar sinistro nesta apólice, a notificação deverá ser dada pelo Segurado à Seguradora, logo que razoavelmente possível, em conformidade com o item 7 desta Cláusula e Condições Gerais da Apólice.



7. Sinistros Fraudulentos

Se o Segurado fizer qualquer reivindicação sabendo que a mesma é falsa ou fraudulenta em relação aos valores ou outra forma, esta Apólice deverá tornar-se nula e todas as reivindicações serão negadas.

8. Lei e Jurisdição

Esta Apólice deve ser regida pelas leis do País de domicílio do Segurado – Brasil - cujos tribunais terão jurisdição exclusiva em qualquer disputa que surja entre as partes para seguir a este contrato.

9. Mudança no Risco

O Segurado, após ter conhecimento de qualquer alteração material das circunstâncias ou da natureza dos riscos cobertos por esta Apólice, deve dar imediato aviso à Seguradora, que terá o direito de alterar o prêmio desta cobertura.

10. Cancelamento

Esta Apólice pode ser cancelada a qualquer momento, mediante pedido por escrito do Segurado ou da Seguradora desde que com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias de antecedência, a ser dada por escrito.

O prêmio a ser retido pela Seguradora em caso de cancelamento por parte do Segurado será calculado da seguinte forma:

- a) Se o prêmio foi estabelecido em base ajustável: o prêmio ganho para o período que esta apólice tenha estado em vigor ou a proporção prazo curto de um prêmio mínimo calculado de acordo com a tabela de prazo curto abaixo, o que for maior.
- b) Se o prêmio foi determinado em uma base não-ajustável: a proporção de prazo curto calculado em conformidade com a tabela de prazo curto abaixo.

Em caso de cancelamento por parte da Seguradora e o prêmio devido será calculado como em (a) e (b) acima, exceto em relação à que a taxa pro-rata substituirá a tabela de prazo curto abaixo. Aviso de cancelamento por parte da Seguradora prevalecerá mesmo que a Seguradora não faça qualquer pagamento ou devolução do prêmio.

Se o prazo de prescrição relativo ao aviso prévio for proibido ou anulado por qualquer lei controlando a construção deste artigo, tal notificação será considerada alterada de modo a ser igual ao prazo mínimo de prescrição permitida por essa lei.

11. Concorrência de Apólices

Considerando a existência de outros seguros com cobertura para a reclamação (à exceção do Seguro Subjacente ou outro seguro que se destine especificamente a ser em Excesso a essa Apólice), a responsabilidade da Seguradora desta Apólice deve ser limitada à sua proporção na reclamação.

TABELA DE PRAZO CURTO (aplicável a Apólices Anuais)

1 mês-----	20% prêmio anual
2 meses -----	30% prêmio anual



3 meses -----	40% prêmio anual
4 meses -----	50% prêmio anual
5 meses -----	60% prêmio anual
6 meses -----	70% prêmio anual
7 meses -----	75% prêmio anual
8 meses -----	80% prêmio anual
9 meses -----	85% prêmio anual

Acima de 9 meses – equivalente ao prêmio anual.

AVN 37B 10.10.02

AVN71 – Cláusula de Exclusão de Riscos Nucleares (integrante da Cobertura de Spare Parts)

A cobertura de Spare Parts não ampara:

(iii) perda, destruição, dano ou despesa de qualquer tipo, a qualquer propriedade, ou ainda qualquer perda consequente, que sejam resultantes ou decorrentes,

(iv) qualquer responsabilidade civil legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causadas, resultantes, ou com a contribuição de:

(a) Elementos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros riscos decorrentes de qualquer montagem de explosivo ou componente nucleares.

(b) Radiações ionizantes, contaminação radioativa, ou riscos de elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos de qualquer outra fonte radioativa.



CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURADO ADICIONAL (RESPONSABILIDADE CIVIL) - com base na AVN53

Fica acordada a inclusão da(s) parte(s) especificada(s) na Apólice como Segurado(s) Adicional(is), mas somente na medida em que seus interesses sobrevenham na condição de proprietários (no todo ou em parte) da Aeronave segurada, ou em relação à operação da Aeronave segurada pelo Segurado principal.

Esta Cláusula não fornece cobertura ao Segurado Adicional em relação às reclamações oriundas de suas responsabilidades legais como fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviço e não poderá prejudicar os direitos da Seguradora de mover ação contra o Segurado Adicional na qualidade de fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviço, sempre que tais direitos existissem previamente à inclusão desta Cláusula.



CLÁUSULA PARTICULAR DE AERONAVES NÃO PRÓPRIAS - com base na AVN54

Considerando a declaração do Segurado, de uso de Aeronave não própria, na qualidade exclusiva de afretador, fica entendido e acordado que a Cobertura de Responsabilidade Civil prevista na presente Apólice será aplicável exclusivamente para danos causados a terceiros para os quais o Segurado seja considerado legalmente responsável, decorrente de Acidentes ocorridos durante o uso de Aeronave não própria, que no momento do Acidente estava sendo utilizada pelo mesmo e, sujeitos ainda a que o Segurado:

1. não tenha interesse como proprietário e/ou operador na Aeronave utilizada, no todo ou em parte;
2. não exerça nenhum serviço ou manutenção na Aeronave utilizada;
3. não tenha nenhuma participação no apontamento ou fornecimento de pessoal para a operação da Aeronave utilizada.

ESTA CLÁUSULA NÃO COBRE:

- (a) responsabilidade civil decorrente de qualquer produto manufaturado, vendido, manuseado ou distribuído pelo Segurado.
 - (b) responsabilidade civil decorrente de qualquer acidente envolvendo Aeronave com capacidade de assentos (incluindo assentos de tripulantes) superior à indicada na Apólice
 - (c) REONSABILIDADE POR PERDA OU DANO À AERONAVE UTILIZADA, ou qualquer perda consequente e/ou perda de uso daí decorrentes.
 - (d) o uso da Aeronave pelo Segurado com propósito de aluguel, remuneração e/ou recompensa financeira.
 - (e) qualquer outro uso / propósito de uso da Aeronave do Segurado que não seja exclusivamente o transporte de passageiros.
 - (f) responsabilidade atribuída a qualquer indenização trabalhista, acidente de trabalho, auxílio desemprego, benefício assistencial a portador de necessidades especiais ou qualquer outra lei semelhante.
- Todos os demais termos e condições da Apólice permanecem inalterados.



**CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL - com base na Parte 205 – Dot14 CFR (USA)
AVN57A (DORAVANTE DENOMINADO "PARTE 205") SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE
ACIDENTES DE AERONAVE**

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:-

1. A Apólice à qual esta Cláusula é anexada fica alterada por este instrumento para prestar cobertura em conformidade com as disposições da Parte 205.
2. Tal cobertura estará dentro dos limites de responsabilidade civil constantes na Apólice e não será adicional ou superior à mesma.
3. Tal cobertura vigorará até ser cancelada pela Seguradora ou seu representante autorizado, pelo envio de notificação apropriada.
4. A menos que a Apólice disponha de forma diferente, as seguintes exclusões, não proibidas pelas disposições da Parte 205, são aplicáveis:
 - (i) AVN48B - Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, parágrafos (a) e (b) ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (ii) AVN 46B - Exclusão de Barulho, Poluição e Outros Riscos Correlatos, ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iii) AVN38B - Exclusão de Riscos Nucleares ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iv) Dano Corporal, doença ou morte de qualquer empregado decorrente e/ou no curso de seu contrato de trabalho.
 - (v) Dano ou destruição à propriedade alugada, arrendada, emprestada, ocupada ou utilizada pelo Segurado.
5. Se a Seguradora for solicitada a dar cobertura ao Segurado em conformidade com a Parte 205, incluindo os custos legais e de defesa que lhe estão associados, e se em razão dos termos e condições, limitações e exclusões da Apólice, tal cobertura não teria sido prestada, exceto pela provisão desta Cláusula, então o Segurado reembolsará a Seguradora por tais pagamentos efetuados na prestação de cobertura nos termos da Parte 205.
6. Os termos, condições, limitações e exclusões da Apólice são aplicáveis às reivindicações feitas sob a Apólice que:
 - (a) excedam os limites especificados na Parte 205 ou
 - (b) não são regidos pelas disposições da Parte 205.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL - com base na Regulação da Agência de Transporte Aéreo Canadense – Seção 7 (Canadá) – AVN57C (DORAVANTE DENOMINADO "Seção 7")
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACIDENTES DE AERONAVE

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:-

1. A Apólice à qual esta Cláusula é anexada fica alterada por este instrumento para prestar cobertura em conformidade com as disposições da Seção 7.
2. Tal cobertura estará dentro dos limites de responsabilidade civil constantes na Apólice e não será adicional ou superior à mesma.
3. A menos que a Apólice disponha de outro modo, as seguintes exclusões, não proibidas pelas disposições da Seção 7, são aplicáveis:
 - (i) AVN48B - Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, parágrafos (a) e (b) ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (ii) AVN 46B - Exclusão de Barulho, Poluição e Outros Riscos Correlatos, ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iii) AVN38B - Exclusão de Riscos Nucleares ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iv) Dano Corporal, doença ou morte de qualquer empregado decorrente e/ou no curso de seu contrato de trabalho.
 - (v) Dano ou destruição à propriedade alugada, arrendada, emprestada, ocupada ou utilizada pelo Segurado.
4. Se a Seguradora for solicitada a dar cobertura ao Segurado em conformidade com a Seção 7, incluindo os custos legais e de defesa que lhe estão associados, e se em razão dos termos e condições, limitações e exclusões da Apólice, tal cobertura não teria sido prestada, exceto pela provisão desta Cláusula, então o Segurado reembolsará a Seguradora por tais pagamentos efetuados na prestação de cobertura sob a Seção 7.
6. Os termos, condições, limitações e exclusões da Apólice são aplicáveis às reivindicações feitas sob a Apólice que (a) excedam os limites especificados na Seção 7 ou (b) não são regidos pelas disposições da Seção 7.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL - com base no Ato de 21/12/1948 e no Decreto de Navegação Aérea de 14/11/1973 (Suíça) – AVN57A (DORAVANTE DENOMINADO "Atos") SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE DANOS A TERCEIROS

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:-

1. A Apólice à qual esta Cláusula é anexada fica alterada por este instrumento para prestar cobertura em conformidade com as disposições dos Atos em relação a dano corporal ou dano material causados a terceiros no solo, até os limites aqui especificados.
2. Tal cobertura estará dentro dos limites de responsabilidade civil constantes na Apólice e não será adicional ou superior à mesma.
3. A menos que a Apólice disponha de outro modo, as seguintes exclusões são aplicáveis:
 - (i) AVN48B - Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, parágrafos (a) e (b) ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (ii) AVN 46B - Exclusão de Barulho, Poluição e Outros Riscos Correlatos, ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iii) AVN38B - Exclusão de Riscos Nucleares ou cláusula(s) equivalente(s).
 - (iv) Dano Corporal, doença ou morte de qualquer empregado decorrente e/ou no curso de seu contrato de trabalho.
 - (v) Dano ou destruição à propriedade alugada, arrendada, emprestada, ocupada ou utilizada pelo Segurado.
4. Se a Seguradora for solicitada a dar cobertura ao Segurado em conformidade com tais Atos, incluindo os custos legais e de defesa que lhe estão associados, e se em razão dos termos e condições, limitações e exclusões da Apólice, tal cobertura não teria sido prestada, exceto pela provisão desta Cláusula, então o Segurado reembolsará a Seguradora por tais pagamentos efetuados na prestação de cobertura.
6. Os termos, condições, limitações e exclusões da Apólice são aplicáveis às reivindicações feitas sob a Apólice que (a) excedam os limites especificados nos Atos ou (b) não são regidos pelas disposições dos Atos.



**CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE PASSAGEIROS - com base no Act 1959
(Austrália) AVN57A**

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE:-

1. A Apólice à qual esta Cláusula é anexada fica alterada por este instrumento para prestar cobertura em conformidade com as disposições da Parte IVA subsecção 41C(2) do Ato 1959 de Aviação Civil (Responsabilidade de Transportadores).
2. Tal cobertura estará dentro dos limites de responsabilidade civil constantes na Apólice e não será adicional ou superior à mesma.
3. Tal cobertura vigorará até ser cancelada pela Seguradora ou seu representante autorizado, pelo envio de notificação apropriada.
4. A menos que a Apólice disponha de outro modo, as seguintes exclusões, não proibidas pelas disposições do Ato, são aplicáveis: -
 - 4.1 AVN48B - Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos, parágrafos (a) e (b) ou cláusula(s) equivalente(s).
 - 4.2 AVN 46B - Exclusão de Barulho, Poluição e Outros Riscos Correlatos, ou cláusula(s) equivalente(s).
 - 4.3 AVN38B - Exclusão de Riscos Nucleares ou cláusula(s) equivalente(s).
 - 4.4 Dano Corporal, doença ou morte de qualquer empregado decorrente e/ou no curso de seu contrato de trabalho.
5. A cobertura para Responsabilidade Civil por danos Pessoais a Terceiros requerida por tal ato que será provida por esta Apólice pela inclusão da presente Cláusula deverá ser entendida como dano corporal, enfermidade, doença, medo, choque ou angústia mental incluindo morte daí resultantes.
6. Se a Seguradora for solicitada a dar cobertura ao Segurado em conformidade com tal Ato, incluindo os custos legais e de defesa que lhe estão associados, e se em razão dos termos e condições, limitações e exclusões da Apólice, tal cobertura não teria sido prestada, exceto pela provisão desta Cláusula, então o Segurado reembolsará a Seguradora por tais pagamentos efetuados na prestação de cobertura nos termos de tal Ato.
7. Os termos, condições, limitações e exclusões da Apólice são aplicáveis às reivindicações feitas sob a Apólice que (a) excedam os limites especificados em tal Ato ou (b) não são regidos pelas disposições de tal Ato.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE NÃO-AERONÁUTICA - com base na AVN59

Esta Apólice NÃO COBRE responsabilidade civil do Segurado, a menos que ela surja de uma ou mais das seguintes ocorrências:

1. Ocorrências envolvendo Aeronave ou peças sobressalentes ou equipamentos a eles relacionados.
2. Ocorrências surgidas em aeroportos.
3. Ocorrências em qualquer outro local relacionadas com operações do Segurado no transporte de passageiros ou de mercadorias por via aérea.
4. Ocorrências decorrentes do fornecimento de bens ou serviços a terceiros (i) em conexão com o uso e / ou operação de Aeronave (ii) envolvidos na indústria do transporte aéreo.



CLÁUSULA PARTICULAR DE VALOR ACORDADO – com base na AVN61

- 1) Fica entendido e acordado que estando a cobertura da Aeronave segurada definida na base de Valor Acordado não se aplicará a possibilidade de reposição da Aeronave prevista na Cobertura Básica Casco desta Apólice, mas somente no que diz respeito a reclamações de perda total.
- 2) No que diz respeito às reclamações reguladas e caracterizadas como Perda Total, a Seguradora pagará ao Segurado o Valor Acordado da Aeronave indicado na Apólice, deduzida da franquia aplicável, quando prevista.
- 3) A Seguradora poderá, a seu critério, tomar os salvados da Aeronave juntamente com toda a documentação da mesma, mas de nenhuma forma deverá haver abandono da Aeronave à Seguradora.
- 4) O exposto acima não se aplicará às reclamações decorrentes de perdas ou danos parciais para os quais a Seguradora permanece com o direito de substituição, reparo ou reposição.



CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO / FINANCIAMENTO DE LINHA AÉREA – com base na AVN67B

DEFINIÇÕES aplicáveis a esta Cláusula

- a) Equipamento – significa a Aeronave, motores ou Peças Sobressalentes indicados pelo Segurado à Seguradora, que sejam objeto de contrato de arrendamento / financiamento.
- b) Franquia – significa a franquia aplicável ao Equipamento em questão, conforme indicado na Apólice.
- c) Partes Contratantes – partes indicadas pelo Segurado à Seguradora, que estabeleceram relação de contrato com o mesmo e serão considerados como Segurados Adicionais na presente Apólice.
- d) Contrato – Acordo firmado entre Segurado e as outras Partes Contratantes em relação ao Equipamento.
- e) Data Efetiva – data em que o Equipamento foi incluído na Apólice ou outra data especificada indicada pelo Segurado à Seguradora (desde que sempre durante a vigência da Apólice).
- f) Prêmio Adicional – Prêmio adicional que a critério da Seguradora, poderá ser cobrado do Segurado para a inclusão da presente Cláusula.
- g) Corretor Nomeado: broker nomeado pelo Segurado como seu representante junto à Seguradora.

É notado que as Partes Contratantes têm interesse em respeito ao Equipamento objeto de Contrato. Dessa forma, em respeito aos sinistros ocorridos durante o período da Data Efetiva até o término da vigência desta Apólice ou até o término do Contrato ou até que as obrigações do Contrato sejam terminadas por qualquer ação do Segurado ou das Partes Contratantes, o que ocorrer primeiro, e em relação aos interesses das Partes Contratantes e em consideração ao Prêmio Adicional, fica confirmado que o seguro provido por esta Apólice está em pleno efeito e em vigor. É também acordado que as provisões a seguir são especificamente endossadas a esta Apólice.

1. Sob as Coberturas de Casco e Peças Sobressalentes da Aeronave (aplicável quando contratadas):

1.1. Em relação a qualquer sinistro no Equipamento que se torne pagável nas bases de Perda Total, o pagamento de indenização (deduzido de qualquer Franquia aplicável) deverá ser feito para, ou para a ordem das Partes Contratantes. Em relação a qualquer outro tipo de sinistro, o pagamento de indenização (deduzido de qualquer Franquia aplicável) deverá ser feito para tais partes como necessário para o reparo do Equipamento a menos que de outra maneira seja acordado entre Seguradora, Segurado e Partes Contratantes, conforme necessário sob os termos do Contrato.

Tais pagamentos serão efetuados somente na condição em que estejam cumprindo com todas as leis e regulações aplicáveis.

1.2. A Seguradora será intitulada ao benefício dos Salvados em respeito a qualquer propriedade que tenha sido indenizada por um sinistro coberto.

2. Sob a Cobertura de Responsabilidade Civil da Aeronave (aplicável quando contratada):

2.1. Sujeito às provisões desta Cláusula, esta Cobertura deverá operar em todos os aspectos como se uma Apólice separada tivesse sido emitida cobrindo cada parte aqui segurada, mas esta provisão não deve operar para incluir nenhum sinistro de qualquer modo oriundo de perda ou dano ao Equipamento segurado sob as Coberturas de Casco ou Peças Sobressalentes do Segurado.

Não obstante o acima, a responsabilidade total da Seguradora em respeito a qualquer um e a todos os Segurados em conjunto não excederá os limites de responsabilidade previstos nesta Apólice.

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



2.2. A Cobertura aqui provisionada será primária e sem nenhum direito de contribuição de qualquer outra Apólice de seguro que possa estar disponível para as Partes Contratantes.

2.3. A presente Cláusula não ampara nenhuma cobertura para as Partes Contratantes em relação a sinistros originados de sua responsabilidade como fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviços do Equipamento.

3. Sob TODAS as Coberturas:

3.1. As Partes Contratantes ficam incluídas como Segurados Adicionais.

3.2. A Cobertura garantida a cada Parte Contratante nesta Apólice pela inclusão desta Cláusula não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo falsa declaração e sigilo) de qualquer pessoa ou parte que resulte na violação de qualquer termo, condição ou garantia da Apólice DESDE QUE as Partes Contratantes aqui protegidas não tenham causado, contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.

3.3. As provisões contidas nesta Cobertura aplicam-se às Partes Contratantes exclusivamente em sua condição de financiador(es) / arrendador(es) do Contrato identificado e não em relação a qualquer outra condição. O conhecimento de que qualquer Parte Contratante possa ter tomado ou falhado em tomar em relação a esta outra condição (nos termos de qualquer outro contrato ou de outra forma) não invalidarão a Cobertura provida por esta Cláusula.

3.4. As Partes Contratantes não terão nenhuma responsabilidade por prêmios e a Seguradora deve dispensar qualquer direito de compensação ou reivindicação contra as Partes Contratantes, exceto em relação aos prêmios pendentes a respeito do Equipamento.

3.5. Após o pagamento de qualquer perda ou sinistro para, ou em nome de quaisquer Partes Contratantes, a Seguradora estará sub-rogada em todos os direitos legais e equitativos das Partes Contratantes, na extensão e em respeito de tais pagamentos (mas não em ações contra as Partes Contratantes). A Seguradora não exercerá tais direitos sem o consentimento daqueles indenizados, desde que tal consentimento não seja revogado sem motivo. Às custas da Seguradora, tais Partes Contratantes devem fazer todo o razoavelmente necessário para assistir a Seguradora em exercer tais direitos.

3.6. Exceto em relação a qualquer provisão de cancelamento ou término automáticos presentes na Apólice ou em qualquer endosso integrante, a Cobertura provisionada por esta Cláusula só poderá ser cancelada ou materialmente alterada de maneira adversa aos interesses ditos ou dados das Partes Contratantes por notificação escrita ao Corretor Nomeado, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias. O início da contagem para o prazo da notificação deve ser considerado a data em que for a mesma enviada pela Seguradora. Tal notificação NÃO será, entretanto, dada na data de término de vigência previsto ou de qualquer Endosso.

EXCETO COMO ESPECIFICAMENTE ALTERADO OU PROVISIONADO PELOS TERMOS DESTA CLÁUSULA:

1. AS PARTES CONTRATANTES ESTÃO COBERTAS PELA APÓLICE SUJEITAS A TODOS OS TERMOS, CONDIÇÕES, LIMITAÇÕES, GARANTIAS, EXCLUSÕES E PROVISÕES DE CANCELAMENTO DESTA.



2. ESTA APÓLICE NÃO DEVE VARIAR POR NENHUMA PROVISÃO CONTIDA NO CONTRATO QUE SUPONHA SERVIR COMO ENDOSSO OU ALTERAÇÃO A ESTA APÓLICE.



CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO / FINANCIAMENTO DE LINHA AÉREA – com base na AVN67C

DEFINIÇÕES aplicáveis a esta Cláusula:

- a) Equipamento – significa a Aeronave, motores ou Peças Sobressalentes indicados pelo Segurado à Seguradora, que sejam objeto de contrato de arrendamento / financiamento.
- b) Franquia – significa a franquia aplicável ao Equipamento em questão, conforme indicado na Apólice.
- c) Partes Contratantes – partes indicadas pelo Segurado à Seguradora, que estabeleceram relação de contrato com o mesmo e serão considerados como Segurados Adicionais na presente Apólice.
- d) Contrato – Acordo firmado entre Segurado e as outras Partes Contratantes em relação ao Equipamento.
- e) Data Efetiva – data em que o Equipamento foi incluído na Apólice ou outra data especificada indicada pelo Segurado à Seguradora (desde que sempre durante a vigência da Apólice).
- f) Prêmio Adicional – Prêmio adicional que a critério da Seguradora, poderá ser cobrado do Segurado para a inclusão da presente Cláusula.
- g) Corretor Nomeado: broker nomeado pelo Segurado como seu representante junto à Seguradora.

É notado que as Partes Contratantes têm interesse em respeito ao Equipamento objeto de Contrato. Dessa forma, em respeito aos sinistros ocorridos durante o período da Data Efetiva até (i) o término da vigência desta Apólice ou se ocorrer primeiro, (ii) até a data em que o Segurado não tenha mais obrigação de segurar o Equipamento nos termos do Contrato, como notificado por escrito à Seguradora pela Parte Contratante Designada (via Corretor Nomeado, caso exista), tal notificação deverá ser enviada prontamente. Em consideração ao Prêmio Adicional, fica confirmado que em respeito a tais interesses das Partes Contratantes o seguro provido por esta Apólice está em pleno efeito e em vigor. É também acordado que as provisões a seguir são especificamente endossadas a esta Apólice.

1. Sob as Coberturas de Casco e Peças Sobressalentes da Aeronave (aplicável quando contratadas):

1.1. Em relação a qualquer sinistro no Equipamento que se torne pagável nas bases de Perda Total, o pagamento de indenização (deduzido de qualquer Franquia aplicável) deverá ser feito para, ou para a ordem das Partes Contratantes. Em relação a qualquer outro tipo de sinistro, o pagamento de indenização (deduzido de qualquer Franquia aplicável) deverá ser feito para tais partes como necessário para o reparo do Equipamento, a menos que de outra maneira seja acordado entre Seguradora, Segurado e Partes Contratantes, conforme necessário sob os termos do Contrato.

Tais pagamentos serão efetuados somente na condição em que estejam cumprindo com todas as leis e regulações aplicáveis.

1.2. A Seguradora será intitulada ao benefício dos Salvados em respeito a qualquer propriedade que tenha sido indenizada por um sinistro coberto.

2. Sob a Cobertura de Responsabilidade Civil da Aeronave (aplicável quando contratada):

2.1. Sujeito às provisões desta Cláusula, esta Cobertura deverá operar em todos os aspectos como se uma Apólice separada tivesse sido emitida cobrindo cada parte aqui segurada, mas esta provisão não deve operar para incluir nenhum sinistro de qualquer modo oriundo de perda ou dano ao Equipamento segurado sob as Coberturas de Casco ou Peças Sobressalentes do Segurado.

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



Não obstante o acima, a responsabilidade total da Seguradora em respeito a qualquer um e a todos os Segurados em conjunto não excederá os limites de responsabilidade previstos nesta Apólice.

2.2. A Cobertura aqui provisionada será primária e sem nenhum direito de contribuição de qualquer outra Apólice de seguro que possa estar disponível para as Partes Contratantes.

2.3. A presente Cláusula não ampara nenhuma cobertura para as Partes Contratantes em relação a sinistros originados de sua responsabilidade como fabricante, reparador/empresa de manutenção, fornecedor ou prestador de serviços do Equipamento.

2.4. A Cobertura provisionada por esta Cláusula abrange a responsabilidade das Partes Contratantes em relação aos pilotos e tripulantes do Equipamento (excluindo responsabilidade aos pilotos e tripulantes empregados pelas Partes Contratantes), na base em que, para efeito da concessão de Cobertura sob esta Cláusula, tais pilotos e tripulantes serão considerados como passageiros.

3. Sob as Coberturas de Casco, Peças Sobressalentes e Responsabilidade Civil

3.1. As Partes Contratantes ficam incluídas como Segurados Adicionais.

3.2. A Cobertura garantida a cada Parte Contratante nesta Apólice pela inclusão desta Cláusula não será invalidada por qualquer ato ou omissão (incluindo falsa declaração e sigilo) de qualquer pessoa ou parte que resulte na violação de qualquer termo, condição ou garantia da Apólice, DESDE QUE as Partes Contratantes, sendo protegidas, não tenham causado, contribuído ou conscientemente tolerado tal ato ou omissão.

3.3. No entanto, nenhuma das Partes Contratantes terá o direito de reivindicar um sinistro por furto ou suposto roubo do Equipamento sob a Cobertura Casco em virtude de real ou suposta desapropriação ou recusa ou falha na devolução do Equipamento por parte do Segurado ou de quaisquer outras Partes Contratantes, mas esta disposição não excluem a reivindicação de uma das Partes Contratantes por motivo de perda ou dano ao equipamento (exceto perda de tal roubo/furto) durante o período desta Cobertura.

3.4. As provisões contidas nesta Cobertura aplicam-se exclusivamente a cada Parte Contratante em sua condição como financiador, arrendador, intermediador para o arrendamento ou gerente do Contrato identificado e não em relação a qualquer outra condição. O conhecimento de que qualquer Parte Contratante possa ter, adquirido ou ações que possa ter tomado ou falhado em tomar em relação a esta outra condição (nos termos de qualquer outro contrato ou de outra forma) não invalidarão a Cobertura provida por esta Cláusula. Para os propósitos deste parágrafo, “intermediador para o arrendamento ou gerente do Contrato” significa uma Parte Contratante que é nomeada por uma ou mais Partes Contratantes para prover serviços em conexão com o Contrato relacionado ao Equipamento (outros serviços que não os especificados no parágrafo 2.3 acima).

3.5. As Partes Contratantes não terão nenhuma responsabilidade por prêmios e a Seguradora deve dispensar qualquer direito de compensação ou reivindicação contra as Partes Contratantes, exceto em relação aos prêmios pendentes relativos ao Equipamento.

3.6. Após o pagamento de qualquer perda ou sinistro para, ou em nome de quaisquer Partes Contratantes, a Seguradora estará sub-rogada em todos os direitos legais e equitativos das Partes Contratantes, na extensão de e em



respeito a tais pagamentos (mas não em ações contra as Partes Contratantes). A Seguradora não exercerá tais direitos sem o consentimento daqueles indenizados, desde que tal consentimento não seja revogado sem motivo. Às custas da Seguradora, tais Partes Contratantes devem fazer todo o razoavelmente necessário para assistir a Seguradora em exercer tais direitos.

3.7. Exceto em relação a qualquer provisão de cancelamento ou término automáticos presentes na Apólice ou em qualquer endosso integrante, a Cobertura provisionada por esta Cláusula só poderá ser cancelada ou materialmente alterada de maneira adversa aos interesses ditos ou dados das Partes Contratantes por notificação escrita às Partes Contratantes (via Corretor Nomeado, se for o caso) com prazo não inferior a 30 (trinta) dias. O início da contagem para o prazo da notificação deve ser considerado na data em que a notificação tenha sido enviada pela Seguradora. Tal notificação NÃO será, entretanto, dada na data de término previsto de vigência ou de qualquer Endosso.

EXCETO COMO ESPECIFICAMENTE ALTERADO OU PROVISIONADO PELOS TERMOS DESTA CLÁUSULA:

1. AS PARTES CONTRATANTES ESTÃO COBERTAS PELA APÓLICE SUJEITAS A TODOS OS TERMOS, CONDIÇÕES, LIMITAÇÕES, GARANTIAS, EXCLUSÕES E PROVISÕES DE CANCELAMENTO DESTA.
2. ESTA APÓLICE NÃO DEVE VARIAR POR NENHUMA PROVISÃO CONTIDA NO CONTRATO QUE SUPONHA SERVIR COMO ENDOSSO OU ALTERAÇÃO A ESTA APÓLICE.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PILOTOS E TRIPULANTES– com base na AVN73

Fica entendido e acordado que, não obstante qualquer exclusão especificamente relacionada a pilotos e tripulantes operacionais, constante na seção de Cobertura de Responsabilidade Civil do Segurado para passageiros nesta Apólice, tal cobertura será estendida para incluir a Responsabilidade Civil do Segurado perante os pilotos e tripulantes operacionais da Aeronave segurada, porém excluindo responsabilidade civil requerida a ser segurada sob os termos de qualquer responsabilidade de empregadores, legislação compensatória trabalhista ou legislação



CLÁUSULA PARTICULAR DE INDENIDADE DO PILOTO – com base na AVN74

As seções desta Apólice que cobrem responsabilidade por danos corporais, inclusive aos passageiros e responsabilidade por dano materiais, são estendidas para cobrir, como se qualquer piloto autorizado pelo Segurado fosse o próprio Segurado, de acordo com os termos da Apólice, em relação à lesão ou dano oriundo da operação da Aeronave descrita na Apólice, mas não de maneira a aumentar a responsabilidade da Seguradora além do montante que seria pago de acordo com esta Apólice se a responsabilidade tivesse sido incorrida pelo Segurado.

Considerando sempre que:

1. No momento de qualquer acidente que der origem a um sinistro de acordo com esta Cláusula, o respectivo piloto:
 - a) deverá observar, cumprir e estar sujeito aos termos, condições e exclusões contidas na Apólice como se fosse o próprio Segurado, e
 - b) não tenha direito a indenidade sob nenhuma outra Apólice.
2. Não haverá indenidade sob esta Cláusula em relação a reclamações feitas contra o piloto pelo Segurado e/ou em relação à Aeronave descrita na Apólice.



CLÁUSULA PARTICULAR DE UNIFORMES E OBJETOS DE VOO– com base na AVN75

Com a inclusão da presente cláusula, esta Apólice fica estendida para cobrir o Segurado ou qualquer piloto identificado na Apólice contra perda ou dano por roubo ou incêndio (ou dano acidental se a própria Aeronave segurada for danificada) em relação a uniformes de voo, mapas, equipamentos e instrumentos de navegação, fones de ouvido ou equipamentos similares (que não sejam fixos à Aeronave) e bagagens (incluindo seus conteúdos) que estejam dentro da Aeronave e que sejam de propriedade do Segurado ou de qualquer piloto identificado na Apólice, mas sempre excluindo dinheiro, cartões de crédito, ações, joias e peles de todos os tipos.

Esta extensão é limitada ao valor máximo por acidente indicado na Apólice e está sujeita às franquias aplicáveis também indicadas na Apólice.



CLÁUSULA PARTICULAR DE USO NÃO AUTORIZADO – com base na AVN77

Nenhum sinistro sob esta Apólice será recusado com base no fato de que a Aeronave foi utilizada em um local, de uma maneira ou por pessoa não permitidos sob os termos desta Apólice, desde que tal uso não tenha sido autorizado pelo Segurado e que o Segurado tomou precauções razoáveis para prevenir tal uso não autorizado. Qualquer consentimento dado por um empregado ou agente do Segurado, fora de seu escopo normal de autoridade, não será considerado como autorização concedida pelo Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR DE POUSO FORÇADO – com base na AVN78

A Seguradora concorda que no caso de uma Aeronave segurada efetuar pouso forçado em qualquer local onde a subsequente aterrissagem segura seja impossível, arcará com todos os custos razoáveis, despesas ou gastos para a remoção da Aeronave para a área mais próxima que seja adequada à aterrissagem, considerando sempre que a responsabilidade da Seguradora em relação a tais custos, despesas ou gastos, para qualquer perda ou dano à Aeronave não deve exceder o valor da Aeronave declarado na Apólice.



CLÁUSULA PARTICULAR DE USO FORA DE HORÁRIO NOTIFICADO – com base na AVN81

A cobertura prevista nesta Apólice não será invalidada por resultado de uso pelo Segurado, de certos aeródromos e/ou aeroportos fora do horário notificado, sujeito a que os devidos proprietários e/ou operadores de tais aeródromos e/ou aeroportos tenham concedido permissão prévia.



CLÁUSULA PARTICULAR DE BÔNUS POR NÃO SINISTRALIDADE APÓS RENOVAÇÃO (“NO CLAIM BONUS ON RENEWAL”) – COM BASE NA AVN84

No evento de que não haja ocorrência de sinistros na presente Apólice, e a renovação da Apólice seja efetuada com os mesmos Resseguradoras e junto a esta Seguradora, a Seguradora irá devolver ao Segurado um bônus por sinistralidade nula na base de percentual indicado na Apólice (e/ou proposta de seguro) sobre o prêmio efetivamente pago.



CLÁUSULA PARTICULAR DE BONUS POR NÃO SINISTRALIDADE DE CASCO APÓS RENOVAÇÃO (“NO CLAIM BONUS ON RENEWAL”) – COM BASE NA AVN85

No evento de que não haja ocorrência de sinistros por perda ou dano à Aeronave segurada na presente Apólice, e a renovação da Apólice seja efetuada com os mesmos Resseguradores e junto a esta Seguradora, a Seguradora irá devolver ao Segurado um bônus por sinistralidade nula na base de percentual indicado na Apólice (e/ou proposta de seguro) sobre o prêmio efetivamente pago pela Cobertura de Casco contratada.



CLÁUSULA PARTICULAR DE COMISSÃO POR LUCRO NO CASCO APÓS RENOVAÇÃO (“PROFIT COMMISSION ON RENEWAL”) – COM BASE NA AVN88

Após o término de vigência da presente Apólice e seguindo o recebimento pela Seguradora de todos os prêmios devidos (incluindo prêmios de ajuste, se aplicáveis), assim como regulação de todos os sinistros por perda ou dano em qualquer Aeronave segurada ocorridos no período de vigência desta Apólice, condicionado ainda a que a renovação da Apólice seja efetuada com os mesmos Resseguradores e junto a esta Seguradora, a Seguradora irá devolver ao Segurado uma comissão referente por lucro na base do percentual indicado na Apólice (e/ou proposta de seguro) sobre o lucro net apurado em respeito ao período de vigência da presente Apólice.

O lucro net apurado será calculado deduzindo-se as “despesas” do percentual definido de prêmio efetivamente pago conforme a seguir:

Prêmio pago

% indicado na apólice (e/ou proposta de seguro) efetivamente pago pelo Segurado em relação à perda ou dano sob a Cobertura Casco (deduzindo-se todos os prêmios cancelados / retornados, se aplicáveis).

Despesas

Total de sinistros pagos e montantes em reserva de pagamento em relação à perda ou dano sob a Cobertura Casco, assim como todas as despesas relacionadas (deduzindo-se todos os salvados e recuperações, se aplicáveis).



CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA A OPERADORES INOCENTES – com base na AVN89

Com a inclusão da presente cláusula, esta Apólice fica estendida para cobrir dano material à Aeronave segurada causado pela ação de um Governo ou de um de seus departamentos, autoridades ou agências por motivo de infração (suposta ou real) às regulamentações alfandegárias, de quarentena ou de saúde pública.

Sempre na condição de que o Segurado:

- a) não transporte conscientemente carga que esteja incorretamente descrita ou etiquetada/rotulada; e
- b) tome todas as precauções razoáveis para aderir a quaisquer regulamentações alfandegárias, de quarentena ou de saúde pública.



CLÁUSULA PARTICULAR DE INVASÃO DE PROPRIEDADE ALHEIA – com base na AVN91

Fica acordado pela presente Cláusula que a Seguradora, quando requisitada e independentemente da responsabilidade legal do Segurado, irá oferecer regulação razoável em relação à perda ou dano de culturas e / ou outras propriedades causados pela invasão de propriedade alheia, que ocorra na sequência de um acidente ou pouso forçado da Aeronave segurada, mas nunca excedendo o valor agregado indicado na Apólice.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CARGA – com base na AVN92

Esta Cláusula amplia a Cobertura prevista nesta Apólice, sujeito aos Limites de indenização e às franquias também indicadas na Apólice, pela responsabilidade legal em relação à perda material accidental ou dano à carga, enquanto esta estiver aos cuidados, guarda ou controle do Segurado, com o propósito de transporte aéreo.

Sempre na condição de que:

1. Antes de aceitar qualquer carga para transporte aéreo, o Segurado deverá tomar as medidas necessárias (incluindo, mas não limitando-se à emissão ou aceitação do conhecimento de embarque aéreo) para eliminar ou limitar responsabilidade por reclamações com relação à perda material accidental ou dano a tal carga, na medida permitida pela lei. Em nenhuma hipótese o valor da indenização prevista pela Seguradora nos termos desta Cláusula ultrapassará o valor da responsabilidade civil legal, se houver, que teria existido caso o Segurado tivesse tomado tais medidas.

2. O Segurado deverá assegurar-se que a carga aos seus cuidados, guarda ou controle seja sempre mantida em local seguro quando não estiver em trânsito.

A cobertura prevista nos termos desta Cláusula passará a vigorar no momento da aceitação de tal carga pelo Segurado e findará no momento da entrega por parte do Segurado, no destino final ou no momento da transferência para a próxima transportadora.

Esta Cobertura não se aplica à responsabilidade civil legal com relação a:

- a) perda de mercado ou atraso;
- b) artigos perecíveis e/ou animais;
- c) perda consequente, não importa como causada;
- d) cargas içadas; e
- e) dinheiro, ações, pedras e metais preciosos, joias, obras de arte e antiguidades de qualquer espécie.



CLÁUSULA PARTICULAR DE TRABALHO EM PROGRESSO – com base na AVN93

A cobertura fornecida por esta Cláusula a respeito da Aeronave segurada indicada na Apólice aplica-se apenas enquanto a mesma estiver no solo passando por modificação ou reparo ou sendo reconstruída.

O Valor Acordado da Aeronave aumentará à medida que a modificação, reparação ou reconstrução avance; os aumentos de valor devem ser determinados a partir do custo real das partes e / ou de mão-de-obra conforme justificadas pelas faturas apresentadas pela empresa ou empresas executando a alteração, reparação ou reconstrução.

O Segurado deverá apresentar as faturas à Seguradora trimestralmente.

Em nenhum caso o Valor Acordado excederá o Valor Máximo Acordado para Casco previsto na Apólice.



CLÁUSULA PARTICULAR DE VIOLAÇÃO DOS REGULAMENTOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA – com base na AVN94

A cobertura fornecida para cada Segurado nesta Apólice não deve ser invalidada por qualquer ato ou omissão que resultar em uma violação dos regulamentos de navegação aérea, ordens ou requerimentos de aeronavegabilidade emitidas por qualquer autoridade competente afetando a operação segura da Aeronave, desde que o Segurado beneficiado na questão não tenha causado, contribuído, ou sabidamente tolerado tal ato ou omissão. Qualquer Segurado que tenha causado, contribuído, ou sabidamente tolerado tal ato ou omissão não será indenizado sob os termos desta Apólice.

Exceto os termos especificamente modificados por esta Cláusula, todos os outros termos, condições, limitações, garantias, exclusões e provisões de cancelamento da Apólice se aplicam.



CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO TEMPORÁRIA DE SINISTROS - COM BASE NA AVS103

QUANDO o Segurado tiver contratado e em vigor:

- A) a cobertura básica de Cascos contendo as exclusões da cláusula AVN48B - Exclusão de Guerra, Sequestro e outros Riscos Correlatos; e
- B) a cobertura adicional de Casco Guerra, Sequestro e Outros Riscos Correlatos cobrindo alguns dos riscos excluídos pela cláusula AVN48B mencionada no parágrafo A) acima,

FICA, PELA INCLUSÃO DA PRESENTE CLÁUSULA ENTENDIDO E ACORDADO QUE

No caso de perda de ou dano a uma aeronave segurada por esta Apólice, e chegando-se a um acordo entre os Resseguradores que garantem as Coberturas Casco e Caso Guerra, de que o Segurado tem uma reclamação válida sob uma ou outra Cobertura, porém não pode ser determinado dentro de 21 (vinte e um) dias da ocorrência (ou do aviso de sinistro, se este ocorrer posteriormente à data do sinistro) sob qual das duas Coberturas o sinistro seria amparado, cada um dos grupos de resseguradores supramencionados concorda, SEM PREJUÍZO às suas responsabilidades, em adiantar ao Segurado, 50% (cinquenta por cento) de tal montante desde que mutualmente acordado entre eles até que se faça o ajuste final do sinistro.

CONDICIONADO SEMPRE A QUE:

- (iv) as colocações de resseguro de Casco e Casco Guerra realizadas junto aos Resseguradores contenham identicamente esta Cláusula prevendo tal regulação
- (v) dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do adiantamento todos os resseguradores e Seguradoras participantes da colocação concordem em submeter tal matéria à arbitragem de acordo com a provisão estatutária para arbitragem durante o período em vigor;
- (vi) uma vez que a decisão da arbitragem tenha sido emitida às partes envolvidas, os resseguradores e Seguradoras das Coberturas Casco ou Casco Guerra, conforme o caso, ressarcirão o montante adiantado pelo outro grupo de resseguradores e Seguradora
- (vii) se as Coberturas Casco e Casco Guerra preverem diferentes montantes indenizáveis, o adiantamento não excederá o menor dos montantes envolvidos. Na ocasião de co-(re)seguro de riscos envolvendo proporções não seguradas, deverá ser feito o reajuste apropriado.



CLÁUSULA PARTICULAR DE CUT-THROUGH – com base na AVN109

A Seguradora concorda por meio da inclusão desta Cláusula que, por solicitação e concordância do Segurado, em caso de reclamação coberta por esta Apólice, a Seguradora pagará a indenização que seria devida ao Segurado diretamente à parte nomeada para tal, de acordo com o especificado na Apólice, sujeito às seguintes provisões:

- (1) tal pagamento será efetuado em detrimento de pagamento ao Segurado, seus sucessores beneficiários e cessionários, desobrigando e liberando integralmente a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade em conexão com tal reclamação sob as Coberturas consideradas;
- (2) a Seguradora se reserva o direito de deduzir do valor de tal pagamento qualquer prêmio pendente em relação às Coberturas consideradas;
- (3) a Seguradora não será obrigada a efetuar pagamento de indenização nos termos desta Cláusula se tal pagamento for contrário às leis sob a jurisdição em que Seguradora ou Segurado estejam sujeitos. A Seguradora, a seu custo, tomará todas as medidas razoáveis, para obter qualquer consentimento ou licença necessários junto ao governo, a fim de permitir que tal pagamento seja legalmente realizado.



**CLÁUSULA PARTICULAR DE ACORDOS COM PROVEDORES DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS EM SOLO –
com base na LSW704**

Pela inclusão da presente Cláusula fica entendido e acordado a isenção e renúncia aos direitos de sub-rogação contra as empresas ou outras entidades contra as quais o Segurado tenha feito acordos contratuais a respeito de serviços aeronáuticos em solo de acordo com as práticas operacionais usuais.



CLÁUSULA PARTICULAR DE RESPONSABILIDADE CRUZADA – com base na LSW715

Por meio desta Cláusula fica acordado que a inclusão de mais de um Segurado nesta Apólice não afetará os direitos de qualquer outro Segurado relativamente a qualquer reclamação ou ação legal intentada por quaisquer um dos outros Segurados, ou por qualquer membro do pessoal ou funcionário desses outros Segurados.

A Apólice cobrirá cada Segurado da mesma maneira como se tivesse sido emitida uma Apólice separada para cada um, renunciando a Seguradora a todos os direitos de sub-rogação que possua ou venha a possuir contra quaisquer partes seguradas por esta Apólice, em virtude de qualquer acidente ou ocorrência que originem reclamação prevista nesta Apólice, DESDE QUE nada do que aqui esteja estipulado possa contribuir para agravar a responsabilidade da Seguradora, conforme estipulado na Apólice, para além do valor ou valores aos quais a Seguradora seria considerada responsável, se apenas existisse um Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR LIMITADA DE RECONHECIMENTO DE DATA - AVN2001A

CONSIDERANDO que a Apólice da qual faz parte esta Cláusula prevê a Exclusão de Reconhecimento de Data - Cláusula AVN 2000A, fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições da presente Cláusula, a Cláusula AVN 2000A não se aplicará:

- (1) a qualquer perda ou dano acidentais a uma Aeronave segurada por esta Apólice;
- (2) a quaisquer quantias que o Segurado possa ser legalmente obrigado a pagar, e (se assim o exigir a Apólice) pagará (incluindo custos atribuídos contra o Segurado) em relação a:
 - (a) dano corporal acidental, fatal ou não, causado aos passageiros por um acidente com uma Aeronave segurada e / ou;
 - (b) perda ou avaria de bagagem e artigos pessoais de passageiros, correio e carga, causadas por um acidente com uma Aeronave segurada e / ou;
 - (c) dano corporal acidental, fatal ou não, e dano acidental à propriedade de terceiros, causado por uma Aeronave segurada ou por qualquer pessoa ou objeto que tenha se desprendido dela.

DESDE QUE:

1. A Cobertura fornecida nos termos da presente Cobertura esteja sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da Apólice (exceto conforme expressamente previsto nesta Cláusula), e nada nesta Cláusula estenda a cobertura para além do que é previsto na Apólice.
2. Nada nesta Cobertura dará qualquer cobertura:
 - (a) em relação às Aeronaves paralisadas / na condição solo; e / ou
 - (b) em relação à perda de uso de qualquer propriedade, a menos que resulte de dano material ou destruição de tal propriedade no acidente que deu origem ao sinistro sob a presente Apólice.
3. O Segurado concorda que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora durante o período de vigência da Apólice sobre quaisquer fatos relevantes que sejam relacionados à conformidade com reconhecimento de data das operações, equipamentos e produtos do Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR LIMITADA DE RECONHECIMENTO DE DATA - AVN2002A

CONSIDERANDO que a Apólice da qual faz parte esta Cláusula prevê a Exclusão de Reconhecimento de Data - Cláusula AVN 2000A, fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e disposições da presente Cláusula, a Cláusula AVN 2000A não se aplicará a quaisquer quantias que o Segurado possa ser legalmente obrigado a pagar, e (se assim o exigir a Apólice) pagará (incluindo custos atribuídos contra o Segurado) em relação a:

- (1) dano corporal acidental, fatal ou não, ou dano acidental causado à propriedade de terceiros causados por um acidente com uma Aeronave segurada, durante a vigência desta Apólice e decorrentes de risco coberto por esta Apólice; e/ou

- (2) dano corporal acidental, fatal ou não, ou dano acidental causado à propriedade de terceiros causados por outro acidente que não seja com a Aeronave segurada, durante a vigência desta Apólice e decorrentes de risco coberto por esta Apólice. Para que não restem dúvidas, exclusivamente para os fins deste parágrafo (2) e sem prejuízo para o significado das palavras em qualquer outro contexto, entende-se por "dano corporal" apenas danos físicos corporais, e a menos que daí diretamente decorrente, não incluirá lesões mentais ou psicológicas.

DESDE QUE:

1. A Cobertura fornecida nos termos da presente Cobertura esteja sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e disposições de cancelamento da Apólice (exceto conforme expressamente previsto nesta Cláusula), e nada nesta Cláusula estenda a cobertura para além do que é previsto na Apólice.

2. Nada nesta Cobertura dará qualquer cobertura:
 - (a) em excesso a qualquer outra Apólice primária e/ou em relação a riscos não aeronáuticos; e/ou
 - (b) em relação às Aeronaves paralisadas / na condição solo; e / ou
 - (c) em relação à perda de uso de qualquer propriedade, a menos que resulte de dano material ou destruição de tal propriedade no acidente que deu origem ao sinistro sob a presente Apólice.

3. O Segurado concorda que tem a obrigação de informar por escrito à Seguradora durante o período de vigência da Apólice sobre quaisquer fatos relevantes que sejam relacionados à conformidade com reconhecimento de data das operações, equipamentos e produtos do Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM

1. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora, incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato, por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.
2. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "Árbitro Comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.
3. Não havendo consenso quanto à escolha do "Árbitro Comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "Árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.
4. No caso dos "Árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "Árbitro de Desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.
5. Compete ao "Árbitro de Desempate":
 - a) Presidir às reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "Árbitros Representantes" em desacordo.
 - b) Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.
6. O Segurado ou cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "Árbitros Representantes" e participarão com a metade das despesas do "Árbitro Comum" e do "Árbitro de Desempate", citados nesta Cláusula.
7. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
8. As partes, desde já, declaram-se cientes de que a decisão arbitral não se sujeita a recursos e a reconhecem como título executivo nos termos da lei de Arbitragem.
9. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral.



CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA DE CASCO LIMITADA À PERDA TOTAL

Tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pela Cobertura Básica N° 01 - GARANTIA DE CASCO, para a(s) Aeronave(s) segurada(s) será limitada ao(s) dano(s) que configurem a perda total da mesma, ou seja, quando o custo de reparo atingir 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do valor casco da Aeronave.



CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA LIMITADA À PERMANÊNCIA NO SOLO

Tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pela presente apólice, para a Aeronave segurada que apresentar condição indicada na Apólice como solo, somente solo ou ground, SERÁ LIMITADA aos danos ocorridos quando a Aeronave estiver:

- a) parqueada em local permitido, devidamente hangarada ou estaiada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores em terra; e
- c) em remoção de um lugar para outro no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim



CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM INTERRUPTÃO DE VIAGEM (RESULTANTES DE DANO MATERIAL COBERTO)

Pela inclusão da presente Cláusula fica entendido e acordado que a Seguradora reembolsará o Segurado por despesas razoáveis que os passageiros realizarem relacionadas à alimentação, viagem e hospedagem, incorridas a partir do local onde a Aeronave segurada tenha sofrido um dano material coberto, até o destino final previsto da Aeronave, ou de volta para o aeroporto no qual originalmente tenha decolado a Aeronave, em caso de interrupção de viagem. A presente cobertura não deve ultrapassar os limites indicados por passageiro e por ocorrência indicados na Apólice. O Segurado deve fornecer à companhia faturas/comprovação das despesas pagas no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data em que tais despesas foram incorridas.



CLÁUSULA PARTICULAR DE GARANTIA ÚNICA (RESPONSABILIDADE CIVIL)

Fica estabelecido que, nos seguros de responsabilidade Civil contratados em Garantia Única, o máximo indenizável por este contrato, considerada a soma de todas as indenizações (por danos corporais e materiais) e despesas por ele pagas, será o valor do limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cobertura que ficará cancelada quando tal limite for atingido.



CLÁUSULA PARTICULAR DE INGESTÃO

1. Fica entendido e acordado que os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores à reação (de propulsão a "jato" ou "turbo-hélice") em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo serão considerados indenizáveis pela Apólice, desde que, e somente, se tais danos tenham sido provocados por um único evento identificável, súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.
2. Fica entendido e acordado que não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como consequentes de desgaste normal ou depreciação pelo uso, os prejuízos decorrentes de danos a motores, provocados pelo acúmulo de cascalho, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou seja, somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos.
3. A franquia prevista na Apólice se aplicará a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da Aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado um sinistro independente ocorrido em cada motor.
4. Ratificados os demais termos e condições da Apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do Segurado não for feita com estrita observância da Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, das Condições Gerais desta Apólice de seguro, bem como se o motor, objeto da necessidade de remoção prematura, tiver sua desmontagem iniciada sem a presença de representante indicado pela Seguradora.



**CLÁUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÕES DE HELICÓPTERO COM CARGA EXTERNA / IÇAMENTO /
GUINCHO / “SLUNG CARGO & WINCHING”**

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada conforme especificado na Apólice inclui operações de Carga Externa / Içamento / Guincho / Slung Cargo & Winching.

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tal informação, mediante a inclusão desta cláusula na Apólice, passa a mesma a abranger tais operações, observadas as seguintes condições:

a) o operador da Aeronave deve ser autorizado pela ANAC a performar tais atividades e as operações da Aeronave segurada devem seguir integralmente o disposto nas regulamentações aeronáuticas aplicáveis:

i) Instrução de Aviação Civil – Normativa IAC 3515-133 (autorização para operações de helicópteros com carga externa);

ii) Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC N° 133 - operação de Aeronaves de asas rotativas com cargas externas;

e qualquer outra regulamentação / atualização que as sobreponha ou complemente.



CLÁUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÕES DE HELICÓPTERO EM CLAREIRAS

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada, conforme especificado na Apólice, inclui operações em clareiras.

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tal informação, mediante a inclusão desta cláusula na Apólice, passa a mesma a abranger tais operações, observadas as seguintes condições:

a) as operações Aeronave segurada devem seguir integralmente o disposto nas regulamentações aeronáuticas aplicáveis:

i) Instrução de Aviação Civil – Normativa IAC 23-18 (helipontos em clareiras: características mínimas indispensáveis para sua utilização);

e qualquer outra regulamentação / atualização que a sobreponha ou complemente.



CLÁUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÕES DE INSTRUÇÃO (PRI)

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada conforme especificado na Apólice inclui operação PRI (instrução de pilotos realizada por escola de Aviação Civil).

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tal informação, mediante a inclusão desta cláusula na Apólice, passa a mesma a abranger tais operações, observadas as seguintes condições::

- a) o operador da Aeronave deve ser autorizado pela ANAC a performar tais atividades;
- b) o registro de categoria da Aeronave segurada junto à ANAC deve prever a operação PRI;
- c) todo equipamento que vier a ser utilizado na Aeronave deverá ter sua instalação devidamente aprovada pela Agência Nacional da Aviação Civil;
- d) o instrutor de voo deverá possuir a experiência mínima indicada na Apólice, ficando entendido e concordado que esta Apólice não dará cobertura aos sinistros ocorridos enquanto a Aeronave estiver sob responsabilidade de Instrutor de Voo com experiência mínima inferior ao estipulado nesta Apólice.

Condição de voo solo de alunos

Especificamente na ocasião de sinistro ocorrido durante voo solo de alunos que tenham sido declarados aptos e liberados para realizá-lo conforme seus registros (incluindo Fichas de Avaliação de Voo) junto à escola de Aviação e, sujeito, ainda, ao cumprimento dos requisitos determinados pela ANAC (especificamente os constantes no RBAC 61), a Cobertura de seguro concedida por esta Cláusula não ficará prejudicada em função do aluno não atingir a experiência mínima indicada na Apólice, porém haverá cobrança de franquia diferenciada para a Cobertura Casco (se contratada) no percentual de 30% (trinta por cento) do Limite de Casco da Aeronave segurada, aplicável inclusive no caso de perda total.

- e) as operações da Aeronave segurada devem seguir integralmente o disposto nas regulamentações aeronáuticas aplicáveis:
 - i) RBHA 141 – Escolas de Aviação Civil

e qualquer outra regulamentação / atualização que as sobreponha ou complemente.



CLÁUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AEROMÉDICO

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada conforme especificado na Apólice inclui operações aeromédicas (transporte aéreo de enfermos).

A atividade aeromédica se caracteriza pelo uso de Aeronave configurada para transportar enfermos com equipamentos médicos, fixos ou removíveis, e com materiais médicos necessários ao nível de atendimento a ser prestado durante o voo por profissional de saúde.

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tal informação, mediante a inclusão desta cláusula na Apólice, passa a mesma a abranger tais operações, observadas as seguintes condições:

- a) o Operador da Aeronave deve ser autorizado pela ANAC, ANVISA e CFM (Conselho Federal de Medicina) para performar tais atividades;
- b) a Aeronave segurada deve estar registrada junto à ANAC para o transporte de enfermos;
- c) todo equipamento que vier a ser utilizado na Aeronave deverá ter sua instalação devidamente aprovada pela Agência Nacional da Aviação Civil;
- d) as operações da Aeronave segurada devem seguir integralmente o disposto nas regulamentações aeronáuticas aplicáveis:
 - i) Instrução de Aviação Civil – Normativa IAC 3134-0799 (transporte aéreo público de enfermos), porém tal IAC não será aplicável para operações aéreas policiais, empresas públicas e/ou de defesa civil.
 - ii) Resolução CFM 1671/2003.
 - iii) Resolução CFM 1672/2003.
 - iv) Lei 6839, de 30/10/1980.
 - v) Resolução CFM 997/1980.
 - vi) Portaria GM Ministério da Saúde 2048, de 05/11/2002.

e qualquer outra regulamentação / atualização que as sobreponha ou complemente.

Esste seguro não garante cobertura para sinistros:

- a) decorrentes de imperícia, erro ou engano com respeito ao tratamento ou omissão de qualquer médico, cirurgião, enfermeiro, comissário de bordo ou atendente/tripulação;
- b) decorrentes de agravamento de ferimentos existentes, a não ser que causados diretamente por emergências durante o voo, fogo, explosão, colisão ou queda da Aeronave segurada;

Axa Seguros S.A.

Nº Interno AXA: 02852.153501/2022-03 – Versão 05, 2024



- c) em consequência de perda decorrente de transporte de sangue ou órgãos humanos.



CLÁUSULA PARTICULAR DE OPERAÇÕES SAE (SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS)

Conforme declarado pelo Segurado (ou seu corretor de seguros) no envio das informações do risco à Seguradora, a operação da Aeronave segurada, conforme especificado na Apólice, inclui operações SAE (Serviços Aéreos Especializados).

A caracterização de operação SAE seguirá as determinações da ANAC e incluem as seguintes modalidades:

a) **Aerolevanteamento** – incluindo:

aeroprospecção - operação realizada utilizando equipamentos especiais instalados na Aeronave, com o objetivo de detectar elementos da atmosfera, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, das superfícies das águas ou de suas profundezas;

aerofotogrametria - operação realizada utilizando equipamentos especiais instalados na Aeronave (foto ou filmagem), com o objetivo de obter informações métricas da superfície da terra.

b) **Aerodemonstração**

operação com realização de manobras especiais com Aeronave, visando a atração do público em eventos.

c) **Aeroagrícola**

operação com o objetivo de proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em quaisquer de seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, semeadura, combate a pragas e a vetores propagadores de doenças, aplicação de herbicidas e desfolhadores, povoamento de águas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

OBS: além da autorização da ANAC, as empresas necessitam de registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

d) **Aeropublicidade**

Atividade aérea que tem por finalidade fazer propaganda comercial, mediante o uso de Aeronave. Engloba as seguintes operações: reboque de faixa, inscrição com fumaça, fixação de adesivos ou pinturas em Aeronaves, exposição de letreiros luminosos e fotos e filmagens de locais previamente escolhidos, com o intuito de incrementar a propaganda e o turismo.

e) **Aeroreportagem**

atividade aérea que tem por objetivo registrar ou acompanhar acontecimentos, em atendimento aos meios de comunicação, constituindo em fotos, filmagens ou transmissões radiofônicas.

f) **Aeroinspeção**

atividade aérea que tem por objetivo inspecionar oleodutos, gasodutos, linhas de alta tensão e obras de engenharia e reflorestamento.

g) **Aerocinematografia**

atividade aérea que tem por objetivo filmar utilizando Aeronaves, sem caracterizar Aerolevanteamento, Aeroreportagem ou Aeropublicidade.



h) Combate a Incêndios
atividade aérea que tem por objetivo o combate a incêndios de modo geral, e, em particular, às ocorrências em campos ou em florestas.

i) Aerofotografia
atividade aérea que tem por objetivo realizar fotografias aéreas, sem o uso de equipamentos que caracterizem o Aerolevanteamento, Aeroreportagem ou Aeropublicidade.

j) Outras operações que vierem a ser caracterizadas como SAE pela ANAC

É expressamente entendido e acordado que a cobertura para as operações constantes dos sub-parágrafos / modalidades acima descritas poderão ser concedidas pela Seguradora de forma parcial.

Dessa forma, A COBERTURA CONCEDIDA PELA PRESENTE CLÁUSULA FICARÁ RESTRITA ÀS OPERAÇÕES “SAE” QUE TENHAM SIDO DECLARADAS PELO SEGURADO E ESPECIFICADAS NA APÓLICE PARA A AERONAVE SEGURADA.

Tendo a Seguradora analisado e precificado o risco considerando tais informações, mediante a inclusão desta cláusula na Apólice, passa a mesma a abranger tais operações, observadas as seguintes condições:

- a) o operador da Aeronave deve ser autorizado pela ANAC a performar tais atividades;
- b) o registro de categoria da Aeronave segurada junto à ANAC deve prever a operação SAE e a(s) modalidade(s) aplicável(is);
- c) todo equipamento que vier a ser utilizado na Aeronave deverá ter sua instalação devidamente aprovada pela Agência Nacional da Aviação Civil;
- d) as operações da Aeronave segurada devem seguir integralmente o disposto nas regulamentações aeronáuticas aplicáveis;

e qualquer outra regulamentação / atualização que as sobreponha ou complemente.



CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO CONTRATADO EM MOEDA ESTRANGEIRA

2. A critério do segurado, a opção de moeda de contratação da presente apólice de seguro foi em USD (dólares norte-americanos).
3. O prêmio devido deverá ser pago em USD (dólares norte-americanos), conforme instruções na(s) nota(s) de pagamento da apólice, em qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio no país, observadas, inclusive as disposições da Cláusula 9 - PAGAMENTO DO PRÊMIO.
4. Em caso de pagamentos de indenizações realizados pela Seguradora no Brasil, os valores serão convertidos para moeda brasileira - Reais (R\$), com base na taxa do dólar Ptax de compra do dia anterior ao pagamento, (taxa disponível no site do Banco Central)
 - a. Caso haja aplicação de franquia em moeda estrangeira USD (dólares norte-americanos), a mesma será deduzida do pagamento da indenização, na mesma taxa prevista no item 3 acima.
5. Em caso de pagamentos de indenizações realizados pela Seguradora no exterior, os valores serão mantidos em USD (dólares norte-americanos) e pagos por remessa ao beneficiário.
 - a. Fica entendido e acordado que qualquer devolução de prêmio de seguro em moeda estrangeira, devida em ocasiões de: cancelamento, rescisão, exclusão de itens segurados e/ou devoluções decorrentes de acerto de taxa ou prêmio, e cujo pagamento for realizado a Segurado sediado no país, se processará sempre em moeda brasileira - Reais (R\$), adotando-se para conversão a taxa do dólar Ptax de compra fixada pelo Banco Central, do dia anterior à data do efetivo pagamento ao Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR DE VOO DE TRASLADO

Em caso de contratação de Cobertura para Voo de traslado, exclusivamente.

Voo de Traslado (Ferry Flight) – voo com o propósito de entrega de aeronave, ou voo de ida e/ou retorno de oficina de manutenção para execução de serviços como reparo, overhaul ou outros serviços. Devem ser realizados sem a presença de passageiros.

Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelas Condições Gerais e Cobertura Casco desta Apólice, fica limitada aos riscos verificados durante o voo de traslado da Aeronave a realizar-se entre os aeroportos das cidades especificadas na Apólice; a cobertura abrange o voo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que chegue ao aeroporto de destino, desde que ocorridos dentro do período de vigência da Apólice.

Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização que vier a ser paga pela Seguradora, será efetivada na moeda em que for devida, com observância das leis, regulamentos ou instruções que regem a matéria.

Em caso de sinistro durante o voo de traslado, o prêmio ANUAL será calculado e deduzido da indenização.

Ratificam-se as Condições Gerais desta Apólice que não tenham sido alteradas por esta cláusula.



CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL A RPA (Aeronave Remotamente Pilotada)- “DRONE”

DEFINIÇÕES

DRONE / RPA - Aeronave não tripulada, conforme identificação na apólice. Para os objetivos desta apólice, serão consideradas exclusivamente aeronaves utilizadas para outros fins que não a recreação/lazer (uso comercial, corporativo ou experimental)

AEROMODELO – Aeronave não tripulada, usada para recreação/lazer (conforme regulamento publicado pela ANAC), **excluída do escopo de cobertura deste produto.**

PILOTO REMOTO – Pessoa que manipula os controles e conduz o voo de uma aeronave não tripulada

OPERAÇÃO BVLOS – Operação na qual o piloto não consegue manter a RPA dentro de seu alcance visual, mesmo com a ajuda de um observador

OPERAÇÃO VLOS – Operação na qual o mantém o contato visual direto com a RPA (sem auxílio de lentes ou outros equipamentos)

OPERAÇÃO EVLOS – Operação na qual o piloto remoto só é capaz de manter contato visual direto com a RPA com auxílio de lentes ou outros equipamentos e de observadores de RPA.

RESSALTA-SE QUE A COBERTURA CONCEDIDA PELA PRESENTE APÓLICE ESTÁ ESTRITAMENTE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO INTEGRAL POR PARTE DO SEGURADO (e/ou piloto remoto, conforme aplicável), DAS REGULAMENTAÇÕES APLICÁVEIS EM VIGOR.

O SEGURADO E/OU PILOTO REMOTO (conforme aplicável), DECLARA-SE DESDE JÁ RESPONSÁVEL PELO TOTAL CUMPRIMENTO DE TAIS REGULAMENTAÇÕES E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO/IRREGULARIDADES ISENTA A SEGURADORA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE NAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL

AS REGULAMENTAÇÕES APLICÁVEIS DEVERÃO CONSIDERADAS EM SUA VERSÃO MAIS ATUALIZADA, INCLUINDO OS ITENS RELACIONADOS:

ANAC – AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL:

- Regulamento brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017
- Instrução Suplementar E94.503-001A
- Instrução Suplementar E94-001A
- Instrução Suplementar E94-002A
- Instrução Suplementar E94-003

ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicações:

- Resolução nº 242, de 30 de Novembro de 2000 – Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações
- Resolução nº 506, de 1º de Julho de 2008 – Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita
- Resolução nº 635, de 9 de Maio de 2014 – Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências



- Portaria nº 465, de 22 de Agosto de 2007 – Aprovar a Norma nº 01/2007, anexa a esta Portaria, que estabelece os procedimentos operacionais necessários ao requerimento para a execução do Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais

DECEA – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

- ICA 100-40 – Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro
- ICA 100-12 – Regras do Ar
- ICA 100-37 – Serviços de Tráfego Aéreo

Considerando a natureza do risco, aplica-se o seguinte:

- Termos mencionados nesta apólice como “aeronave” estão substituídos para RPA / Drone (Aeronave Remotamente Pilotada)
- Não serão aplicáveis quaisquer condições / coberturas / menções a respeito de passageiros
- Não serão aplicáveis quaisquer condições / coberturas / menções a respeito de overhaul
- Tripulação / piloto – estão substituídos por “piloto remoto / operador responsável” pela operação do RPA / Drone
- **Não será aplicável** o parágrafo a seguir, constante das exclusões das Condições Gerais da Seção I:
“(…) 4. Enquanto a Aeronave estiver sendo transportada por qualquer meio de transporte, exceto quando transportada por terceiros em resultado de acidente que deu origem à reclamação sob esta Seção (I). (…)”

- Ratifica-se que a cobertura de seguro será restrita a DRONE/RPA, portanto de uso NÃO RECREATIVO, conforme declarado no cadastro apresentado pelo Segurado/corretor. Aeronaves classificadas como aeromodelos pela ANAC (uso recreativo) não estarão portanto cobertas e pertencem a outro escopo de atividade. Sem prejuízo às demais condições da apólice, fica entendido e acordado que o uso recreativo EVENTUAL não sofrerá prejuízo na cobertura de seguro, DESDE SIGA INTEGRALMENTE O DISPOSTO NA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL A RPA/DRONE - RBAC-E 94/2017, INCLUINDO A DISTÂNCIA MÍNIMA DE PESSOAS E OBJETOS/OBSTÁCULOS. (Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessário para a comprovação do uso declarado e regularidade da atividade perante a ANAC, DECEA e Anatel).

O RPA / DRONE deverá estar apropriadamente registrado e autorizado junto à ANAC.

O RPA / DRONE deverá estar apropriadamente identificado (conforme requerido pela ANAC, a identificação deverá ser confeccionada em material não inflamável, ser legível e ficar acessível na aeronave)

Em caso de venda, a transferência de direitos e obrigações não é automática, e deverá ser previamente comunicada à Seguradora para análise.



CONDIÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA CASCO

IMPORTÂNCIA SEGURADA / LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO / DEPRECIAÇÃO

- A importância segurada declarada pelo segurado deverá ser equivalente ao valor de mercado atual do equipamento, considerando sua depreciação pelo uso; o LMI - Limite Máximo de Indenização deverá estar ajustado em percentual, conforme critério descrito na tabela de Limitação a seguir, no momento da contratação. Em caso de sinistro ressalta-se que o LMI seguirá a tabela de Limitação a seguir, para efeito de cálculo e indenização de riscos cobertos:

IDADE DO EQUIPAMENTO A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL E/ OU RECIBO DE COMPRA E VENDA E/OU INVOICE E/OU DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E/OU CUPOM FISCAL	PERCENTUAL DE DEDUÇÃO DO VALOR DO EQUIPAMENTO CONFORME NOTA FISCAL E/OU RECIBO DE COMPRA E VENDA E/OU INVOICE E/ OU DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E/OU CUPOM FISCAL
De 0 a 13 meses	Não há redução
De 13 meses e 1 dia a 24 meses	10%
De 24 meses e 1 dia a 36 meses	20%
A partir de 36 meses e 1 dia	30%

1. Opções de Reposição

A seu critério, e em caso de sinistros cobertos (até o limite da apólice) a Seguradora poderá optar entre:

a) Reposição do RPA / DRONE

- i. Na indenização efetuada por meio da reposição do bem, poderão ser utilizados aparelhos remanufaturados/refabricados e/ou reconicionados.
- ii. A Seguradora não irá aplicar a opção de reposição exclusivamente para equipamentos com até 6 meses da data de compra (com comprovação por nota fiscal de e/ ou recibo de compra e venda e/ou invoice e/ou declaração de importação e/ou cupom fiscal)

b) Autorização do conserto / reparo do RPA / DRONE, indenizando ao Segurado o valor dos reparos

- i. A autorização da Seguradora deverá ser feita por escrito, prévia ao início do reparo.
- ii. A indenização está condicionada ao envio de nota fiscal do conserto previamente aprovado.
- iii. A Seguradora indenizará os custos de envio e retorno efetivamente pagos pelo Segurado (desde que o conserto seja previamente autorizado pela Seguradora) no limite de até R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais). Os custos de envio superiores à este valor serão suportados exclusivamente pelo Segurado.



- iv. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade adicional quando a inviabilidade do conserto / reparo do RPA / DRONE se der em função da indisponibilidade ou atraso no fornecimento de peças.

2. Indenização em moeda corrente

Em qualquer caso, a indenização ficará limitada:

- a) Ao valor da Importância Segurada da respectiva cobertura contratada E AINDA:
- b) ao valor atual do RPA / DRONE, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro deduzidas a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação
(O QUE FOR MENOR)

OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS À COBERTURA CASCO

- A cobertura de roubo (ou tentativa) do RPA / DRONE está sujeita à comprovação de vestígios evidentes e comprováveis da ocorrência .
- Não há cobertura para roubo isolado de peças, acessórios e/ou equipamentos do RPA / DRONE
- **O uso do RPA / DRONE deverá seguir integralmente a regulamentação em vigor determinada pela ANAC, ANATEL e DECEA, em suas versões mais atualizadas.**
- Franquia será aplicável em todo e qualquer sinistro, incluindo a perda total

EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA CASCO

Além das exclusões já presentes na apólice, ressaltam-se as seguintes exclusões:

- a) Danos causados durante usos / operações não autorizados e/ou que não estejam integralmente seguindo os padrões da regulamentação aplicável aos RPA / DRONE´s , em sua mais recente versão
- b) Operação de Aeromodelos, conforme definido pela ANAC
- c) Ocorrências fora dos níveis de voo e/ou locais autorizados e/ou sem respeitar as distâncias mínimas de terceiros requeridas pela ANAC e/ou DECEA
- d) Danos causados propositalmente pelo segurado
- e) Operação realizada por outro operador (piloto remoto do RPA / DRONE) que não esteja declarado no questionário e/ou apólice, a não ser que expressamente acordado pela Segurado na apólice
- f) Operação por outro segurado que não seja o declarado na apólice
- g) Desaparecimento inexplicável e simples extravio (A Seguradora irá garantir a cobertura por desaparecimento causada por falha de conexão / “link” desde que seja tecnicamente comprovada pelo segurado)
- h) Qualquer modalidade de furto
- i) Lucros cessantes e/ou perdas emergentes de qualquer natureza
- j) Uso e desgaste, depreciação
- k) Quebra mecânica / elétrica / software / programas de computador / vírus, mal funcionamento, defeito de fabricação ou falha de qualquer natureza ocorridos em qualquer Unidade do RPA / DRONE
- l) Danos preexistentes à contratação do seguro



- m) Danos causados em decorrência de inadequação ou insuficiência de demanda de energia elétrica instalada no local do qual o RPA / DRONE esteja sendo utilizado
- n) Equipamentos instalados / acoplados / adicionados ao RPA / DRONE que estejam fora de especificações aprovadas pelo fabricante e/ou que não tenham sido informados à Seguradora (com seu valor declarado) no momento de contratação do seguro.
- o) Danos decorrentes da inobservância das condições normais de uso e manutenção do RPA / DRONE indicadas pelo fabricante , bem como o desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos
- a) Danos causados e/ou provocados por RPA / DRONE quando constatado que o segurado e/ou operador/piloto remoto não atinge a idade mínima de 18 anos
- p) Danos causados e/ou provocados ao RPA / DRONE que não possuam a identificação exigida pela ANAC

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO (em adição às demais obrigações descritas nas Condições Gerais da Apólice)

Ressaltam-se as seguintes obrigações do Segurado:

- a) Comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, pelo meio mais rápido ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, sob risco de perda de direitos
- b) Registrar a ocorrência do sinistro junto às autoridades competentes se for o caso
- c) Não iniciar a reparação dos danos no RPA / DRONE sem a expressa concordância da Seguradora.

DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO - Para Apólices com contratação de cobertura Casco de Aeronaves

6. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, além da comunicação do sinistro com os detalhes sobre o evento, os seguintes documentos básicos para a devida regulação do sinistro:
- i) Aviso de Sinistro (correspondência do Segurado, relatando detalhadamente as circunstâncias em que o fato ocorreu, incluindo data, horário e local. Também deverão ser mencionadas as medidas adotadas para o não agravamento das avarias)
 - ii) Descritivo detalhado dos danos materiais causados
 - iii) orçamento com estimativa de custo de reparos (a Seguradora poderá solicitar até 03 orçamentos)
 - iv) Documentos da Aeronave:
 - Cópia do cadastro/registro/autorização junto à ANAC
 - v) Documentos do operador remoto envolvido no acidente:
 - Cópia do RG e CPF
 - Cópia da habilitação (se aplicável, conforme categoria do RPA/drone)



- Cópia do Certificado de capacidade física (CCF) *(se aplicável, conforme categoria do RPA/drone)*
 - vi) Nomes e telefones de ao menos duas testemunhas, bem como de todos os conhecidos terceiros e/ou beneficiários que possam ter sido afetados pelo evento, salvo nos casos de impossibilidade comprovada
7. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.
- c) Qualquer pagamento de indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características da ocorrência do sinistro, apuradas sua causa, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.
 - d) As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a esta comprovação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.
8. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da Certidão de Abertura de Inquérito que porventura tiver sido instaurado.
9. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.
10. No caso danos materiais a bens/equipamentos que não possam ser identificados fisicamente após a ocorrência do sinistro, caberá ao Segurado comprovar a preexistência de tais bens por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição, caso esses bens não tenham sido relacionados na Proposta de Seguro.

DEMAIS CONDIÇÕES DA APÓLICE PERMANECEM INALTERADAS

CONDIÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Pela natureza da operação, não se aplicará quaisquer cobertura a respeito de passageiros e/ou pessoas a bordo da aeronave. Ressalta-se portanto que somente a Seção II da Cobertura de Responsabilidade Civil será aplicável - COBERTURA BÁSICA Nº 02 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE AERONAVES – (RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL SOBRE DANOS A TERCEIROS -EXCETO PASSAGEIROS



A cobertura de Responsabilidade Civil aplicar-se-á exclusivamente à terceiros, que não tenham nenhuma relação com o segurado(s) mencionados nesta apólice

Além das exclusões já presentes na apólice, ressaltam-se as seguintes exclusões:

- b) Danos causados por usos / operações não autorizados e/ou que não estejam integralmente seguindo os padrões da regulamentação aplicável aos RPA / DRONE's , em sua mais recente versão**
- c) Operação de Aeromodelos, conforme definido pela ANAC**
- d) Ocorrências fora dos níveis de voo e/ou locais autorizados e/ou sem respeitar as distâncias mínimas de terceiros requeridas pela ANAC e/ou DECEA**
- e) Danos causados propositalmente pelo segurado**
- f) Operação realizada por outro operador (piloto remoto do RPA / DRONE) que não esteja declarado no questionário e/ou apólice, a não ser que expressamente acordado pela Segurado na apólice**
- g) Operação por outro segurado que não seja o declarado na apólice**
- h) Lucros cessantes e/ou perdas emergentes de qualquer natureza**
- i) Danos preexistentes à contratação do seguro**
- j) Danos provocados por RPA / DRONE quando constatado que o segurado e/ou operador/piloto remoto não atinge a idade mínima de 18 anos**
- k) Danos corporais ao segurado**
- l) Danos relacionados à invasão de privacidade como invasão, intrusão, violabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo ou não decorrentes do uso do RPA / DRONE.**
- m) Danos provocados por RPA / DRONE que não possuam a identificação exigida pela ANAC**

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO (em adição às demais obrigações descritas nas Condições Gerais da Apólice)

Ressaltam-se as seguintes obrigações do Segurado:

- d) Comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, pelo meio mais rápido ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, sob risco de perda de direitos**
- e) Registrar a ocorrência do sinistro junto às autoridades competentes se for o caso**
- f) Em caso de sinistro, providenciar a documentação prevista nas Condições Gerais da Apólice**

DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO - Para Apólices com contratação de cobertura de Responsabilidade Civil

11.O Segurado deverá apresentar à Seguradora, além da comunicação do sinistro com os detalhes sobre o evento, os seguintes documentos básicos para a devida regulação do sinistro:

- i) Aviso de Sinistro (correspondência do Segurado, relatando detalhadamente as circunstâncias em que o fato ocorreu, incluindo data, horário e local. Também deverão ser mencionadas as medidas adotadas para o não agravamento das avarias)**

- ii) Boletim de Ocorrência (quando envolver vítimas)**



- iii) Declaração do Segurado em relação aos danos causados a terceiros por sua responsabilidade
- iv) Documentos relativos ao Danos Materiais causados a terceiros
 - Documentação de propriedade do bem de terceiro avariado
 - Orçamento com estimativa de custo de reparos (a Seguradora poderá solicitar até 03 orçamentos)
 - Contrato de Prestação de Serviços do Segurado com o terceiro (se aplicável)
 - Nota fiscal dos reparos / comprovantes das despesas (quando da ocasião do pagamento aprovado pela Seguradora)
- v) Documentos relativos aos Danos Corporais causados a terceiros (documentos dos terceiros)
 - Cópias do RG e CPF
 - Cópia do Comprovante de residência
 - Laudos e relatórios médicos aplicáveis
 - Comprovantes originais de despesas médicas/hospitalares ou outros.
- vi) Nomes e telefones de ao menos duas testemunhas, bem como de todos os conhecidos terceiros e/ou beneficiários que possam ter sido afetados pelo evento, salvo nos casos de impossibilidade comprovada

12. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.

- e) Qualquer pagamento de indenização ou direito à indenização com base na Apólice será concretizado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado as características da ocorrência do sinistro, apuradas sua causa, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.
- f) As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a esta comprovação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.

13. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da Certidão de Abertura de Inquérito que porventura tiver sido instaurado.

14. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.



15.No caso danos materiais a bens/equipamentos que não possam ser identificados fisicamente após a ocorrência do sinistro, caberá ao Segurado comprovar a preexistência de tais bens por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição, caso esses bens não tenham sido relacionados na Proposta de Seguro.

DEMAIS CONDIÇÕES DA APÓLICE PERMANECEM INALTERADAS



CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de Seguro, esta Apólice exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, sinistro, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, que surja de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência da mesma.

1.2. Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo de acordo com as seguintes definições:

- a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e
- b) o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão por via aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- c) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de propriedade.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Particulares.



Cláusula particular de Sanções e embargos

1. Em complementação ao Glossário Técnico constantes nas Condições Gerais, as seguintes palavras e expressões terão sempre os seguintes significados e passam a fazer parte integrante das Condições Gerais, Condições Especiais e Cláusulas Particulares:

EMBARGOS E SANÇÕES: Significa qualquer embargo, sanção, proibição) ou restrição comercial ou econômica, expedido por órgãos nacional ou internacional de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

PESSOA: significa qualquer pessoa natural ou jurídica, entidade de direito público ou privado, incluindo as autarquias, os fundos, os condomínios, os acordos de trust, joint ventures, associações, fundações, firmas individuais, consórcios, sociedades em comum, sociedades em conta de participação e sociedades sem fins econômicos, bem como entes desprovidos de personalidade jurídica.

GRUPO: Grupo abrange qualquer Pessoa que detenha, direta ou indiretamente, participação societária do Tomador ou Beneficiário, bem como qualquer Pessoa em que o Tomador ou Beneficiário detenha participação direta ou indireta.

2. Fica entendido e acordado que, além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais do presente Contrato de Seguro, não estarão cobertas, em relação a todas as Coberturas previstas neste Contrato de Seguro, as Reclamações decorrentes da inclusão do Grupo como objeto(s) de Embargos e Sanções.

3. Fica ainda entendido e acordado que, além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especiais do presente Contrato de Seguro, não estarão cobertas, em relação a todas as Coberturas previstas neste Contrato de Seguro, as Reclamações decorrentes da inclusão de países, aeronaves e/ou embarcações relacionadas com o Objeto da Apólice, em listas de Embargos e Sanções.

4. Fica entendido e acordado que tendo o Grupo, contra si quaisquer Embargos ou Sanções, após apresentação de Reclamação à Seguradora, eventual pagamento de Indenização correspondente a Reclamação apresentada permanecerá suspensa até a superação e/ou revogação dos Embargos e Sanções instituídas anteriormente, ou por decisão judicial, a qual autorize o pagamento da respectiva Indenização pela Seguradora.

5. Em referência ao item 3, acima, o Tomador deve comunicar à Seguradora a superação e/ou revogação dos Embargos e Sanções instituídas anteriormente, ou da decisão judicial a qual autorize o pagamento da respectiva Indenização, para que a Seguradora dê seguimento à liquidação do Sinistro.

6. Quando da inclusão do Grupo como objeto(s) de Embargos e Sanções, a Seguradora poderá cancelar a Apólice em referência, mediante aviso prévio escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, com eventual devolução de prêmio, conforme constante nas Condições Gerais e sujeito ao item 4 acima.

7. Nenhum ressegurador será obrigado a cobrir riscos nem será responsável pelo pagamento de um sinistro ou de qualquer outro benefício, na medida em que tal cobertura, pagamento de sinistro ou atribuição de benefício exporia o ressegurador a Embargos e Sanções em matéria comercial ou econômica.

8. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste Contrato de Seguro, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.



CLÁUSULA DE CONSENTIMENTO PARA USO DE DADOS

Com a aquisição livre e voluntária deste Produto de Seguro, o cliente final e os diretamente envolvidos no Produto de Seguro, como Beneficiários, Cônjuges e/ou Tomadores (aqui denominados em conjunto de “clientes”) entendem que, a AXA SEGUROS S/A poderá, por si, por empresas de qualquer forma pertencentes e/ou marginais ao seu Grupo Econômico ou ainda, através de seus fornecedores e/ou parceiros homologados utilizar, manipular, armazenar, manusear, analisar, colher e/ou tratar os dados dos clientes para atividades que, de qualquer forma, sejam correlatas a manutenção deste Produto de Seguro, sua perfeita e completa execução de finalidade e/ou visem maximizar e melhorar a experiência dos clientes para com Produtos de Seguro, de acordo com seu perfil.

Os clientes concordam e entendem, que seus dados poderão ser utilizados para avaliações de funcionalidade base, testes, aplicativos, administrar políticas, forma de contato, tudo com a principal expectativa de aprimorar nossos produtos e serviços e gerenciar solicitações. Se os clientes não fornecerem as informações, talvez não seja possível o desempenho completo das atividades da AXA SEGUROS S/A.

Assim, ao nos fornecer os dados, os clientes concordam com a divulgação a terceiros e/ou coleta por terceiros de seus dados. Podemos divulgar seus dados, incluindo suas informações confidenciais, a terceiros relevantes e/ou outras seguradoras e resseguradoras, partes afetadas por reivindicações, órgãos governamentais, reguladores, órgãos policiais e conforme exigido por qualquer lei/norma vigente, inclusive no exterior. Antes de nos fornecer informações sobre outra pessoa, por favor, dê a eles uma cópia deste documento.

A Política de Privacidade da AXA está disponível para sua consulta em www.axa.com.br através do ambiente “Política de Privacidade”, em caso de dúvidas, solicitações, ou exercício do direito do titular dos dados, em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou sobre a nossa Política de Privacidade, entre em contato pelo canal oficial de Privacidade de Dados da AXA SEGUROS com o endereço eletrônico: dataprivacy.br@axa.com.



CLAUSULAS DE GRANDES RISCOS – ANUÊNCIA EXPRESSA DAS CONDIÇÕES DO SEGURO

As condições contratuais deste seguro foram devidamente negociadas e aceitas pelas Partes.

Nota: Caso a anuência física ou eletrônica desta proposta seja feita por representante legal, procurador ou corretor, este declara ter poderes para assinar este documento em nome do Segurado.

O signatário declara que todas as informações constantes neste documento são verdadeiras e completas, estando ciente de que essas serão partes integrantes do contrato de seguro. Compromete-se, ainda, o signatário, a comunicar à Seguradora quaisquer alterações nestas informações, assim que elas ocorrerem, sob pena de perda do direito à indenização.